

LUCIANA MAROCA DE AVELAR VIANA

**EFICÁCIA E LEGITIMIDADE DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS: O CASO
DA PEQUENA AGRICULTURA NA COMARCA DE PONTE NOVA-MG**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Extensão Rural, para obtenção do título de *Magister Scientiae*.

VIÇOSA
MINAS GERAIS – BRASIL
2008

**Ficha catalográfica preparada pela Seção de Catalogação e
Classificação da Biblioteca Central da UFV**

V614e
2008

Viana, Luciana Maroca de Avelar
Eficácia e legitimidade da lei de crimes ambientais :
o caso da pequena agricultura na comarca de Ponte Nova-MG /
Luciana Maroca de Avelar Viana. – Viçosa, MG, 2008.
xii, 154f.: il. (algumas col.) ; 29cm.

Inclui apêndice.

Referências bibliográficas: f. 114-121.

1. Direito ambiental. 2. Crime ambiental. 3. Crime contra o
meio ambiente. I. Jones, Alberto da Silva. II. Universidade
Federal de Viçosa. III. Título.

CDD 22.ed. 345.810242

LUCIANA MAROCA DE AVELAR VIANA

**EFICÁCIA E LEGITIMIDADE DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS: O CASO
DA PEQUENA AGRICULTURA NA COMARCA DE PONTE NOVA-MG**

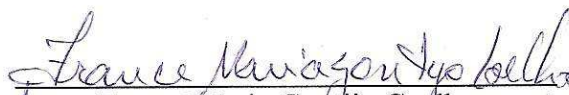
Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Extensão Rural, para obtenção do título de *Magister Scientiae*.

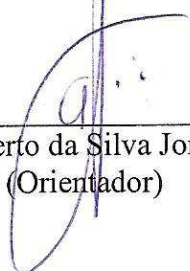
APROVADA: 10 de julho de 2008.


Franklin Daniel Rothman


Marcelo Miná Dias


Patrícia Aurélio Del Nero
(Co-orientadora)


Francé Maria Gontijo Coelho
(Co-orientadora)


Alberto da Silva Jones
(Orientador)

Dedico este trabalho a meus pais, Edith e Raphael, geração passada,
que desde muito cedo se empenharam em me ensinar o valor do conhecimento.

E aos meus filhos, Léo e Lucas, geração futura,
para que eu saiba como fazer o mesmo por eles.

AGRADECIMENTOS

Agradecer é, antes de tudo, reconhecer que não estivemos sós, e que foi isso que certamente fez a diferença, possibilitando que alcançássemos um objetivo, talvez inalcançável se estivéssemos sós em nossa caminhada. Realmente, jamais estive sozinha na realização deste trabalho e, por isso, não poderia deixar de dar créditos neste momento a todos os que, de alguma forma, me impulsionaram e me fizeram prosseguir até o fim.

Em primeiro lugar, sem querer parecer piegas, e muito menos sem querer fazer uso de clichês, gostaria de agradecer a Deus, porque desde muito cedo aprendi que “tudo é dom d’Ele!”

Gostaria de agradecer à Universidade Federal de Viçosa (UFV) e ao Departamento de Economia Rural, pela oportunidade de aperfeiçoamento.

Quero agradecer também a meu marido, Marcelo, não só pelo incentivo e apoio incondicionais, mas também pela paciência e compreensão nos vários momentos em que, por muito pouco, eu deixei de me desesperar, e aos meus filhos, Léo e Lucas, porque eles são sempre o meu norte, minha inspiração e minha fonte eterna de coragem.

A meus pais, Edith e Raphael, pelo incentivo e companheirismo em todos os momentos de minha vida. Vocês não são apenas pais, mas também são meus exemplos de dignidade e amor ao próximo. Certamente foi esse amor que me fez me preocupar com a questão dos pequenos produtores e despertou meu interesse de estudá-la.

A meus irmãos Rique e Bidith, principalmente a última, que sempre foi uma das poucas que conseguia entender minhas “agruras acadêmicas”.

Ao Jones, a quem vim conhecer por causa deste trabalho, e a Patrícia, de quem já havia tido o prazer de ser aluna. Agradecer a vocês pela orientação, pela contribuição acadêmica seria muito pouco. Tenho que agradecer a vocês por terem sido, como eu sempre digo, meus “pais acadêmicos”. Aqueles pais que deixam o filho caminhar sozinho, mas que sabem conduzir, discreta e firmemente, os passos de um filho que ainda titubeia... Muito mais que a orientação, agradeço a paciência, o apoio, as palavras de carinho nos muitos momentos em que eu nem sabia direito por onde começar... ou como continuar... Torço muito para que seus filhos encontrem nas vidas deles pessoas de bem, assim como eu encontrei vocês. Muito obrigada por tudo.

Agradeço à France, pela generosidade com que se esqueceu dos seus próprios problemas para se preocupar com os meus, me disponibilizando preciosas orientações.

Aos professores do Departamento de Economia Rural, principalmente aqueles com os quais tive mais convívio, sabendo que este trabalho somente poderia ser desenvolvido num departamento com tanto enfoque no ser humano e nos problemas sociais, uma vez que foi este enfoque que possibilitou as análises que aqui foram feitas. Um agradecimento especial ainda, às professoras Izabel e Ana Louise, que atentamente analisaram meu projeto e me deram a chance de concretizá-lo.

Aos funcionários do Departamento de Economia Rural, principalmente Graça e Carminha, que sempre respondiam prontamente aos meus e-mails desesperados!

À minha querida amiga e colega Maria Antonieta, pelas idéias, sugestões, referências bibliográficas, troca de informações, enfim, pela troca de experiências: Mestres, agora seremos! E ainda, à Jacinta e Daniele, por terem me incentivado a enveredar nos caminhos da extensão rural!

O meu muito obrigada ainda a Dr. Cairo Luiz Cordeiro Gibran, MM. Juiz da Vara Criminal de Ponte Nova, que prontamente entendeu os meus propósitos e franqueou o meu acesso ao acervo de processos; aos servidores da Justiça da Comarca de Ponte Nova, Cláudio Reis, que me disponibilizou a relação de processo do livro de tombo e que foi o meu ponto de partida; Maria das Graças Solar, que possibilitou tal informação; Silvana, Tatiana e demais serventuários da Vara Criminal, que me possibilitaram o acesso aos processos com gentileza e atenção; aos queridos estagiários Jhonathas e Denise, que me ajudaram a achá-los!

Agradeço ainda à Flávia, minha fiel escudeira (com paciência digna de Jó) e às Aparecidas 1 e 2, que me possibilitaram a pesquisa, na medida em que, em minha ausência (física ou mental), cuidavam daquilo que me é mais caro!

A todos os meus alunos, o meu agradecimento, por tantas vezes terem ouvido
(muitas vezes sem entender) as minhas hipóteses em construção...

BIOGRAFIA

LUCIANA MAROCA DE AVELAR VIANA nasceu em Ponte Nova-MG, em 11 de julho de 1972, tendo se graduado em Direito, pela Universidade Federal de Viçosa, em 1997, pós-graduando-se em Direito Público Municipal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais em 2001.

Atualmente, é advogada em Ponte Nova-MG, professora de Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Direito Civil da Escola de Estudos Superiores (ESUV), em Viçosa-MG, e da Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga, em Ponte Nova-MG.

Ingressou no curso de Mestrado em Extensão Rural em 2006, defendendo sua dissertação em 2008.

SUMÁRIO

| | Página |
|--|--------|
| RESUMO | ix |
| ABSTRACT | xi |
| INTRODUÇÃO | 1 |
| 1. Definição do problema: contextualização e relevância | 1 |
| 2. A lei de crimes ambientais como parte do problema de pesquisa | 7 |
| 3. Organização e conteúdo dos capítulos | 9 |
| 4. Metodologia de investigação | 10 |
| 5. Objetivos | 11 |
| CAPÍTULO 1 – ANÁLISE DOS PROCESSOS CRIMINAIS INSTAURADOS COM BASE NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NA COMARCA DE PONTE NOVA | 13 |
| 1.1. O impacto da Lei de Crimes Ambientais na região rural da Comarca de Ponte Nova. | 13 |
| 1.2. O conceito legal de “agricultor familiar” e o perfil dos agricultores familiares estudados | 32 |
| CAPÍTULO 2 – A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E SUA EVOLUÇÃO NORMATIVA | 41 |

| | Página |
|---|--------|
| 2.1. Agricultura e meio ambiente como tema do Direito no Brasil: das ordenações afonsinas à lei de crimes ambientais | 41 |
| 2.2. Novos paradigmas da legislação ambiental brasileira: o socioambientalismo e o princípio da justiça ambiental | 56 |
| 2.2.1. O modelo de desenvolvimento baseado na produção e no progresso e a exploração dos recursos ambientais | 59 |
| 2.2.2. A transição paradigmática e a idéia de desenvolvimento sustentável: as limitações deste novo modelo | 61 |
| 2.2.3. Aspectos do novo conceito de sustentabilidade: sua significação social | 64 |
| 2.2.4. A justiça ambiental como princípio informativo da moderna legislação ambiental | 66 |
| CAPÍTULO 3 – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS: EFICÁCIA E LEGITIMIDADE | 70 |
| 3.1. O problema da eficácia e da legitimidade da norma jurídica | 70 |
| 3.2. A inadequação da lei dos crimes ambientais e a realidade de seus destinatários: limites à eficácia e legitimidade da norma | 81 |
| 3.3. Análise da lei de crimes ambientais à luz da teoria marxista e da teoria da criminologia crítica | 93 |
| CONCLUSÃO | 109 |
| REFERÊNCIAS | 114 |
| APÊNDICES | 122 |
| APÊNDICE A | 123 |
| APÊNDICE B | 124 |
| APÊNDICE C | 144 |

RESUMO

VIANA, Luciana Maroca de Avelar, M.Sc., Universidade Federal de Viçosa, julho de 2008. **Eficácia e legitimidade da lei de crimes ambientais: o caso da pequena agricultura na Comarca de Ponte Nova-MG.** Orientador: Alberto da Silva Jones. Co-orientadoras: Patrícia Aurélia Del Nero e France Maria Gontijo Coelho.

Neste trabalho, são propostas a investigação e análise científica das implicações concretas da aplicação das normas do (chamado) Direito Ambiental nas condições de vida social e econômica dos agricultores familiares. Ao tomar como referência empírica os processos penais que tramitam na Comarca de Ponte Nova, Minas Gerais, e que têm como fundamento a Lei Federal 9.605/98, pode-se abordar o duplo sentido que implica o conceito de “agricultor familiar” neste contexto, isto é, o seu aspecto jurídico e o seu aspecto teórico-sociológico. Uma análise da Lei de Crimes Ambientais evidencia como ela é instrumento de institucionalização formal das práticas de sociabilidade. Contudo, percebeu-se que ela é permeada de sentido por relações sociais concretas. Assim, levando-se em consideração as condições concretas de existência dos destinatários da norma, os efeitos da referida lei foram analisados a partir dos registros encontrados nos processos instaurados com base na referida lei. Esses processos crimes permitiram evidenciar com a lei tipificou e sancionou condutas sociais e individuais desta parcela de agricultores. As condições sociais dos denominados agricultores familiares deixaram claras as contradições (aparentes e reais) entre os limites estabelecidos pela Lei de

Crimes Ambientais e as condutas possíveis desta categoria de produtores diante dessa normatização legal.

ABSTRACT

VIANA, Luciana Maroca de Avelar, M.Sc., Universidade Federal de Viçosa, July, 2008. **Efficacy and legitimacy of the environmental crime law: the case of the district of Ponte Nova-MG small farms.** Adviser: Alberto da Silva Jones. Co-advisers: Patrícia Aurélia Del Nero and France Maria Gontijo Coelho.

This work proposes the investigation and scientific analysis of the concrete implications of applying the norms of the (so called) Environmental Crime Law on the social and economic conditions of family farmers. When using as empirical reference the legal processes being evaluated at the District of Ponte Nova, Minas Gerais, which are supported by the Federal Law 9.605/98, one can attempt to approach the double meaning implied in the “family farmer” concept within this context, i.e., its legal aspect and its theoretical-sociological aspect. An analysis of the Environmental Crime law shows it is a tool of legal institutionalization of the practices of sociability. However, one has observed that its meaning is permeated by concrete social relations. Thus, taking into account the concrete conditions of the existence of those the norms are destined to, the law effects were analyzed based on the records found in the processes based on such a law. These crime processes allowed understanding the way the law typified and sanctioned social and individual behavior among this group of farmers. The social conditions of the family farmers make clear the (apparent and real) contradictions

between the limits established by the Law of Environmental Crimes and the possible behaviors of this category of farmers faced by this legal norm.

INTRODUÇÃO

1. Definição do problema: contextualização e relevância

Neste trabalho, são propostas a investigação e análise das implicações concretas da aplicação das normas do (chamado) Direito Ambiental nas condições de vida social e econômica dos agricultores familiares, tomando como referência empírica os processos penais que tramitam na Comarca de Ponte Nova, Minas Gerais, com fundamento na Lei Federal 9.605/98.

Neste trabalho, o conceito de agricultor familiar é definido em duplo sentido: a) Jurídico, tal como definida na legislação específica, e b) teórico-sociológico.

Nesse segundo sentido, o conceito é definido pela categoria de agricultura mercantil simples: categoria econômico-social, que incorpora a parcela da população rural que sobrevive de uma agricultura predominantemente dependente da exploração das condições da natureza, isto é, da própria força de trabalho e da exploração dos recursos geodafoclimáticos.

Trata-se, portanto, de uma economia fortemente dependente da natureza, uma forma de transição entre a economia natural e a instrumental, fortemente dependente da incorporação de tecnologia industrial e do capital.

Nessas condições, a utilização ou o aproveitamento dos recursos naturais da unidade de produção (independentemente de ser uma posse ou uma propriedade rural¹) é parte imprescindível do processo de reprodução social dos agricultores familiares.

Impedir que esta categoria de agricultores utilize desses recursos – seja da forma que for² – equivale a inviabilizar a sua existência enquanto tal; implica, no curto ou médio prazo, em expulsá-los de suas áreas de trabalho e residência; é impedi-los de trabalhar e sobreviver; corresponde ao processo de expulsão e destruição desta categoria social, possibilitando que a legislação tenha como efeito a exclusão social desta camada da população rural. Segundo Marx (1976, cap. XXIV e XXXVII), este procedimento é um dos instrumentos fundamentais do processo da chamada acumulação primitiva ou originária³ de capital. Nestes termos, a aplicação da lei leva à superação desta forma de agricultura, pela eliminação, ao longo do tempo, de uma categoria social por via extra-econômica, isto é, jurídica. A via especificamente econômica deste processo de exclusão social, de superação da sua forma econômica no capitalismo é assegurada pelas possibilidades diferenciais de incorporação do progresso técnico: pela concorrência, portanto.

No caso desses produtores, eufemisticamente chamados de familiares, trata-se de uma relação particular entre a força de trabalho dos produtores imediatos e das suas condições naturais de existência: a terra e seus atributos intrínsecos e acessórios – água, vegetação natural, fauna silvestre, etc., portanto de uma atividade agropecuária sobretudo apoiada na utilização de instrumentos de trabalho de baixo custo monetário e dependentes das forças naturais, como fonte de energia e tração.

Por todas estas razões, trata-se de uma agricultura fundada numa baixa composição técnica e orgânica do processo produtivo, portanto de baixa produtividade e capitalização, uma forma “pré-capitalista” de reprodução econômico-social. Desse fato advém, histórica e economicamente, a impossibilidade deste tipo de produção de ultrapassar os limites da incorporação da mão-de-obra da família⁴ sem superar-se a si mesma, sem transformar-se em outra forma econômica, sem transformar-se em produção capitalista dependente de mão-de-obra assalariada e, sobretudo, da incorporação de tecnologias industriais e mercantis, de processos integrados de

¹ Ver a respeito, Marx (1976), Livro III, v. 6.

² Jurídica (extra-econômica) ou econômica (concorrência).

³ Para a análise do funcionamento destes processos de “acumulação originária” nas condições do capitalismo na atualidade, ver Mandel (Capitalismo Tardio, cap. 1 e 2).

⁴ As especificidades do debate desta problemática será objeto de tratamento no corpo da tese.

produção e gestão integrados ao “mercado”, isto é, a uma cadeia produtiva fortemente articulada aos processos de reprodução ampliada de capital (MARX, 1976, Livro III, v. 6, p. 705-706).

Essas condições concretas de existência e de trabalho tornam necessária, para a reprodução objetiva desta parcela da população e, portanto, para esta forma de produção, a efetiva utilização das condições naturais e ecológicas como fonte de complementação da sua reprodução social simples. Trata-se, *in casu*, de condições imprescindíveis para assegurar o atendimento das necessidades elementares da reprodução da unidade produtiva e da família. Por isso, impedir o acesso ainda que a uma parcela destas condições de trabalho (que no caso são condições fundamentais de existência) significa inviabilizar a existência desta camada de agricultores, significa excluí-los de sua atividade e do seu modo de vida, empurrando para o exército de reserva, enquanto população excedente latente⁵. Significa a superação desta forma de produção enquanto categoria concreta, tornando-a sempre uma forma em relação a uma categoria mais avançada, no caso a da agricultura capitalista.

Do ponto de vista do Direito, da prática jurídica e da sociologia do direito, os processos jurídicos em geral (e os penais, no caso) têm sua referência e contextualização nos termos da Lei e da sua aplicação às condições sociais concretas. No caso desta investigação, trata-se do cumprimento da Lei Federal 9.605/98, que enquadra, tipifica e sanciona todas as condutas sociais e individuais da população no que toca ao acesso e utilização dos chamados recursos naturais. Objetivamente, trata-se de regular a permissão para se utilizar e explorar ou não – e em que condições – os recursos naturais, o “meio ambiente”, ou seja, trata-se de instituir limites às possibilidades de dispor ou não da natureza.

Este problema está na origem da transformação da natureza (terra) em propriedade privada capitalista⁶ – da conversão das antigas formas de posse e acesso a terra, na forma capitalista de propriedade fundiária. Este processo modifica radicalmente o acesso à terra enquanto condição de existência da população, em particular da população rural empobrecida (MARX, 1976, Livro 3, v. 6). (Também: Lei particular da população do MKP cf. – Lei Geral – cap. XXIII).

⁵ A respeito deste processo ver Marx, *op.cit.*, Livro I, cap. XXIII.

⁶ Do direito de dispor como propriedade privada, como “esferas privativas da sua vontade”, do monopólio de parcelas do Globo Terrestre (Marx, *op. cit.*).

Colocado o problema desta forma, cabe frisar de imediato que as normas jurídicas não podem ser entendidas e menos ainda conceituadas como abstrações éticas ou morais – desejáveis para a adequação de condutas da ação social em geral e desligadas da realidade social concreta. As normas jurídicas, ao contrário, traduzem, efetivamente, a institucionalização formal das práticas de sociabilidade⁷, isto é, das relações sociais de existência tais como são na realidade, permeada, portanto, pela diversidade e por contradições. Neste sentido específico, estas normas, como todas as demais, são representações construídas socialmente para dar conta da diversidade do real e assegurar a sua reprodução normal⁸.

A Legislação Penal, neste sentido concreto, tipifica e enquadra formalmente⁹ as condutas obrigatórias para as famílias e para os produtores rurais, independentemente das suas diversas condições econômicas e sociais, isto é, normatiza e tipifica as formas sancionadas positiva (e, portanto, também negativamente) das relações sociais referentes ao acesso e desfrute das condições de sociabilidade e de trabalho. O Direito é positivado, neste caso, no campo penal.

Trata-se, *in casu*, de uma característica fundamental das normas jurídicas: a de serem ao mesmo tempo genéricas ou universais, e particulares ou específicas, aplicáveis, portanto, a todos os casos que se enquadram ou podem ser enquadrados nas hipóteses de incidência definidas ou tipificadas formalmente pelas normas legais¹⁰.

Esta condição da norma, no caso, torna os processos penais uma fonte objetiva de referência para o estudo e para a análise científica das implicações socioeconômicas das normas jurídicas, porque tornam formalmente evidentes as contradições entre condutas sociais de diferentes parcelas da população, que, objetivamente, ocupam espaços econômicos e sociais distintos, tanto em termos de classes sociais, como de *status*, gênero, raça, etc. Entretanto, a dimensão econômico-social, por referir-se às condições fundamentais de existência material da população, tem papel fundamental

⁷ No sentido de *opinio juris*: práticas sociais que se traduzem naquilo que vem a ser a convicção, por parte das comunidades, de que certas condutas são *justas* e de interesse para a vida social. Ver neste sentido, Byers (2007, p. 14).

⁸ No sentido que lhe é atribuído por Durkheim (1978, p.41).

⁹ No sentido que lhe é atribuído por Kelsen, para quem o direito “é uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano. Com o termo “norma” se quer significar algo que *deve ser* ou acontecer, especialmente que um homem se *deve* conduzir de determinada maneira. É este o sentido que possuem determinados atos humanos que intencionalmente se dirigem à conduta de outrem” (KELSEN, 1991).

¹⁰ A respeito da conceituação destas formas de Direito e da sua historicidade e fundamentação conceitual ver Bobbio (1992), capítulos 1 e 2.

para a compreensão das contradições entre o direito formal, asseverado na Norma Jurídica e o seu exercício prático: o direito real à vida e existência.

Assim, o Direito, ao estabelecer limites sociais legais, define necessariamente restrições diferenciadas em relação às condutas das pessoas, limitando assim as suas possibilidades reais de existência, inclusive, em última instância, a liberdade individual e o direito à vida. Trata-se da regulação do acesso às condições de existência. Nesse sentido e contexto, o Direito Positivado¹¹ assume sua característica classista: estabelece os limites onde os “direitos” de uns se limitam pelos “dos outros”, isto é, reconhece e sanciona a diversidade e as contradições a realidade objetiva no âmbito das formações econômico-sociais. Estabelece, então, formalmente, as formas de dominação e de exploração no âmbito das sociedades concretas.

Esta investigação, neste contexto, define-se como um típico trabalho no âmbito da Sociologia do Direito. Por estas razões, esta pesquisa objetiva a análise de uma das dimensões fundamentais do Direito e, por isso, exige que se levem em consideração as condições concretas de existência dos supostos destinatários da norma – os agricultores familiares, sem o que se torna muito difícil, senão impossível, a compreensão objetiva dos casos concretos e das próprias condições de aplicação da norma.

A idéia da qual se parte e que está na base das demais a serem investigadas neste estudo é a de que as contradições (aparentes e reais) entre os limites estabelecidos pela Lei de Crimes Ambientais e as condutas dessa categoria de produtores traduzem apenas as contradições concretas entre o avanço da produção capitalista e a produção mercantil simples, ou de subsistência. Assim, enquanto forma histórica e economicamente pré-capitalista, essa lei se encontra em estágio ainda mais recuado de desenvolvimento, e em pleno processo de superação, enquanto forma de trabalho e existência.

Some-se a esta característica o fato de que a exploração capitalista na agricultura, que está na origem do processo de transição original (ROXBOROUGH, 1981) enfrenta, na crítica, as teses da “Revolução Verde”, um combate efetivo enquanto forma predatória de depredação do meio ambiente, ou seja, a exploração capitalista encontra-se no limite com a crítica das tecnologias da “industrialização da agricultura”. Neste contexto, configuram-se as novas exigências ambientais contra atividades predatórias do meio ambiente e da exploração do trabalho.

¹¹ Idem, capítulo 1.

Como se pode observar pela análise da legislação e dos debates ambientais neste contexto, o máximo que se conseguiu foi a exigência formal para o estabelecimento de critérios técnicos de “manejo racional”, posto que possuem idoneidade financeira para o cumprimento dos requisitos legais, quais sejam a comprovação da obtenção de determinadas licenças e certificações, ultrapassando assim formalidades administrativas e legais que podem ser facilmente superadas (ou burladas) pelos grandes empreendimentos capitalistas no agro, mas que não podem ser enfrentadas da mesma forma por pequenos agricultores, diante da sua absoluta falta de recursos materiais.

Isso acontece porque esses agricultores não podem prescindir do aproveitamento dos poucos recursos de suas posses e propriedade sob pena de não conseguirem mantê-la e menos ainda a sua família, porque todas as exigências legais de conservação do meio ambiente implicam investimentos e custos monetários impossíveis de serem suportados por pequenos agricultores. Esta é situação concreta que se apresenta quando estes infringem a Lei de Crimes Ambientais. Portanto, trata-se de uma contradição econômico-social, não de um paradoxo legal. Trata-se de contradição real que se reflete na lei, e não simplesmente uma divergência legal.

Este estudo foi motivado pela experiência da autora como advogada na Comarca de Ponte Nova, ao perceber que a aplicação prática da Lei de Crimes ambientais acabou por penalizar e punir determinadas condutas que do ponto de vista consuetudinário eram componente fundamental da reprodução das condições de existência de uma camada específica da população rural: a dos pequenos agricultores familiares.

Agricultores que, como se referiu acima, necessariamente tinham de recorrer à extração e exploração de determinados recursos naturais de suas propriedades ou posses como forma de complementar o atendimento de suas necessidades básicas de trabalho e de vida¹². A utilização desses recursos é feita para recuperar o desgaste de seus instrumentos e condições materiais de trabalho – como cercas, reparos na habitação e prédios de agrícolas, etc., ou como complemento alimentar da família, através de caça de animais silvestres, pesca, etc. Além disso, são incorporados nas práticas tradicionais de produção, como é o caso da realização de desmates e queima de pequenas quantidades de matas. Não se pode negar que estes produtores extraem tais recursos do

¹² A discussão teórica acerca destes fenômenos e processos, tanto do ponto de vista do Direito quanto das ciências sociais particulares será desenvolvida nos capítulos da Tese conforme sua pertinência e objetividade.

meio-ambiente para fins mercantis. Até mesmo porque é impossível aos mesmos atingirem uma escala econômica exigida para tal expectativa econômica.

Diante de tal realidade, a partir da promulgação da Lei de Crimes Ambientais passou-se a observar a ampliação de ocorrências policiais envolvendo agricultores familiares. Ampliou-se o número dos processos criminais envolvendo infrações ao meio ambiente, como também, pôde-se constatar que boa parte dos cidadãos processados consistia em agricultores familiares que alegavam desconhecer a lei ou seus aspectos; ou que não se reconheciam como “criminosos” por entender que as condutas previstas em lei, consistiam em formas tradicionais de manejo das propriedades rurais ou únicos instrumentos de sobrevivência de que dispunham e que, por isto, não podiam ser consideradas crimes.

Nesse contexto, as questões que desafiaram a autora foram as seguintes: como, por que e em que conjunturas criminalizam-se atividades produtivas que são fundamentais à reprodução de uma população trabalhadora já tão empobrecida, a ponto de comprometer a sua subsistência? Além de por em risco a sua dignidade e, mais ainda, a sua própria liberdade? Que variáveis – sociais, econômicas, jurídicas e morais – estão por trás deste tipo de contradição e, ou, anomia? Que implicações permeiam tais mudanças sociais, econômicas e jurídicas? Que fenômenos ou processos estão associados ao fato de que condutas e práticas produtivas tradicionais (no sentido de que vinham de uma longa duração) de repente passam à condição de práticas nocivas aos interesses da comunidade? Eis o contexto da problemática tratada neste estudo.

Nesta investigação interessa a análise da repercussão deste diploma legal sobre a vida social e econômica destes agricultores familiares. Em particular no que tange à alegada eficácia e legitimidade da Lei de Crimes Ambientais como instrumento de proteção do meio ambiente. Em suma, a eficácia e, sobretudo, a legitimidade desta Lei carecem de questionamentos. São estes questionamentos que inspiraram a realização desta pesquisa. Nisto reside sua relevância.

2. A lei de crimes ambientais como parte do problema de pesquisa

A vigência da Lei de Crimes Ambientais deu origem a uma situação antagônica: de um lado, o Ministério Público pugnando pela sua aplicação e o Poder Judiciário dando cumprimento às determinações da lei; de outro, os pequenos agricultores com fichas criminais absolutamente limpas e de conduta até então

irretocável, passando à condição de “criminosos” por terem praticado crimes contra o meio ambiente, muito embora as condutas consideradas legalmente criminosas não passassem, para estes agricultores, de métodos de manejo praticados há dezenas de anos, inclusive por seus antepassados, tais como, o desmate de árvores que seriam utilizadas para abastecimento de fogões a lenha, construção e reforma de cercas, além de queimadas, etc.

Em suma, trata-se de tornar criminosas práticas culturais e econômicas de longa duração. Assim, o que “está em jogo” não são a legalidade e a legitimidade somente da lei, mas das próprias práticas realizadas pelos produtores.

Diante de tal situação interessa pesquisar a razão desta transgressão à Lei de Crimes Ambientais por parte destes agricultores. Neste sentido, foram inicialmente cogitadas pela pesquisadora várias hipóteses que pudessem orientar a compreensão e permitissem a explicação das transgressões denunciadas pelo Ministério Público:

- A lei não teria sido suficientemente divulgada entre os agricultores, que seria grande parte de seus destinatários.
- Os agricultores não reconheciam a validade da lei.
- Os agricultores não dispunham de meios para exercer suas atividades econômico-sociais, prescindindo dos métodos praticados até então.

Partindo-se de tais hipóteses, foram coletados dados e elementos de pesquisa junto aos processos criminais instaurados na comarca de Ponte Nova, com base na referida lei, buscando respostas para questões que havia se tornado parte dos problemas a serem solucionados pela pesquisa, como em que conjuntura as ações dos agricultores familiares se tornaram objeto de processos criminais, e, ainda, se os agricultores familiares teriam, ou não, condições de atender as determinações legais sem afetar a sua sobrevivência enquanto tais.

A instauração de inúmeros processos-criminais por infrações à Lei de Crimes Ambientais, tendo como acusados agricultores, que, na maioria das vezes, jamais tinham respondido a qualquer processo ou tiveram qualquer problema junto ao Poder Judiciário, levou a autora deste estudo a realizar esta pesquisa, tentando analisar e compreender as razões que levavam esta camada de agricultores a descumprir a lei, o que lhes acarretava pesado ônus, entre eles o fato de serem processados, respondendo a acusações formuladas pelo Ministério Público.

Todas estas circunstâncias despertaram o interesse da pesquisadora em estudar todo o sistema legislativo ambiental, até mesmo por presumir que haveria um “hiato” entre esta legislação e os seus principais destinatários.

3. Organização e conteúdo dos capítulos

Para tanto, os resultados da pesquisa encontram-se divididos em três capítulos, sendo abordados, em cada um deles, temas bastante específicos, indispensáveis à contextualização do tema proposto.

O **primeiro capítulo** ocupa-se da análise das principais dificuldades que podem ser constatadas na aplicação da Lei de Crimes Ambientais, no que pertine ao reconhecimento, ou não, de sua eficácia e legitimidade por parte daqueles que irão sofrer os seus efeitos. Mais precisamente, os agricultores familiares que podem vir a ser penalizados pela prática de crimes ambientais.

Neste capítulo serão estudados os fatos: os Processos Penais que se encontram no Fórum de Ponte Nova, que caracterizam os agricultores enquanto réus, por suas atividades e delitos supostamente cometidos. Nesses processos, serão identificados os principais elementos, dados e informações constantes do processo, tanto do ponto de vista do Direito e da Legalidade quanto do ponto de vista sociológico e econômico.

No **segundo capítulo**, será traçado um breve panorama da legislação ambiental, partindo-se da legislação portuguesa, aplicada ao Brasil até a adoção de legislação própria, até chegar à Lei de Crimes Ambientais, considerada um marco na legislação ambiental do país.

Ainda no segundo capítulo é feita uma reflexão sobre o socioambientalismo e o princípio da Justiça ambiental como novos paradigmas, que, a partir da promulgação da Lei de Crimes Ambientais, vêm inspirando a elaboração de novas leis, mais adequadas às realidades sócio-econômicas de agricultores e demais destinatários da norma.

No **terceiro capítulo**, será focado o descompasso entre a Lei de Crimes Ambientais e as idéias de socioambientalismo, mais adequadas à associação entre interesses ambientais e sociais. Esse descompasso acaba por comprometer a eficácia e a legitimidade da Lei. A Lei de Crimes Ambientais serão então interpretada à luz da teoria marxista e da teoria da Criminologia Crítica, buscando-se evidenciar que a eficácia e a legitimidade da norma acabam por ficar comprometidas em face da situação concreta de vida e sobrevivência dos agricultores em questão.

Os entraves à aplicação da Lei de Crimes Ambientais em face da realidade social dos agricultores familiares da região abrangida pela comarca de Ponte Nova-MG evidenciam a simplicidade de algumas versões presentes no conceito legal de “agricultor familiar” e nas abordagens qualificadoras do perfil dos agricultores estudados, além do impacto da Lei de Crimes Ambientais em face da Justiça Ambiental e da situação do agricultor familiar como destinatário da norma.

Nas Conclusões, será apresentada uma síntese do estudo realizado.

4. Metodologia da investigação

O estudo foi desenvolvido através de análise documental dos processos criminais da comarca de Ponte Nova e que têm como base normativa a Lei de Crimes Ambientais, sob a forma de estudo de caso.

Esta Lei, como se indicou antes, identifica e descreve os tipos de infrações cometidas, os perfis dos infratores, as suas atividades econômicas e os tipos de penas aplicadas.

A partir de uma análise dialética da relação entre a norma e sua repercussão na estrutura social dos pequenos produtores rurais, pretende-se discutir teórica e criticamente as contradições entre a situação real dos réus e do Judiciário em relação à racionalidade instrumental (e política) da Legislação.

Segundo Dussel (1998), “*todas as dialéticas partem de um **factum** (de um fato), de um limite **ex quo**, ou ponto de partida*” (p. 17). Nesta linha de raciocínio, a pesquisa desenvolvida neste trabalho tomou por base os processos criminais instaurados contra pequenos produtores rurais, com base na Lei de Crimes Ambientais.

Assim, a unidade de análise da pesquisa foi composta pelos processos criminais e pelos agricultores familiares por eles envolvidos, selecionados após uma triagem em que foram excluídos os processos relativos a crimes ambientais urbanos, patronais, etc., instaurados na comarca de Ponte Nova-MG, que abrange os municípios de Ponte Nova, Guaraciaba, Santa Cruz do Escalvado, Oratórios, Cardosos, Diogo de Vasconcelos, Barra Longa e Acaiaca, todos de economia eminentemente agrária.

A análise dos processos partiu da apuração, no livro de tombos da comarca de Ponte Nova-MG, de todos os processos criminais instaurados de fevereiro de 2000 até fevereiro de 2008, e que versam sobre “*crimes contra o meio ambiente*”, e nos quais o réu pode ser identificado como pequeno agricultor.

A partir da seleção dos processos versando sobre crimes ambientais, foi feita uma análise dos documentos constantes em cada um deles, como denúncia do Ministério Público, boletins de ocorrência, depoimentos dos acusados, relatórios e laudos periciais do IEF (Instituto Estadual de Florestas), defesas elaboradas por advogados, certidões de antecedentes criminais, termos e atas de audiência e sentenças.

Com base na análise da documentação dos processos, foram apurados e registrados os seguintes dados: comarca¹³, número do processo¹⁴, o município onde ocorreu a prática do delito, o tipo de conduta praticada pelo réu¹⁵, o enquadramento legal da conduta¹⁶, o perfil do acusado, que no caso foi limitado à profissão por ele alegada e ao local de seu domicílio, se em zona urbana ou zona rural, a área atingida pela conduta delituosa, a pena aplicada, se não tratar o caso de processo ainda em andamento ou suspenso em decorrência de acordo com o Ministério Público, além do registro de reincidência¹⁷, caso o réu tenha respondido a outro processo além daquele que foi pesquisado.

Todos estes dados foram coletados e registrados em uma planilha. Com base nessa planilha, foi feita uma nova triagem, selecionando, dentre os processos constatados, os crimes praticados por acusados que poderiam ser enquadrados como pequenos agricultores, conforme os critérios enfocados na pesquisa, como tipo de conduta praticada pelo réu, profissão do acusado, local de seu domicílio, área atingida pela conduta delituosa, principalmente.

A análise e a verificação dos documentos inseridos nos processos, principalmente denúncias do Ministério Público, laudos periciais e depoimentos prestados pelos acusados, permitem apurar dados e elementos constantes do processo, o que se fez através da interpretação das estruturas argumentativas neles utilizadas.

¹³ Que no caso da pesquisa, será sempre a comarca de Ponte Nova.

¹⁴ Pelo qual se identifica também o ano do ajuizamento da ação.

¹⁵ Que coincide com o tipo de manejo praticado pelo réu, como desmate, queimada, etc.

¹⁶ O artigo da Lei de crimes ambientais no qual a conduta do réu foi enquadrada.

¹⁷ Ressalvando-se que somente foi considerado reincidente para fins da pesquisa o réu que tenha tido o ajuizamento de outro processo também por afronta à legislação ambiental, sendo desconsiderados eventuais processos por crimes de outra natureza.

5. Objetivos

Este trabalho tem por objetivo geral interpretar a eficácia e a legitimidade da lei de crimes ambientais junto a agricultores familiares na região dos municípios inseridos na comarca de Ponte Nova-MG.

Mais especificamente, pretende-se:

- analisar os processos – crime envolvendo os agricultores familiares pela prática de crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais, identificando:
 - a) os tipos de infrações em cometidas pelos agricultores familiares;
 - b) o perfil dos infratores sob o prisma econômico-social;
 - c) os tipos de penas aplicadas;
- registrar a percepção e a avaliação dos infratores ou de suas famílias, acerca dos processos-crime que foram movidos contra eles;
- sistematizar e correlacionar os efeitos da lei nos âmbitos dos processos;
- comparar os objetivos almejados pela lei com os efeitos (efetividade) da sua aplicação.

CAPÍTULO 1

ANÁLISE DOS PROCESSOS CRIMINAIS INSTAURADOS COM BASE NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NA COMARCA DE PONTE NOVA

1.1. O impacto da Lei de Crimes Ambientais na região rural da Comarca de Ponte Nova

A Lei Federal n.º 9.605, também chamada de Lei de Crimes Ambientais, foi promulgada em 12 de fevereiro de 1998. Essa lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, além de outras providências, enquadrando como criminosas várias condutas que eram praticadas usualmente por comunidades rurais, como as queimadas e os desmates, tendo o legislador conferido ao meio ambiente o *status* de bem jurídico a ser penalmente tutelado, assim como a vida, a integridade física, etc.

Com efeito, a partir da vigência da lei, várias condutas socialmente praticadas e até mesmo aceitas, passaram a ser consideradas criminosas, transformando em criminosos vários cidadãos comuns, lavradores, agricultores, etc., que jamais haviam praticado qualquer tipo de delito e que, da noite para o dia, passaram a ser réus em processos criminais ajuizados com base na Lei de Crimes Ambientais.

Na comarca de Ponte Nova-MG, datam do início do ano 2000, os primeiros processos baseados na Lei de Crimes Ambientais que estão catalogados nos registros do

Livro Tombo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na classe de “crimes contra o meio ambiente”.

A partir do mês de fevereiro do ano 2000 até o mês de fevereiro de 2008, ocasião em que foi feita a apuração dos processos instaurados por “crimes contra o meio ambiente” na comarca, foram constatadas 261 ações penais baseadas na Lei 9.605/98. Tais processos não teriam sido instaurados, caso não houvesse sido promulgada a referida lei.

Ainda segundo dados de fevereiro de 2008, do Livro de Tombo da Comarca de Ponte Nova-MG, destes 261 processos, 73 já se encontravam inativos, ou seja, já tinham tido baixa. Os processos restantes e ativos se encontravam com vários tipos de andamentos processuais, como remessa à comarca competente (no caso de instauração em comarca equivocada), aguardo das providências adequadas, como manifestação do Ministério Público, interrogatório, perícia do Instituto Estadual de Florestas (IEF) etc., conforme se infere da cópia dos registros do Livro Tombo em anexo.

Dos andamentos processuais registrados para os processos ativos, chamou a atenção o número de processos ativos que se encontravam suspensos por força do artigo 89 da Lei 9.099/95¹⁸ num montante de 29 processos nos quais havia sido celebrado um acordo entre o réu e o Ministério Público, com a suspensão do processo pelo período determinado pelo juízo, todos aguardando o cumprimento do prazo e das condições da suspensão, já que somente depois disso é que tais processos podem ser arquivados, sem a imposição de penas aos acusados, caso estes cumpram adequadamente as condições impostas em juízo.

A Lei 9.099, promulgada em 1995, prevê, em seu artigo 89, a possibilidade de suspensão do processo, pelo prazo de dois a quatro anos, sem a aplicação de pena aos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. Além disso, desde que estejam presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, isto é, desde que o acusado não seja reincidente em crime doloso¹⁹, seja primário e de bons antecedentes e não seja cabível a substituição da pena restritiva de liberdade por multa.

¹⁸ Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

¹⁹ São dolosos os crimes em que o indivíduo pratica a conduta prevista como delituosa com a vontade livre e consciente de infringir a lei.

Nestes casos, é comum ainda que o juiz imponha ao acusado algumas condições, como a proibição de se ausentar da comarca, proibição de frequentar lugares públicos após às 22 horas, etc. Se cumpridas tais condições e decorrido o prazo de suspensão, o processo é extinto sem a aplicação de pena ao infrator.

Importante é ressaltar que, para a realização desta pesquisa, foram pesquisados o dobro do número de processos cujos dados foram discriminados e analisados na amostragem relatada nesta pesquisa. Todavia, mais da metade dos processos analisados não tiveram seus dados registrados para fins de elaboração das conclusões deste trabalho, já que tais processos foram arquivados a pedido do próprio Ministério Público, seja porque não havia prova da autoria do delito, já que não houve identificação do infrator, seja porque não houve caracterização de delito ambiental.

Dos processos analisados na pesquisa, receberam especial atenção nesta pesquisa os processos ativos e que foram suspensos com base na Lei 9.099/95, já que tais processos envolveram em sua grande maioria, para não dizer, quase que em sua totalidade de 29 processos, a prática de condutas enquadradas nos artigos 38 e 39 da Lei de Crimes Ambientais, caracterizadas quando ocorre o **desmate** com destruição ou danificação de floresta considerada de preservação permanente (art. 38), ou no corte de árvores em floresta considerada de preservação permanente (art. 39), conforme se consta na planilha de análise de dados processuais anexa.

Nesse sentido, deve-se primeiramente expor o conteúdo dos artigos 38 e 39 da Lei de Crimes Ambientais que tipificam as condutas dos processos analisados, referentes aos crimes contra a flora, nos seguintes termos:

Art. 38 – Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei n. 11.428, de 2006²⁰).

Pena. Detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei 11.428, de 2006).

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei n. 11.428, de 2006).

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Com a suspensão dos processos, o Poder Judiciário não deixou de cumprir a lei de crimes ambientais, mas valeu-se do artigo 89 da Lei 9.099/95 para, através dele,

²⁰ Brasil (2008n).

evitar a penalização de um indivíduo que certamente não pode ser considerado criminoso, donde se pode inferir que as próprias instituições incumbidas de aplicar a lei acabam por amenizar os seus efeitos sociais, valendo-se de outros dispositivos legais para deixar de impor conseqüências mais rigorosas, como penas de detenção e multa previstas nos próprios artigos 38 e 39.

Além disso, estabelecidos os conteúdos dos tipos penais praticados, pôde-se constatar ainda, pela análise dos dados referentes aos processos, que as áreas atingidas pela conduta delituosa eram consideravelmente diminutas, variando de, no máximo, dois hectares, e em um ou outro caso a míseros 0,2 hectare de terras, donde se pode inferir que a atividade por eles realizada é eminentemente extrativista, sem conteúdo comercial e de exploração agrícola, até porque, com a extração de árvores em área tão reduzida, está claro que não há produção em nível ou escala comerciais, assim como já havia sido previsto na introdução deste trabalho.

Ademais, outra evidência que mereceu atenção foi o fato de que a grande maioria dos réus nos processos ativos que foram suspensos, mais precisamente 19 dos acusados, foi qualificada nas denúncias oferecidas pelo Ministério Público como “lavradores” ou “agricultores” tendo como endereço de moradia a própria propriedade rural onde teria ocorrido a conduta delituosa, o que evidencia que a atividade de desmate foi realizada por eles no âmbito de suas próprias residências, o que, associado às estruturas de argumentação dos acusados, que justificam suas condutas com a necessidade de limpeza dos quintais, reforma de cercas e fabricação de carvão para abastecimento de fogões a lenha, leva a inferir que se tratam de atividades quotidianas, rotineiras e sem escala de exploração comercial, sendo que em nove processos, os acusados responderam por afronta ao artigo 38 da Lei 9.605/98 e nos demais, isto é, em 20 processos, foi caracterizada afronta ao artigo 39 da mesma lei.

Além disso, de todos os processos ativos que se encontram em suspensão e que foram analisados nesta pesquisa, num montante de 29 processos, somente cinco tinham como réus pessoas residentes em zonas urbanas, e o restante do universo de 24 dos réus nos processos analisados residiam nas zonas rurais dos municípios pertencentes à Comarca de Ponte Nova-MG, chamando a atenção, aliás, o grande número de processos envolvendo o município de Guaraciaba, já que, em 21 processos ativos que foram suspensos, os acusados residiam na zona rural daquele município²¹.

²¹ Nos demais processos, os acusados residiam nos municípios de Ponte Nova, Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado.

Deve-se ressaltar, ainda, que dos 29 processos ativos pesquisados em que houve a suspensão do feito, a sua totalidade envolvia o crime de desmate, de área nativa ou de preservação permanente, previstos nos artigos 38 e 39 da Lei 9.605/98.

Todavia, o que mais chamou a atenção em todos os processos foi a perplexidade dos acusados por estarem respondendo a um processo criminal, posto que eles, ao serem interrogados pelas autoridades policial ou judicial, sempre confessavam a “prática do delito”, talvez até mesmo por não estarem cientes de que suas condutas se configuravam um crime.

Com efeito, analisando-se diversos depoimentos dos interrogados, pode-se inferir que não se vislumbra em tais depoimentos a consciência e, muito menos, o reconhecimento de que teriam cometido crimes.

Somente para citar alguns exemplos, no processo n.º 0521.05.038.436-6, o agricultor A.G.O. argumenta que,

Segundo o declarante, em julho de 2.003 houve incêndio em referida propriedade; que, o declarante informa que o referido local fica à beira da estrada e distante uns três km do local onde o declarante reside; quando o declarante foi avisado que estava pegando fogo em sua propriedade, se dirigiu para o local a fim de verificar e ao chegar, deparou com o fogo que já alastrado em grande parte do mato, não sendo possível controlá-lo; que após o incêndio, o declarante nada fez; que, no mês de dezembro de 2003, o declarante acreditava que poderia cortar algumas árvores que haviam sido queimadas, para uso em sua propriedade como lenha para sua despesa; que o declarante não iria usar para o fabrico de carvão; que o declarante não fabrica carvão; que segundo o declarante cortou alguns paus para seu uso sem possuir licença para efetuar o citado corte.

No processo n.º 0521.04.036571-5, o lavrador H.M.P. argumenta “*Que utilizou um machado para cortar as árvores; que o declarante diz que parte do material lenhoso foi usado para despesa de sua família*”. A mesma linha argumentativa foi utilizada por vários outros acusados que afirmam que utilizariam a madeira extraída para consumo no âmbito de suas próprias residências, para abastecimento do fogão à lenha de uso doméstico.

Outros acusados relataram que praticaram as condutas descritas na Lei 9.605/98, como o desmate, por exemplo, para que pudessem realizar as atividades de produção da própria propriedade. É o caso, por exemplo, de V.C.S., agricultor residente no município de Guaraciaba que no processo n.º 0521.05.044.384, esclareceu:

Que o declarante diz que possui uma propriedade rural localizada neste município sendo que no mês de maio do ano em curso ele (declarante) foi multado pela polícia do meio ambiente; que o declarante diz que no mês de dezembro do ano próximo passado procedeu a “limpeza do pasto”, local onde havia algumas árvores nativas daquela região; que o declarante não possuía licença para “limpar o pasto”.

No mesmo sentido, é o depoimento de J.B.N., de Ponte Nova, que nos autos do processo n.º 0521.07.057.899-7 registrou:

Que o declarante reside no Sítio Gentio, localizado na zona rural deste município; que no ano passado efetuou o corte de algumas árvores do tipo “canudo de pito” para que pudesse fazer a cerca de sua propriedade; que o corte não foi realizado em área de capoeira nativa de mata atlântica “topo de morro” como foi dito na ocorrência policial. Que quando os militares estiveram em sua propriedade fazendo a vistoria do local o declarante estava presente; que não praticou nenhum dano ambiental; que o declarante esclarece que tinha conhecimento de que precisaria de autorização do órgão competente para realizar o corte daquelas árvores, mas, não achou necessário, tendo em vista a urgência que precisava de cerca. Que consta também que nunca precisou de autorização para realizar aquele tipo de corte.

No processo n.º 0521.03.029.665-3, J.G.S., também agricultor e residente na zona rural justifica sua conduta, esclarecendo que o desmate da área de 0,25 hectare foi feito porque “O declarante limpou uma pequena área nos fundos de sua casa, para não ficar acumulado lixo e presença de moscas”.

Já o agricultor A.P., relata nos autos do processo n.º 0521.03.029.659-9, que desmatou o terreno a fim de diminuir o prejuízo que havia tido com o incêndio que atingiu seus pés de café:

Que em data de 17/09/03 o declarante não se encontrava em sua casa quando policiais florestais chegaram e deixaram com sua esposa uma intimação para o declarante comparecer na cidade de Ponte Nova-MG; que esclarece que não desmatou a área como foi dito; que fora atingido por uma queimada que seu vizinho tinha colocado fogo e queimou 1,0 há (um hectare) de capoeira nativa de preservação permanente; que esclarece que teve um prejuízo porque no local tinha uns pés de café plantado e todos foram atingidos pelo fogo; que para não ficar totalmente no prejuízo vendeu a lenha para seu vizinho conhecido como José Geraldo mais ou menos calculado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

R.C., lavrador, relatou no processo n.º 0521.04.039.537-0 que:

no mês de dezembro do ano de 2004 procedeu cortes de algumas árvores nativas em sua propriedade; que o declarante alega que realizava um corte aqui, outro ali; que o declarante alega que as árvores não estavam localizadas em topo de morro e sim numa baixada.

J.R.B., também qualificado como lavrador no processo n.º 0521.05.044.380-8, deixou claro em seu depoimento que a lenha desmatada seria queimada para a produção de carvão, e o produto apurado com tal venda seria utilizado para auxiliar nos gastos com despesas médicas da família, incluindo despesas que teve com a esposa, que teve de submeter-se a tratamento de hemodiálise:

Que com relação aos fatos noticiados nos autos, alega o declarante que há aproximadamente 04 (quatro) meses, policiais de floresta estiveram em seu local de residência, onde mora, com seus pais, ali tendo sido detectado o desmate exercitado pelo declarante, em topo de morro, identificando-se área de preservação permanente; que a lenha subtraída rendeu aproximadamente trinta metros; que o objetivo do declarante era o de fazer carvão que lhe propiciasse a venda e conseguir assim algum

recurso financeiro, uma vez que ficou muito endividado diante de exames de hemodiálise em quase todos os familiares, digo, somente a esposa do declarante faz hemodiálise enquanto demais familiares estiveram acometidos de doenças e com tratamentos caros as finanças ficaram comprometidas, o que motivou o desmate, conforme explicado.

A. de S. também alegou ter utilizado a madeira desmatada para complementar as despesas da casa, uma vez que se encontrava endividado, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito do depoimento do lavrador, extraído do processo n.º 0521.05.044.383-2:

Que o declarante é dono de um sítio localizado no Córrego São José, zona rural deste município; que o declarante, no início do ano em curso procedeu o corte de algumas árvores, em “topo de morro”, que estavam localizadas em sua propriedade; que o declarante utilizou-se de machado e foice para cortar as árvores; que o declarante não possuía licença para cortar as árvores; que o declarante diz que fabricou carvão com a madeira; que o declarante acredita que tenha cortado aproximadamente trinta metros de lenha; que o declarante chegou a fabricar cerca de dez metros de carvão; que o declarante diz que agiu dessa forma porque estava endividado.

Já o lavrador E.A., argumentou em seu depoimento, no processo n.º 0521.05.038.655-1, que procedeu ao corte de “algumas árvores secas em sua propriedade para “queimar tijolos de barro”, negando que a madeira queimada seria vendida como carvão.

O lavrador V.F., processado nos autos do processo n.º 0521.05.040.504-7, vai além dos demais, ao argumentar expressamente desconhecer que a conduta por ele praticada se configurava em crime ambiental:

*Que não se recordando a data correta o declarante começou a cortar algumas árvores, que no seu entender são matos comuns, para que pudesse plantar pés de eucalipto no local; que o declarante informa que não tinha conhecimento de que cortar árvores naquela área tratava-se de crime ambiental; que no dia 04/01/2005 os policiais militares florestais estiveram na propriedade para constatar o referido desmate, mas o declarante não se fazia presente naquele momento; que posteriormente o declarante compareceu no quartel da polícia militar para esclarecer o ocorrido, quando foi multado em 12 parcelas de R\$ 91,00 (noventa e um reais); **que o declarante esclareceu aos militares que não tinha conhecimento de que havia praticado delito, mas de nada adiantou; que realmente não tinha autorização do IEF (Instituto Estadual de Florestas) para realizar o desmate, afirmando que não sabia que necessitava de tal autorização.** (grifo do autor)*

No processo n.º 0521.04.038.333-8, o lavrador R.B. relatou a utilização da área desmatada para o plantio de culturas de subsistência como milho e feijão, conforme abaixo se transcreve:

Que no dia 05/09/04 policiais florestais em patrulhamento pelo local compareceram até a residência do declarante e constataram que o mesmo havia feito um desmate em capoeira nativa em área de preservação permanente “topo de morro”, estimada em 1,0 há com início da atividade de carvão que no local foi encontrado uns 05 estéreos de lenha e 10 metros de carvão; que o carvão ainda se encontrava no mesmo local; que o

declarante foi multado conforme auto de infração n. 055442-3; que o declarante não possui autorização do órgão competente para fazer tal desmatamento; que afirma que desmatou esta área para fazer plantio de milho e feijão; que o declarante não pagou a multa pois no momento não tem condições financeiras de pagá-la. (grifo do autor)

Também E.M.P.C. relata nos autos do processo n.º 0521.04.038.319-7 que chegava a desconhecer o motivo pelo qual tinha sido penalizado nos seguintes termos: “*que o declarante não possui autorização do IEF e foi multado conforme auto de infração n.º 055481-3; que o declarante não sabe dizer o motivo em que o mesmo foi multado.*”

O agricultor E.M.F. argumenta que “*havia desmatado o local para se formasse pasto para gado bovino; que o declarante esclarece que o local encontra-se embargado, sendo nada foi plantado*” (processo n.º 0521.05.038.649-4) numa demonstração clara de que a lei, além de impor pesadas penalidades aos agricultores, os impede de dar aos terrenos a destinação que sempre lhes foi dada, chegando a obstaculizar as atividades produtivas que lhes rendem o sustento.

Oportuno ressaltar que além de responderem penalmente pela prática de crimes ambientais, os agricultores também foram penalizados administrativamente, tendo que arcar com pesadas multas impostas pelo IEF (Instituto Estadual de Florestas). Foram, assim, penalizados duas vezes, uma na esfera judicial²², quando respondiam por crime contra o meio ambiente e outra na esfera administrativa²³, quando arcavam com o pagamento das multas, por afronta ao artigo 26 da Lei 4.771/65, que reprecende praticamente as mesmas condutas previstas na Lei de Crimes Ambientais, conforme se deprecende do artigo abaixo transcrito:

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de um a cem vezes o salário mínimo mensal do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas previstas nesta lei;*
- b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;*
- c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;*
- d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às reservas biológicas;*
- e) fazer fogo, por qualquer modo, em floresta e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;*

²² Por “esfera judicial” são entendidos os processos que se desenvolvem no âmbito dos órgãos que compõem a estrutura do Poder Judiciário, nos termos do artigo 92 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2008a).

²³ Por “esfera administrativa” são entendidos os processos que têm trâmite no âmbito dos órgãos que compõem o Poder Executivo, em níveis, federal, estadual ou municipal, de acordo com a competência do ente federativo ao qual o órgão estiver vinculado.

- f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação.
- g) Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;
- h) Receber madeira, lenha ou carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;
- i) Transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;
- j) Deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;
- l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;
- m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;
- n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;
- o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de animais;
- p) VETADO;
- q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente.

Tal situação de dupla penalização é possível porque a própria Lei 4.771/65 (Código Florestal) estabelece, em seu artigo 28, a possibilidade da aplicação concomitante de penalidades nas esferas judicial e administrativa, conforme se transcreve: “**Art. 28.** Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas” (BRASIL, 2008o; SABATOVSKI et al., 2006, p. 50).

A par disso, esta dupla penalização é propiciada pela própria Constituição Federal, que estabelece no parágrafo 3.º do artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

Parágrafo terceiro. As condutas e atividades consideradas leivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Não obstante, por não fazer parte do objeto desta pesquisa, não foram enfocados e registrados no trabalho os valores das multas aplicadas administrativamente aos acusados além das penalidades previstas na Lei 9.605/98.

Além disso, deve-se salientar que, além da penalização na esfera criminal e na esfera administrativa, boa parte dos processos criminais dá origem a Ações Cíveis Públicas, também de titularidade do Ministério Público e que têm como finalidade

compelir o agente causador do dano ao meio ambiente a recompor a área degradada, o que também impõe aos acusados outra espécie de ônus já que eles se vêem, novamente, obrigados a arcar com os custos desta recomposição, muitas vezes sem que possuam recursos para fazê-lo, o que, porém, também não foi objeto específico deste trabalho.

Todos os trechos de depoimentos transcritos surpreendem pela perplexidade que causam nos próprios acusados, que descrevem naturalmente as condutas que praticaram, estranhando, todavia, que suas condutas sejam consideradas crimes, mesmo porque, como foi dito em vários depoimentos, eram condutas que sempre foram praticadas por eles, sem que jamais tivessem sido penalizados, já que em sua grande maioria os acusados não são reincidentes em crime ambiental, sem que jamais tivesse sido necessária qualquer licença ou autorização.

Outrossim, analisando-se o restante dos processos relacionados a crimes ambientais e cadastrados no livro de tombo, pode-se apurar que dos 261 processos instaurados até o mês de fevereiro deste ano, 76 processos já haviam sido baixados, seja porque houve aplicação de penas já cumpridas pelos acusados, seja porque foi determinada a suspensão do feito com o cumprimento das condições impostas²⁴, seja porque o próprio Ministério Público entendeu não estarem presentes os requisitos de instauração da ação penal²⁵.

Note-se ainda que, do restante dos processos ainda não baixados, isto é, dos 185 processos ativos na comarca, somente em 10 deles foram expedidos mandados de prisão contra os acusados, devendo-se ressaltar, todavia, que, segundo apurado na pesquisa, tais prisões não foram decretadas pela prática de crime ambiental, mas porque o acusado não compareceu à prática dos atos processuais quando citado por edital, impondo-se, por conseqüência, a decretação de sua revelia com a expedição do mandado de prisão, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal²⁶.

²⁴ Com base no artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme explanado neste trabalho.

²⁵ Por não ter havido degradação de área de preservação permanente ou por não haver degradação de mata nativa, por exemplo.

²⁶ Art. 366, Código de Processo Penal Brasileiro: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 312.

| | | |
|---|---------------|------|
| Total de ações ajuizadas com base na lei de crimes ambientais em Ponte Nova (02/2000 a 02/2008) | 261 processos | 100% |
| Total de processos inativos (já baixados) | 73 processos | 28% |
| Total de processos ativos (em andamento) | 188 processos | 72% |

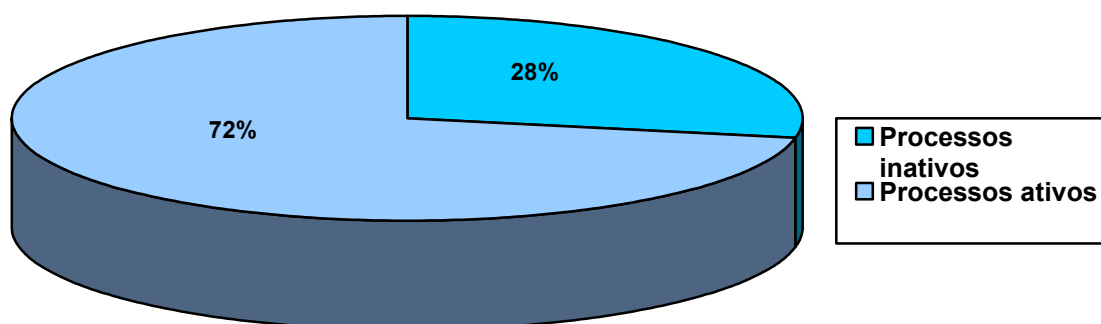


Figura 1 – Total de ações ajuizadas com base na Lei de Crimes Ambientais em Ponte Nova (fev. de 2000 a fev. de 2008).

Além disso, da análise dos 185 processos criminais em andamento na comarca, pôde-se verificar ainda vários andamentos diferentes, sendo que 28 se encontram suspensos por força do artigo 89 da Lei 9.099/95²⁷, e os demais encontram-se em fase de oferecimento de denúncia pelo promotor²⁸, ou em fase de investigação, tendo sido remetidos à Delegacia de Polícia para apuração de mais provas, ou ainda, aguardando laudo do IEF²⁹, ou então, em fase de alegações finais, quando o Ministério Público ratifica as medidas adotadas no processo quanto à penalização dos infratores ou quanto ao cumprimento das condições de suspensão.

Outrossim, com base na amostragem de processos analisada, constata-se que as ações propostas variam entre a violação dos artigos 38 e 39 da Lei de Crimes Ambientais, isto é, desmate de vegetação situada em área nativa ou desmate de vegetação em área de preservação permanente, consoante dados abaixo registrados, razão pela qual, pode-se inferir que a grande maioria dos processos instaurados com

²⁷ Tais processos foram relacionados na planilha anexa a este trabalho.

²⁸ A denúncia é a peça de acusação do Promotor de Justiça, com a qual ele requer a instauração da ação penal.

²⁹ Imprescindível não apenas à apuração do delito mas da extensão da área eventualmente degradada, servindo como requisito à aplicação de eventual pena.

base na Lei de Crimes Ambientais tem como objeto a penalização de atividades de desmate, sendo que a lenha apurada com tal conduta, tem várias aplicações dentro da realidade cotidiana destas propriedades rurais, como abastecimento de fogões a lenha e reconstrução de cercas, conforme foi apurado pelos depoimentos prestados em juízo pelos acusados.

| | | |
|---|----------|------|
| Número de ações analisadas | 29 ações | 100% |
| Ações baseadas no artigo 38, L.C.A. (desmate da área nativa) | 9 ações | 31% |
| Ações baseadas no artigo 39, L.C.A. (desmate em área de preservação permanente) | 20 ações | 69% |

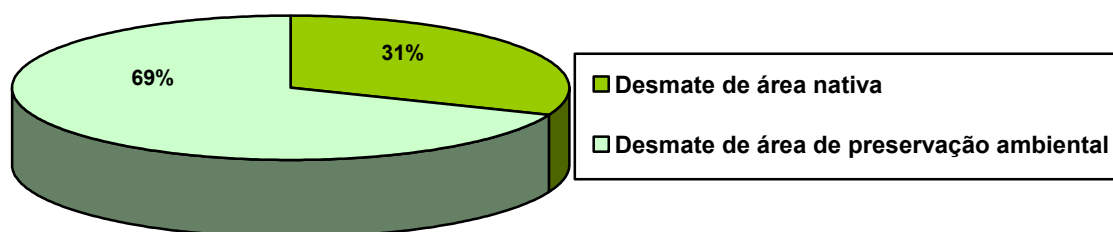


Figura 2 – Total de ações ajuizadas, analisadas de acordo com o tipo de infração cometida.

Deve-se ressaltar ainda que, da amostragem de processos analisados, foi constatado que somente quatro dos acusados residiam nas zonas urbanas dos municípios, de forma que 83% dos acusados residiam nas zonas rurais dos municípios da comarca, nos próprios imóveis rurais onde praticaram os “delitos”, podendo-se constatar, então, que a população rural foi a grande atingida pelos efeitos da lei.

| | | |
|---|--------------|-----|
| Ações ajuizadas contra pessoas domiciliadas no próprio imóvel rural | 24 processos | 83% |
| Ações ajuizadas contra pessoas domiciliadas em áreas urbanas | 5 processos | 17% |

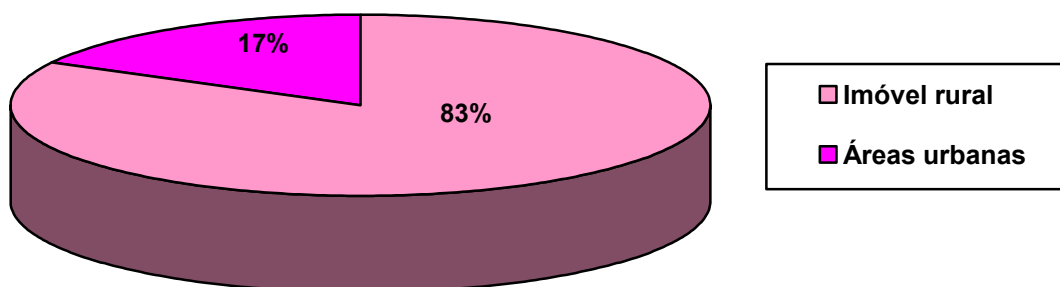


Figura 3 – Total de ações ajuizadas, analisadas de acordo com o domicílio do acusado.

Foi apurado ainda, que do total dos processos analisados na amostragem, 66% dos acusados foram qualificados como agricultores ou lavradores, e somente 34% dos acusados exerciam outras profissões diferentes destas³⁰, o que evidencia que a grande parte dos acusados é formada por agricultores e lavradores que residem no campo e de lá retiram o seu sustento, ou pelo menos conseguem melhorar suas condições de vida, com a produção de produtos que ajudam nos gastos domésticos, conforme foi evidenciado nos depoimentos.

³⁰ Foram qualificados nas denúncias, além dos agricultores e lavradores, dois produtores rurais, um proprietário rural, dois aposentados, um comerciante, um engenheiro-agrônomo e dois motoristas.

| | | |
|--|--------------|------|
| Total de ações analisadas | 29 processos | 100% |
| Ações ajuizadas contra lavradores/agricultores | 19 processos | 66% |
| Ações ajuizadas contra outros tipos de proprietários | 10 processos | 34% |

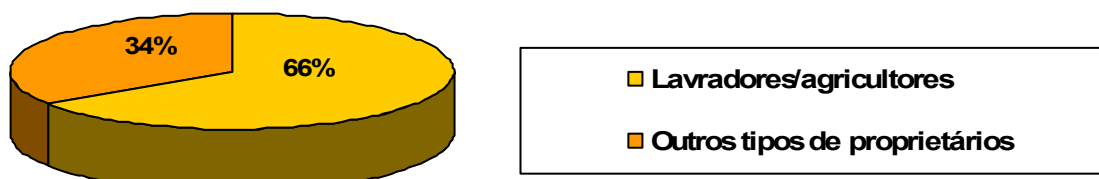


Figura 4 – Total de ações ajuizadas, analisadas de acordo com o perfil do acusado.

Outrossim, apesar do grande impacto que a Lei de Crimes Ambientais acarretou na vida dos acusados, com o pagamento de multas, a necessidade de defesa em processos criminais, constatou-se um diminuto índice de reincidência, ou seja, foi verificado que, uma vez acusados no processo criminal, 93% destes acusados não voltavam a responder pelos mesmos tipos de crimes, tipificados na Lei 9.605/98.

| | | |
|-------------------------------------|--------------|------|
| Total de processos analisados | 29 processos | 100% |
| Número de acusados reincidentes | 2 processos | 7% |
| Número de acusados não reincidentes | 27 processos | 93% |

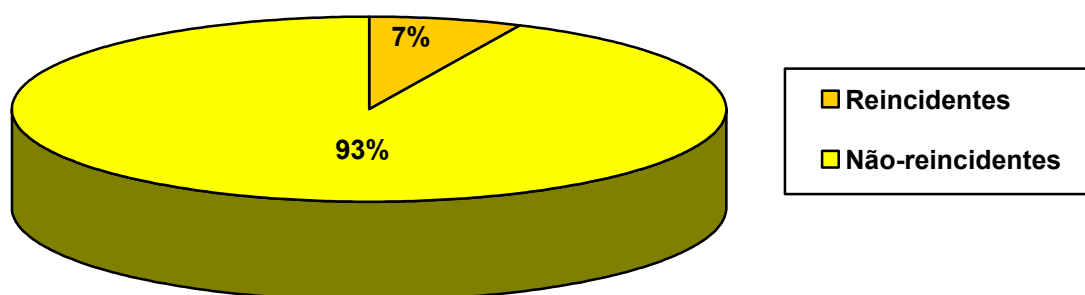


Figura 5 – Total de ações ajuizadas, analisadas de acordo com a reincidência.

Além disto, foram analisados os dados dos processos com relação à extensão das áreas “degradadas” pelas condutas realizadas pelos lavradores/agricultores, tendo sido constatado que os crimes praticados por eles podem ser considerados como ações de menor potencial lesivo, já que repercutem sobre diminutas porções de terra, uma vez que a grande maioria dos processos, mais precisamente 45% (quarenta e cinco por cento) acarretou danos em áreas com dimensão inferior a 1,0 (um) hectare.

| | | |
|---|--------------|-----|
| Área com menos de 1 hectare | 13 processos | 45% |
| Área superior a 1 e inferior a 2 hectares | 11 processos | 38% |
| Área superior a 2 hectares | 5 processos | 17% |

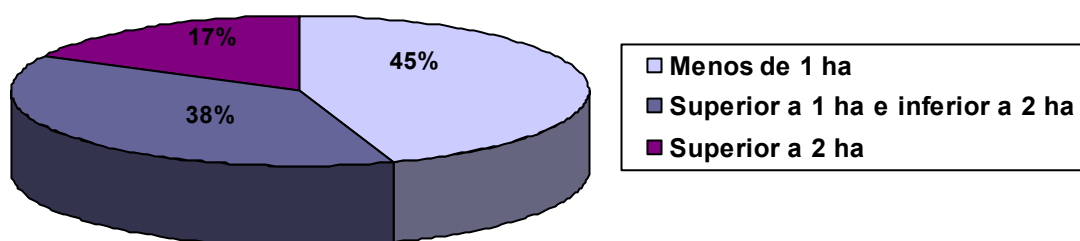


Figura 6 – Análise dos dados constantes nos processos com relação às dimensões das áreas degradadas.

Assim, a partir da análise dos dados constantes dos processos pesquisados, pôde-se inferir que a grande maioria dos acusados estudados enquadra-se no perfil de “agricultores familiares”, pelo menos sob o viés “sociológico”, posto que, conforme se constata dos depoimentos prestados pelos acusados nos processos, pôde-se constatar a presença dos três elementos indispensáveis à tal caracterização, conforme definido por Abramovay (1997, citado por SCHNEIDER, 2003, p. 41) quais sejam a gestão, a propriedade e o trabalho familiares.

Com efeito, da análise dos depoimentos dos acusados que foram definidos nos processos como agricultores ou lavradores, constata-se que todos eles residem nos imóveis rurais em que teriam cometido a conduta ilícita, sendo que este imóvel fornece ou complementa o sustento dos agricultores e de suas famílias, cumprindo ressaltar, inclusive, que os crimes foram praticados justamente quando o acusado, no exercício das atividades quotidianas na propriedade (conserto de cerca, abastecimento de fogão a lenha, limpeza de terreiro) provocou o desmate enquadrado na lei como crime.

Neste aspecto, aliás, é necessário que sejam feitos esclarecimentos quanto à análise do perfil dos agricultores estudados. Não se pode constatar, nos processos analisados, um aprofundamento quanto às condições econômicas e sociais que permeiam a realidade dos agricultores que respondem aos processos criminais. Isto porque, na apuração da prática dos crimes, os “operadores do direito” (juízes, promotores, advogados) em regra não se atêm a tais aspectos, seja porque não dispõem de tempo, estrutura ou condições para maior aprofundamento quanto a essas questões, seja porque este não é o enfoque da atividade judiciária, que se destina tão somente à resolução do fenômeno jurídico, sem grande enfoque nos fenômenos sociais que tangenciam as questões que se apresentam nos processos.

Tais circunstâncias certamente criaram obstáculos à apuração de evidências objetivas que pudessem caracterizar as condições sociais e econômicas dos produtores envolvidos nos processos. Dessa forma, pode-se aventar ou até mesmo inferir pelos argumentos e tamanhos dos estabelecimentos uma caracterização social dos mesmos. Contudo, é bom ressaltar que é certo que a pesquisa destas condições teria sido bastante facilitada, caso fossem melhor descritas nos processos, as características sócio-econômicas (como formas de trabalho e exploração do estabelecimento rural) que estavam envolvidas na realidade dos acusados. Acredita-se que essa caracterização inclusive, seria indispensável até mesmo à defesa dos próprios acusados, se se considerar que a própria Lei de Crimes Ambientais prevê a figura de uma excludente de

ilicitude nos casos em que os crimes são praticados para sobrevivência do infrator, isto é, a Lei deixa de considerar ilícita a degradação ambiental, se esta é necessária à sobrevivência do infrator.

Assim sendo, diante da inexistência do registro expresso de elementos sócio-econômicos relativos às condições de vida dos acusados, utilizou-se de outras indicações próprias de registros de pesquisas demográficas e sociais para melhor caracterizar o perfil dos acusados. A condição de pequenos agricultores familiares foi traçada de forma mais segura com base na indicação existente em suas próprias estruturas de argumentação. Ao descrever os crimes ambientais por ele praticados (principalmente queimadas e derrubadas de árvores) ficou claro nos processos que os crimes ocorriam nos imóveis de suas próprias posses ou propriedade.

Prova disto é que os próprios acusados, ao se identificarem perante as autoridades policial e judiciária, se identificavam como agricultores ou lavradores, o que certamente não ocorreria se tivessem praticado a conduta na qualidade de empregados ou patrões produtores rurais, quando se qualificariam como tal.

Além disso, é importante salientar que, caso os acusados tivessem praticado a conduta tipificada como crime ambiental na qualidade de empregados ou trabalhadores rurais, não responderiam o processo como réus, já que tal papel seria atribuído aos seus empregadores ou mandantes, já que seria destes a responsabilidade pela prática do crime ambiental. Dessa forma, donde se pode concluir, mais uma vez, que os acusados foram responsabilizados pelos crimes ambientais porque estes foram praticados nos imóveis sobre os quais exerciam a posse e, ou, a propriedade, já que a responsabilidade criminal dos mesmos decorre, justamente, desta circunstância, isto é, de estarem afrontando a lei nas áreas de terreno sobre as quais exercem a gestão e, ou, a exploração.

Não obstante, mesmo praticando os crimes como gestores das propriedades rurais, não se pode ignorar que os acusados eram pequenos produtores rurais. Ou seja, são produtores que podem ser definidos como familiares – independentemente da forma jurídica de sua relação com a terra: se proprietários, posseiros ou arrendatários, o que se evidencia pelas diminutas extensões de terras degradadas (a sua maioria, inferiores a 1 hectare de terra) realidade que seria bem diferente, se se estivesse diante de atividades agrícolas de grande escala, como ocorreria se os acusados pudessem ser qualificados como patronais, gestores de médios e grandes empreendimentos rurais.

Aliás, as próprias dificuldades narradas pelos acusados quanto à manutenção de suas propriedades, a utilização de “lenha” e “paus” para abastecimento de fogões, reformas de cercas, e até mesmo, para contribuição no custeio das despesas de suas famílias, evidenciam que se tratam de pequenos proprietários rurais, para os quais estes tipos de atividade auxiliam, de alguma forma, a diminuir as dificuldades financeiras por eles enfrentadas.

Tal situação, inclusive, fica evidenciada quando os acusados relatam as dificuldades que os mesmos enfrentam para quitar (em inúmeras parcelas) as multas que lhes são impostas administrativamente, o que certamente ocorre em virtude de suas precárias condições econômicas, mesmo sendo possuidores e, ou, proprietários de terras.

Ademais, mesmo com relação àqueles que não se identificam como agricultores ou lavradores, não se pode retirar a condição de produtores imediatos, isto é, aqueles cuja atividade produtiva imediata e exercida no agro, já que tal condição não se confunde, evidentemente, com a “profissão” declarada pelos acusados, como no caso daqueles que se intitulam como “motoristas” e “comerciantes”, já que mesmo estes, não escapam da situação de pequenos produtores rurais.

Mesmo porque, conforme preleciona Barros (1994, p. 633) ao analisar a estrutura agrária brasileira, os técnicos da CIDA (Comitê Interamericano de Desenvolvimento Agrícola) classificou vários tipos de propriedades agrícolas, incluindo as do tipo familiar, sem que para isso se ativessem ao trabalho prestado exclusivamente numa mesma propriedade e muito menos, pelos membros de uma única família.

Tal situação é evidenciada também na concepção básica que norteou os estudos da FAO/INCRA que, em 2000, traçou o novo retrato da agricultura familiar no Brasil. No relatório emitido com base nos referidos estudos, realizados sob a coordenação de Carlos Henrique Guanzaroli, da FAO, e Sílvia Elizabeth de C.S. Cardim, do INCRA, que recebeu o título de “Projeto Cooperação Técnica INCRA/FAO: Novo Retrato da Agricultura Familiar no Brasil – O Brasil redescoberto”³¹, os pesquisadores relatam as dificuldades de se definir parâmetros e critérios exatos para identificação da agricultura familiar no Brasil, diante da grande diversidade de características que permeiam este tipo de empreendedores.

³¹ Disponível no site www.incra.gov.br.

Somente para se ter uma idéia, no referido relatório, os pesquisadores traçam o perfil dos agricultores familiares com estabelecimentos com extensões que variam entre áreas de menos de 5 hectares (39,8% dos estabelecimentos) a áreas entre 5 e 20 hectares (30%) dos produtores, entre 20 e 50 hectares (17% dos estabelecimentos) até chegar a áreas maiores que 100 hectares (5,9% dos produtores) sendo todas elas consideradas estabelecimentos familiares, o que evidencia que tal concepção não se vincula à área em que se desenvolve a exploração familiar. Contudo, não é somente o tamanho da propriedade que eles definem como critério, para definição se um estabelecimento é familiar ou não.

Ademais, os pesquisadores conseguiram identificar a exploração familiar em estabelecimentos explorados por proprietários, posseiros, arrendatários, o que também demonstra que a propriedade da área não é fator que exclua a idéia de estabelecimento familiar.

Por causa disso, os pesquisadores optaram por caracterizar o universo familiar a partir dos seguintes critérios, atendidos simultaneamente:

- direção dos trabalhos do estabelecimento exercida pelo produtor;
- trabalho familiar superior ao contratado.

Concluindo, os pesquisadores da FAO/INCRA terminaram por manter a concepção básica que já norteava os estudos da FAO, com a caracterização dos agricultores familiares através de suas relações sociais de produção, superando a tendência de se atribuir limites máximos de área ou de valor de produção à unidade familiar, evitando, assim, que esta seja associada à idéia de pequena produção.

Neste diapasão, as características de produção de unidade familiar puderam ser constatadas na realidade dos acusados identificados no processo, na medida em que os mesmos se caracterizavam como lavradores ou agricultores e não como produtores rurais, o que evidencia a inexistência de mão de obra contratada.

Portanto, não é impróprio o enquadramento da população analisada nos processos no âmbito da agricultura familiar, podendo-se constatar, ao contrário, que a grande maioria dos “degradadores” do meio ambiente que vêm sofrendo os efeitos da Lei de Crimes Ambientais é formada por agricultores familiares, assim definidos aqueles que se enquadram na conceituação de Abramovay, conforme explicitado neste trabalho, já que pelas condições socioeconômicas dos acusados não se pode atribuir a eles a prática de uma agricultura “patronal” ou capitalista, posto que nenhum deles foi qualificado como “empregado”, “assalariado” ou, por outro lado, como “proprietário

rural”, o que permite inferir que eles se enquadram na condição de pequenos produtores rurais.

Dessa forma, seria interessante que nos processos de crimes ambientais, essa fundamentação descritiva pudesse ser tratada com mais rigor conceitual sociológico, até mesmo, que se buscasse uma diferenciação da exploração patronal da exploração familiar, pois enquanto a primeira tem sua produção como resultado do trabalho contratado e realizado numa extensão maior de área, no estabelecimento familiar, não poderiam ser considerados apenas os limites ou tamanhos da propriedade para caracterizá-la. O uso, essencialmente da mão-de-obra familiar seria aspecto diferenciador relevante.

1.2. O conceito legal de “agricultor familiar” e o perfil dos agricultores familiares estudados

Para realização deste trabalho, era preciso definir o objeto de análise acerca dos efeitos da Lei de Crimes Ambientais, sendo que optou-se em observar a realidade de agricultores familiares. Em primeiro lugar, por entender que este é o perfil de grande parte dos agricultores destinatários da Lei de Crimes Ambientais e, em segundo lugar, por entender que são também os que sofrem os seus efeitos mais cruéis, já que, não praticando uma agricultura em larga escala ou de natureza empresarial, não dispõe de meios para arcar com os ônus do negócio, mormente no que tange ao cumprimento da legislação ambiental.

Para tanto, fez-se indispensável definir qual seria o perfil deste “agricultor familiar”, objeto de análise da pesquisa, utilizando-se, para tanto, do conceito legal e do conceito sociológico de agricultor familiar.

Já de início, não se poderia deixar de mencionar as desigualdades sociais e todos os vícios e máculas que permeiam a estrutura fundiária brasileira. Esta realidade é claramente evidenciada por Alberto da Silva Jones em “O mito da legalidade do latifúndio – legalidade e grilagem no processo de ocupação das terras brasileiras”, sua tese de doutoramento junto à Universidade de São Paulo.

Igual raciocínio é esposado por Andrade (2003, p. 135) em “Sistema penal máximo x Cidadania mínima” ao discorrer sobre os conflitos agrários e sua origem, baseada na desordem agrária causada por uma estrutura latifundiária com deficiências de medidas para implementação de reformas agrária e agrícola:

Sem a possibilidade de abordar esta historicidade, basta-me afirmar aqui, com apoio em ampla literatura histórica, sociológica e jurídica, que a estrutura fundiária brasileira caracteriza-se por uma acumulação latifundiária improdutiva que, contemporânea à colonização do país (e, portanto acumulação originária de terra) nunca se redefiniu socialmente; ou seja, nunca foi objeto de uma reforma agrária efetivamente redistributiva, e vem produzindo uma exclusão social persistente, de efeitos gravemente cumulativos.

Esta desigualdade se reproduziu na realidade da estrutura fundiária brasileira, e nas grandes variações das dimensões das propriedades, que se caracterizam por estas grandes variações não apenas pelas dimensões dos imóveis, mas também nas variedades de modos de produção e de estrutura das propriedades agrárias, com grande concentração de agricultores familiares em várias regiões do país, inclusive na região sudeste, o que, aliás motivou a promulgação de uma lei federal específica para caracterização destes agricultores familiares.

Com feito, a Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, estabeleceu as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, traçando, para tanto, em seu artigo 3.º, o conceito de Agricultor Familiar e os requisitos para sua caracterização, nos seguintes termos:

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II – utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento.

III – tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento.

IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§1º. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§2º. São também beneficiários desta lei:

I – silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II – aquícultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2 há (dois hectares) ou ocupem até 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III – extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV – pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II III e IV do caput deste artigo e exerçam atividade pesqueira artesanalmente.

Na verdade, em que pese o conceito legal do que seja considerado “agricultor familiar”, uma constatação se impõe: independentemente de seus sistemas sociopolíticos, de suas formações sociais ou de suas evoluções históricas, em todos os

países onde as leis de mercado são determinadas pela possibilidade de trocas de produtos, a produção agrícola foi e sempre será assegurada pelas explorações familiares.

É o que se verifica a partir da análise da obra “A agricultura familiar”, escrita sob a coordenação de Hughes Lamarche, e o que determina que sociologicamente a noção de “agricultor familiar” se diferencie da noção jurídica de “agricultor familiar” (LAMARCHE, 1993).

Esta realidade é demonstrada por na obra acima mencionada, em que o conceito de análise a exploração familiar surge como uma unidade de produção agrícola onde a propriedade e o trabalho estão intimamente ligados à família, e não às dimensões do imóvel, como ocorre, por exemplo, na conceituação legal de “agricultor familiar”.

Partindo destas premissas, pode-se concluir que, efetivamente, o conceito legal de agricultura familiar se diferencia do seu conceito sociológico, posto que este se baseia na exploração da propriedade pela família, independentemente das dimensões desta propriedade, enquanto o conceito legal³² se vincula e se limita pelas dimensões da propriedade que, em qualquer hipótese, não poderá ultrapassar o limite de quatro módulos rurais sob pena de descaracterização da exploração familiar.

Sobreleva ressaltar que, sob o viés sociológico, não se ignora a questão das dimensões da propriedade familiar como elemento a ser considerado em sua caracterização. Todavia, tal elemento não é tido como preponderante para caracterização do tipo de exploração, já que a caracterização destes tipos de empreendimento (familiar) se define muito mais pela exploração da família que pelas dimensões da propriedade.

Desta forma, não obstante a importância do conceito jurídico de agricultor (e da propriedade familiar), entende-se que tal conceituação não é suficiente para enquadrar todas as situações vivenciadas no cotidiano da vida agrária na região estudada (comarca de Ponte Nova-MG) ou em qualquer outra região do Brasil, diante da diversidade de padrões das estruturas de organização das propriedades familiares, de forma que mesmo um empreendimento (familiar) em grandes áreas não perde sua origem e característica familiar se persiste a exploração pela família, limitada a ela ou em benefício dela.

Com efeito, não obstante a importância de que seja conferido o necessário destaque a esta questão, inclusive com a elaboração de uma Lei que privilegie e

³² Ou jurídico, como preferem outros doutrinadores.

discipline as questões atinentes aos agricultores familiares, não se pode ignorar que o conceito legalmente utilizado para caracterizar os agricultores familiares é limitado, posto que baseado principalmente nas dimensões do imóvel explorado e por demais técnico, não sendo suficiente para abranger a diversidade de modelos e de hipóteses que, sem se enquadrar no referido conceito, não podem deixar de ser considerados agricultores familiares.

Até porque, diante da grande capacidade de adaptação às vicissitudes que se lhes apresentam, as entidades familiares sofrem variadas conformações, o que levou Barros (1994, p. 641) a afirmar que

“A família, como unidade econômica, social e cultural, nesse segmento de nossa estrutura fundiária, é, portanto, um elemento que precisa ser estudado com mais cuidado para entendermos como vem ela suportando tantas desvantagens e tantos contratemplos ao longo dos séculos.”

Por isso, é oportuno analisar o conceito sociológico de “agricultor familiar” tomando como referência a obra organizada por Lamarche, que analisou de forma aprofundada este instituto socioeconômico, inclusive evidenciando a diversidade de possibilidades de identificação de empreendimentos que são considerados familiares (e que jamais se caracterizariam como tal, considerando-se os parâmetros puramente legais).

Aliás, na obra mencionada fica evidenciado que as explorações familiares persistem em função de sua capacidade de se adaptar, a qual se encontra intimamente vinculada ao patrimônio sociocultural (valores) do grupo social e familiar, como instrumento de sobrevivência dos modelos de exploração familiar, o que acaba por determinar uma enorme gama de “modelos” de agriculturas familiares.

Isto porque a exploração familiar tem origem, ao mesmo tempo, de fatores como uma memória (valores herdados), uma situação (molda-se, adapta-se), uma ambição (instrumento de consecução de fins) e um desafio (manutenção sofrida), o que determina a variação nos “modelos” criados por todos estes elementos e adaptações (LAMARCHE, 1993, p. 180).

Apenas a título de exemplificação da possibilidade de variação entre os diversos “modelos” de exploração ou empreendimentos familiares, na obra “Agricultura familiar”. Lamarche se vale de uma metodologia enfocada na comparação, baseada na análise da diversidade existente entre as situações das explorações familiares estudadas, explicando que este era o principal objetivo, o que fez com que fosse concebida uma

abordagem metodológica que permitisse a comparação entre estas explorações familiares diversas, tomando por referência três modelos de exploração familiar em três regiões absolutamente diversas. Para verificar a possibilidade de comparação, foi organizada uma enquete que determinou a comparação não de objetos diferentes, mas das diferentes formas de um mesmo objeto.

A partir daí, foi feita uma abordagem qualitativa, visando uma análise da exploração familiar em conjunto, e, ainda, da exploração familiar em seu contexto local e global, dividindo o estudo em quatro tipos de sociedades: sociedades no sistema capitalista avançado, no sistema capitalista dependente, em via de desenvolvimento e em sistema coletivista, tendo sido feita uma pesquisa por amostragem em níveis de observação (países e terrenos), levando em consideração as diferentes situações em que se encontravam as explorações familiares.

Para explicar a diversidade dos modelos de exploração familiar no Brasil, Lamarche fez um resumo histórico indicando alguns elementos que caracterizavam a História agrária brasileira, como forma de situar em seu contexto mais global as análises elaboradas a partir dos três terrenos enfocados como objeto de estudo da obra por ele organizada: o Cariri, no Nordeste; o Município do Leme, em São Paulo; e a região de Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul (LAMARCHE, 1993, p. 185-187).

A partir do estudo, Lamarche constatou que, nessas regiões, assim como aconteceu nas outras regiões do Brasil, a agricultura familiar foi forjada nas origens coloniais da economia e sociedade brasileiras: a grande propriedade, as monoculturas de exportação e a escravatura, mantendo como característica a precariedade da agricultura camponesa desde as suas origens, além da vinculação do trabalho à família, elementos que acabam por determinar os resultados da produção.

Sob qualquer ângulo que se analise a obra de Lamarche, as propriedades familiares são caracterizadas como unidades de produção agrícola em que a propriedade e o trabalho estão associados à família que explora economicamente o imóvel familiar (LAMARCHE, 1993, p. 188-189).

Como mencionado, o conceito legal de “agricultor familiar” não se demonstra suficiente para abarcar todas as hipóteses de empreendimentos ou agriculturas familiares que podem ser identificados em determinadas regiões, ainda que não seja uma região muito grande, como é o caso da área abordada nesta pesquisa.

Aliás, como preleciona Schneider, até mesmo na sociologia ainda não pode dizer que haja um conceito “pronto” e “definido” para a expressão “agricultura familiar” o qual ainda vem sendo doutrinária e teoricamente construído:

No período recente, a expressão “agricultura familiar” vem ganhando legitimidade social e científica no Brasil, passando a ser utilizada com crescente frequência nos discursos dos movimentos sociais rurais, pelos órgãos governamentais e por segmentos do pensamento acadêmico, especialmente pelos estudiosos das Ciências Sociais que se ocupam da agricultura e do mundo rural (SCHNEIDER, 2003, p. 21).

Sobre o tema, prossegue Sérgio Schneider, mencionando os elementos delineadores da agricultura familiar:

Frente a essa controvérsia, acredita-se ser possível e adequado delinear alguns elementos para a construção de uma definição da agricultura familiar ou da forma familiar de organizar o trabalho e a produção na atividade agrícola, que podem ser úteis para compreender suas características em sociedades capitalistas. O primeiro elemento para se definir a agricultura familiar está relacionado com a forma de uso do trabalho. Unidades familiares funcionam, predominantemente, com base na utilização da forma de trabalho da família e de seus membros, podendo contratar, em caráter eventual ou temporário, outros trabalhadores. No entanto, a utilização de critérios de quantificação, para determinar o limite a partir do qual uma unidade familiar que usa trabalho contratado deixar de ser considerada como tal, constitui-se em operação heurística que, isoladamente, não é suficiente para se entender e caracterizar sociologicamente qual é a natureza dessa unidade familiar, como vivem e se reproduzem seus integrantes e por que tomam determinadas decisões³³ (SCHNEIDER, 2003, p. 93).

E prossegue o autor:

O segundo elemento a ser considerado para entender-se a agricultura familiar e explicar sua persistência no capitalismo refere-se aos obstáculos oferecidos pela natureza, que impedem que a atividade agrícola torne-se essencialmente correspondente à atividade produtiva industrial. Embora notórios, os avanços científicos e tecnológicos ainda não conseguiram eliminar a “base natural” sob a qual assenta-se a produção de alimentos e fibras ou subverter os processos produtivos agrícolas a ponto de poder-se afirmar que agricultura e indústria já não mais se distinguem à luz de seu modo de funcionamento. De fato, malgrado argumentos em contrário, um olhar de conjunto sobre a produção agrícola é suficiente para convencer o observador atento de que esta é uma atividade ainda muito dependente de fatores naturais como o clima, os solos ou o equilíbrio dos ecossistemas. Na agricultura, o tempo de trabalho gasto para produzir uma mercadoria, sobretudo nas situações em que a produção é especializada, não corresponde ao tempo de produção necessário à sua elaboração. Além disso, é cada vez mais perceptível o apelo que a produção dita “natural” de alimentos exerce sobre os consumidores, forjando inclusive situações de mercado próprias para essas mercadorias. Portanto, as barreiras naturais continuam limitando o desenvolvimento de economias de escala na agricultura, impedindo a subordinação integral dos processos produtivos ao interesse do capital e, por isso, operando com base em relações de trabalho não assalariadas. Frente a esses condicionantes, parcela majoritária da produção agroalimentar dos países capitalistas mais desenvolvidos continua nas mãos dos agricultores familiares (SCHNEIDER, 2003, p. 94)

³³ Citação do autor: ao analisar uma situação concreta, utilizando-se como variável a forma de uso da força de trabalho, e concluir-se pela caracterização de determinadas unidades pelo seu caráter familiar ou capitalista, acaba-se, no limite, por reproduzir uma fórmula dualista de pensamento que pouco agrega à explicação sociológica. Para o aprofundamento deste debate, consultar o excelente artigo de Neves (1994).

E continua:

O terceiro elemento que auxilia a compreender analiticamente a forma familiar de trabalho pode ser extraído do legado da teoria social crítica. A insistência da tradição marxista em privilegiar o enfoque do desenvolvimento agrário como um processo macrossocial e econômico, ao invés do papel do campesinato como ator, pode aqui ser recuperada desde que sofra um ajustamento importante, qual seja, deslocá-la da posição holística e nomológica sem considerar que a compreensão dos destinos da agricultura familiar passa pelo entendimento social e econômico em que estiver inserida. Esse ambiente compõe-se de um espaço social e econômico e de um conjunto de instituições, que tendem a fornecer estímulos e determinar limites e possibilidade e, assim, exercer uma influência exterior decisiva sobre as unidades familiares. As relações dos agricultores familiares com o ambiente social e econômico no qual estiverem inseridos pode ocorrer através do crédito, do financiamento ou outra forma de apoio institucional, via Estado ou ONGs, mas também pelo acesso a mercado de produtos (compra de insumos e venda de mercadorias, relação com agroindústrias, etc.), mercados de trabalho (como a possibilidade de obter rendas em atividades não agrícolas), de informações e das inovações produzidas pelo progresso tecnológico. Além disso, o ambiente social e econômico também se traduz para os membros das famílias em termos das mutantes expectativas e percepções que nutrem em relação ao seu futuro e às possibilidades de desenvolvimento do local em que vivem. (SCHNEIDER, 2003, p. 94)

Não obstante os três elementos anteriormente expostos, o autor aponta o que seria para ele o elemento central de caracterização da agricultura familiar, que seria a própria natureza familiar das unidades de produção, como se infere abaixo:

Mas o elemento central, que patrocina a relativa estabilidade e exerce um papel regulador entre os diferentes elementos apresentados, é a própria natureza familiar dessas unidades. Esta natureza familiar está assentada nas relações de parentesco e de herança existentes entre os membros dessas unidades. É no interior da própria família e do grupo doméstico, através das relações sociais que se estabelecem entre seus membros participantes, que se localizam as principais razões que explicam a persistência e a reprodução de certo conjunto de unidades e a desagregação e o desaparecimento de outras. É em razão das decisões tomadas pela família e pelo grupo doméstico, frente às condições materiais e ao ambiente social econômico no qual estiver inserida, que ocorrerá ou não sua reprodução social, econômica, cultural e moral (SCHNEIDER, 2003, p. 95).

E conclui o autor, expondo os motivos de resistência e reprodução das unidades familiares, mesmo em ambientes econômica e socialmente tão adversos:

Mesmo que, em certos casos, as unidades familiares estejam submetidas a determinados condicionantes externos como, por exemplo, o monopólio de preços ou os diferentes tipos de mercados (de trabalho, de crédito, de produtos e insumos), o fato de estruturarem-se com base na utilização da força de trabalho dos membros da unidade familiar permitirá que determinadas decisões tornem-se possíveis; o que, em muitos casos, um agricultor amplamente inserido na dinâmica capitalista, que conta com a contratação de assalariados, não poderia concretizar ou estaria sujeito a fortes restrições. Isso não implica concordar com a afirmação de que essa especificidade do caráter familiar seja suficiente para explicar por que essas unidades conseguem reproduzir-se ou resistir mesmo em condições adversas. A reprodução social, econômica, cultural e simbólica das formas familiares dependerá de um intrincado e complexo jogo através do qual as unidades familiares relacionam-se com o ambiente e o espaço no qual estão inseridas. Nele os indivíduos e a família devem levar em conta o bem estar e o progresso de sua unidade de trabalho e moradia e as possibilidades materiais de alcançar determinados objetivos. Desse modo, a

reprodução não é apenas o resultado de um ato da vontade individual ou do coletivo familiar e tampouco uma decorrência das pressões econômicas externas do sistema social. A reprodução é, acima de tudo, o resultado do processo de intermediação entre os indivíduos-membros com sua família e de ambos interagindo com o ambiente social em que estão imersos. Nesse processo, cabe à família e a seus membros um papel ativo, pois suas decisões, estratégias e ações podem trazer resultados benéficos ou desfavoráveis à continuação e à reprodução (SCHNEIDER, 2003, p. 95).

Aliás, o próprio Schneider afirma que o maior mérito dos estudos empreendidos por Veiga (1991), Abramovay (1992) e Lamarche (1993) sobre a agricultura familiar teria sido o de ter revelado que esta é uma *“forma social reconhecida e legitimada na maioria dos países desenvolvidos, nos quais a estrutura agrária é majoritariamente, composta por explorações nas quais o trabalho da família assume importância decisiva”* (SCHNEIDER, 2003, p. 29).

Sendo assim, pelo texto de Schneider, pode-se constatar que a idéia de “agricultura familiar” pode apresentar tantas variações e características tão diversas que não se esgotaria na conceituação jurídica e limitada do termo.

Por esta razão, preferiu-se adotar neste trabalho, para análise do perfil dos agricultores familiares analisados, o conceito sociológico de “agricultura familiar” baseado na idéia de propriedade rural como local de instalação da unidade de exploração familiar, onde a família reside e de onde retira o seu sustento ou do qual depende para sua sobrevivência, nem que seja para moradia em detrimento do conceito jurídico, que seria limitado inclusive pelas dimensões da propriedade e que dificilmente corresponderia à realidade estampada em nossas comunidades rurais.

Aliás, a grande diversidade de manifestações de estruturas de agricultores familiares foi constatada nos “padrões” de exploração e sobrevivência do grupo familiar estudados, que na verdade, nem ao menos podem ser considerados padrões, já que não há uma homogeneização das características dos agricultores familiares.

De qualquer modo, como foi acima mencionado, ainda não se pode falar em um conceito pronto e determinado de agricultura familiar (LAMARCHE, 1993, p. 220). Isto porque, no conjunto, verifica-se claramente que a identidade da agricultura familiar brasileira ainda está em construção e que se constrói a partir da convicção de que o agricultor constitui uma categoria social particular, ocupando um lugar específico na sociedade brasileira, diferente, como vimos, ao mesmo tempo dos grandes proprietários e empreendedores e dos trabalhadores assalariados. Além da referência à ética trabalhista, nos termos já indicados, os agricultores reivindicam sua legitimidade social em nome de sua contribuição ao desenvolvimento social. Por essa razão, os

exploradores familiares declaram-se conscientes, em ampla maioria, do papel importante que têm desempenhado no desenvolvimento do país. Alguns crêem também que este papel continuará muito significativo no futuro (ainda que em menor proporção).

Não obstante, essa legitimidade dos agricultores familiares está longe de ser socialmente reconhecida (LAMARCHE, 1993, p. 220).

Por todas estas circunstâncias, optou-se por adotar a definição de Abramovay de “agricultura familiar”, mencionada por Schneider em “A pluriatividade na agricultura familiar”:

A agricultura familiar é aquela em que a gestão, a propriedade e a maior parte do trabalho vêm de indivíduos que mantêm entre si laços de sangue ou de casamento. Que esta definição não seja unânime e muitas vezes tampouco operacional é perfeitamente compreensível, já que diferentes setores sociais e suas representações constroem categorias científicas que servirão a certas finalidades práticas: a definição de agricultura familiar, para fins de atribuição de crédito, pode não ser exatamente a mesma daquela estabelecida com finalidades de quantificação estatística num mundo acadêmico. O importante é que estes três atributos básicos (gestão, propriedade e trabalho familiares) estão presentes em todas elas (ABRAMOVAY, 1997, p. 3, citado por SCHNEIDER, 2003, p. 41).

Neste trabalho foi escolhida a definição de Agricultura familiar preconizada por Abramovay por entender que tal definição configura-se a mais compatível com o perfil dos acusados estudados, levando-se em consideração sua qualificação nos processos criminais como “agricultores” ou “lavradores” e também o fato de os mesmos residirem com suas famílias em terrenos rurais onde praticaram, em pequena escala, os atos de gestão que redundaram nas condutas caracterizadas como delituosas, e ainda, o fato de retirarem da terra, o seu sustento e de sua família, já que são profissionalmente caracterizados por atividades ligadas à terra.

Pois bem, foi justamente da análise do perfil dos acusados estudados, compatível com a idéia de agricultor familiar, e ainda, do impacto que a Lei 9.605/98 impôs à vida e à realidade destes agricultores que surgiu a idéia de desenvolver este trabalho, abordando ainda os aspectos da legitimidade e da eficácia da referida lei sobre a realidade social destes agricultores.

CAPÍTULO 2

A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E SUA EVOLUÇÃO NORMATIVA

2.1. Agricultura e meio ambiente como tema do Direito no Brasil: das ordenações afonsinas à lei de crimes ambientais

É uma das atribuições fundamentais do Estado a regulação do acesso e da utilização do Meio Ambiente. Este atributo é realizado através de aprovação de diplomas normativos. Pela análise histórica deste processo legislativo, pode-se verificar que, ao longo do tempo, as normas ambientais têm-se mostrado ineficazes para a efetividade da proteção ambiental, já que, muitas vezes, sequer têm sua autoridade reconhecida.

Desde a legislação portuguesa, através das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, já havia uma preocupação em se estabelecer certa proteção ao meio ambiente. Todavia, estas normas de proteção eram esparsas e incipientes, não havendo uma normatização robusta dos comportamentos relacionados a esse assunto, e as leis destinadas às questões ambientais eram casuísticas ou sem sistematização, situação que persistiu mesmo após a Proclamação da Independência do Brasil. Com efeito, tal situação persistiu até a promulgação da Lei de Crimes Ambientais, considerada por muitos como um marco na legislação brasileira pertinente ao assunto, por tratar de maneira sistematizada, pela primeira vez, de medidas e instrumentos de proteção ao meio ambiente.

A preocupação com o meio ambiente, evidenciada na Lei de Crimes Ambientais, e as mais recentes discussões desencadeadas pela necessidade de instituição de órgãos de educação e jurisdição ambiental demonstram a atualidade do tema e das questões a ele relativas.

Não se pode perder de vista, porém, os efeitos desta legislação ambiental sobre a estrutura social e econômica das comunidades rurais, principalmente no que tange à efetividade e legitimidade³⁴ dessa legislação ambiental como instrumento de concreta proteção ao meio ambiente, com ênfase na Lei de Crimes Ambientais. Este diploma legal está estritamente articulado aos interesses econômicos que permeiam as áreas e atividades por ela protegidas. Especialmente, na medida em que a exploração dessas áreas e atividades continua sendo possibilitada pela própria Lei de Crimes Ambientais, desde que lastreada por autorizações, licenças, processos e outros instrumentos legais, sempre a critério do poder público e às expensas do empreendedor.

Nesta linha de raciocínio, surgem vários questionamentos acerca da efetividade e da legitimidade da Lei de crimes ambientais como instrumento de concreta proteção do meio ambiente. Em especial no que tange ao seu reconhecimento como tal por pequenos proprietários rurais, mais especificamente por agricultores que tiram de suas pequenas propriedades o sustento de sua família. Diante da execução desta Lei estes agricultores viram suas práticas culturais, fundamentais às suas atividades produtivas, criminalizadas. Tratavam-se de condutas e práticas agropecuárias socialmente arraigadas. Neste contexto, pode-se supor que a Lei de crimes ambientais, aparentemente, não levou em consideração as condições culturais, econômicas e sociais destes proprietários, que muitas vezes se vêem processados pela prática de condutas que, tradicionalmente, não eram tipificadas como crimes.

Na elaboração da Lei de Crimes Ambientais, aparentemente, não foi feito nenhum diagnóstico da situação dos pequenos produtores familiares. A sua realidade socioeconômica, ao que tudo indica, não foi objeto de estudo especializado, gerando os problemas que aparecem a partir do momento de sua execução. A ausência destes estudos engendrou a situação em que estes agricultores, quando enquadrados pela legislação ambiental, passaram à condição de degradadores do meio ambiente, sendo equiparados a grandes destruidores ambientais, como hidrelétricas e indústrias.

³⁴ A exposição teórica referente à efetividade e à legitimidade será exposta no Capítulo 3 desta Dissertação.

É sob esses pressupostos que se pretende conduzir este trabalho, analisando-se esta problemática sob uma perspectiva sociológica. Na verdade, uma análise desta natureza deveria ter sido realizada no processo de construção e do processo de promulgação da lei, aliando a ciência social à técnica jurídica, a fim de evitar que a Lei de Crimes Ambientais viesse a representar, em sua execução, um instrumento jurídico contraditório e, em particular, lesivo à produção e à vida dos pequenos produtores familiares e à população empobrecida do meio rural. Enfim, isso implicou que a Lei se apresentasse como um instrumento legitimador do modelo produtivo hegemônico.

Como sustenta Alessandro Baratta:

Se o acima exposto é a relação de dependência do discurso jurídico em face da ciência social, no âmbito da práxis teórica contemporânea, no lugar do clássico modelo integrado de ciência penal pode surgir somente um novo modelo, em que a relação entre ciência social e discurso dos juristas não é mais a relação entre duas ciências, mas uma relação entre ciência e técnica. Por técnica jurídica se entende, com efeito, a preparação e de instrumentos legislativos (técnica legislativa), interpretativos e dogmáticos em vista de finalidades de opções político-criminais conscientemente perseguidas no âmbito da correção lógico-argumentativa e da discricionariedade valorativa atribuída ao jurista, nestes diversos níveis da própria atividade, pelo sistema jurídico-político. Este deve ser considerado não somente na realidade normativa existente (e, portanto, nas mais ou menos vastas opções políticas consentidas na interpretação e na construção dogmática dele), mas também na sua ampla transformabilidade no quadro constitucional e, pois, na dinâmica das relações sociais de produção que prevê e indica (BARATTA, 2002, p. 155-156)³⁵.

Neste estudo, trabalhar-se-á com a hipótese de que, não tendo sido considerada a realidade econômico-social de pequenos proprietários rurais quando da elaboração da Lei de Crimes ambientais, na medida em que “criminalizou” condutas habitualmente praticadas por eles na gestão de seus terrenos rurais, a lei acaba tendo comprometida a sua eficácia e sua legitimidade, tornando-a inaplicável à realidade de tais destinatários da norma.

Nessa referência, pode-se problematizar a Lei de Crimes Ambientais de 1998 enquanto um instrumento de gestão e minimização de riscos ambientais, considerando-se que tal finalidade encontra-se comprometida desde o seu nascedouro, pois, como lei, tal diploma já surge engajado com as estruturas de poder, ao criminalizar condutas culturalmente arraigadas em comunidades rurais, principalmente, as mais carentes. Por meio de instrumentos normativos (licenças, autorizações, etc.) faz com que estruturas que detenham poder econômico acessem, com maior facilidade, estas licenças,

³⁵ Para uma orientação do Direito Penal e da doutrina do delito segundo os princípios constitucionais, cf., sobretudo, F. Bricola (1974). Nota do autor: Crimes Ambientais, tal diploma normativo tem sua efetividade e legitimidade comprometidas, uma vez que tal segmento social resiste e, por vezes, recusa-se a reconhecer as condutas tipificadas na lei como crimes, sujeitos às sanções penais.

possibilitando a prática de condutas por grandes empreendedores, muito mais danosas ao meio ambiente do que aquelas praticadas nas comunidades rurais, já que no âmbito destas comunidades os atos de degradação sequer atingem escala de produção comercial, conforme ficou demonstrado nos dados colhidos nos processos pela diminuta extensão das áreas degradadas.

Todavia, para entender todo o arcabouço legislativo atualmente existente no Brasil com relação à agricultura e ao meio ambiente, é necessário que se faça o levantamento e a análise da evolução dessa legislação, desde o Brasil colônia até os dias atuais.

No período colonial, o Brasil não possuía autonomia legislativa. Era regido pelas normas da metrópole portuguesa, que, embora não manifestasse preocupação específica com o meio ambiente, já encerrava nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que eram verdadeiras compilações do Direito Romano e do Direito Canônico, dispositivos voltados à proteção, ainda que indireta, do meio ambiente (MILARÉ, 2007, p. 239).

Quando do descobrimento do Brasil, encontravam-se em vigor as Ordenações Afonsinas, que proibiam “o corte de árvores frutíferas, a caça de perdizes, lebres e coelhos com redes, fios ou outros instrumentos que infligissem sofrimento aos animais, e a contaminação de águas com materiais”, considerando-o crime de injúria ao rei (Título LVIII). Todavia, tal norma não significava preocupação em manter um meio ambiente adequado, e sim, medidas de proteção à propriedade da coroa.

Em 1521, surgem as “Ordenações do Senhor Rey Dom Manuel”, ou Ordenações Manuelinas, como ficaram conhecidas, que ampliaram a normatização de delitos ambientais, estabelecendo como crimes, além do corte de árvores frutíferas, a morte de alguns animais com instrumentos que lhes causasse dor e sofrimento e a comercialização de colméias com sacrifício da vida das abelhas.

Segundo Milaré (2007, p. 239), em 1580, Portugal passou a ser governado pelo rei espanhol Filipe I, que ordenou a compilação das leis lusitanas. Em 1603, seu filho de mesmo nome expediu as “Ordenações do Reino de Portugal” que ficaram conhecidas como as Ordenações Filipinas e eram obrigatórias não apenas no reino, como também no Brasil, colônia de Portugal.

Tais ordenações apresentaram certo avanço em matéria de legislação ambiental, conceituando, pela primeira vez, a expressão “poluição”, vez que por elas, foi proibido, no Livro V, Título LXXXVIII, §7º, “que qualquer pessoa jogasse nos rios

material capaz de causar a mortandade de peixes, conforme adiante transcrito: *E pessoa alguma não lance nos rios e lagoas em qualquer tempo do ano (...) trovisco, barbasco, coca, cal nem outro algum material com que se o peixe mate*” (Ordenações Filipinas *apud* MILARÉ, 2007, p. 239).

Não obstante, complementa o mesmo autor, esta legislação não cuidou do meio ambiente como um bem comum a ser gerido e protegido por todos, mas da proteção dos “domínios” da Coroa, deixando desprotegida e até mesmo favorecendo e propiciando o esbulho das demais riquezas naturais.

De qualquer forma, não se pode deixar de atribuir a estas legislações a origem da legislação ambiental no Brasil, embrião de uma preocupação, ainda que não estruturada, com a proteção ao meio ambiente.

Outrossim, José Bonifácio, em sua obra “Projetos para o Brasil”³⁶ foi o primeiro a chamar a atenção para a depredação do solo brasileiro e de suas riquezas. Chegando a advertir sobre os riscos de erosão e desertificação do solo e a precariedade do que são chamados hoje de recursos naturais renováveis, contribuindo para o questionamento e revisão das estruturas arcaicas de exploração vigentes à época.

Proclamada a independência em 1822, não houve grande avanço em relação à normatização da questão ambiental. Esta continuou sendo tratada apenas em algumas normas esparsas, variadas e casuístas, destinadas a resolver questões pontuais, sem grande organização.

Exemplo disto é a norma denominada “Posturas Municipais”, editada em 1.º de outubro de 1828 pelo imperador D. Pedro I, que embora não tivesse sido criada com ênfase na questão ambiental, estabelecia no artigo 66 procedimentos sobre a limpeza e conservação de fontes, aquedutos e águas infectas, visando o benefício comum dos habitantes da corte. Já o primeiro Código Criminal de 1830 enquadrava como crime o corte ilegal de madeiras, e a Lei 601, de 18/09/1850, tratou do uso do solo, estabelecendo regras para sua ocupação, tentando coibir as invasões, desmatamentos e incêndios criminosos. Em 1886, a Lei 3.311 passou a prever o incêndio como crime especial, sendo que em 1934, surgiu o Decreto 24.645/34 que proibia os maus-tratos a animais, sendo instituído no mesmo ano, por meio do Decreto-Lei 23.793, o “Código Florestal (FREITAS, 2006, p. 23).

³⁶ SILVA, José Bonifácio Andrade e. **Projetos para o Brasil**. São Paulo: Companhia da Letras, 1999. Obra citada por MILARÉ (2007, p. 741 – notas de rodapé). Ver também PÁDUA, José Augusto. Natureza e projeto nacional. In: PÁDUA, José Augusto (org.). **Economia política no Brasil**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, IUPERJ, 1987. p. 1162.

Na República, apenas depois do movimento dos anos 30 é que ressurgem novas normas legais que relacionam-se às questões ambientais. Em 1934 surgiu o Decreto 24.654/34 que proibia os maus-tratos a animais. No mesmo ano, por meio do Decreto n.: 23.793/34, surge o “Código Florestal”.

O denominado “Código Florestal”, de 1934, deu tratamento novo às condutas então reconhecidas como crimes que atentavam contra o meio ambiente, passando a dividir as infrações em crimes e contravenções, contando com diversos dispositivos de natureza penal (FREITAS, 2005, p. 17). Tal diploma legal, porém, ao invés de proteger, acabou por incentivar o desmate, conforme preleciona Coelho (1999).

Não obstante, a organização das infrações ambientais instituída pelo Código Florestal foi alterada pelo Código Penal, de 1940, que passou a disciplinar vários assuntos antes dispostos no Código Florestal, como o crime de incêndio, o abandono de animais e a supressão de tapumes, sendo relegados à disciplina pelo Código Florestal somente os crimes não previstos como tal no Código Penal.

No contexto do pós-movimento de 30, outras normas encerravam dispositivos de natureza ambiental, como o Decreto 16.300/23, Regulamento do Departamento de Saúde Pública; o Dec. 24.643 de 1934, que instituiu o Código de Águas; o Decreto-lei de 25 de novembro de 1937, que regulava o patrimônio cultural, organizando a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, além do Decreto-lei 794 de 19.10.1938 e o Decreto-lei 1985 de 29.01.1940, que instituíam o Código de Pesca e o Código de Minas, respectivamente (MILARÉ, 2007, p. 243). Nestas circunstâncias, o incipiente processo de industrialização brasileiro exigiu regulamentações sobre o uso dos recursos naturais.

Assim, conforme já mencionado acima, em 1940 foi instituído o Código Penal atualmente em vigor, que, em vários artigos, vedava a prática de condutas que acarretariam danos ao Meio Ambiente, coibindo atos que ameaçassem a saúde ou o patrimônio. Em outubro de 1943, foi aprovado pelo Decreto-lei n.º 5.894, o chamado “Código de Caça” que indiretamente também cuidou de matéria relativa a proteção ambiental, voltada à proteção da fauna (FREITAS, 2006, p. 23).

Posteriormente, com a emergência dos movimentos ecológicos, nos anos 60, surgiram outras normas versando sobre a matéria, desta vez, com ampla conotação de proteção ao meio ambiente, podendo ser citados dentre eles, a Lei n.º 4.771/65 que instituiu o Novo Código Florestal em cujo artigo 26 arrolou como hipóteses de contravenções penais várias condutas de violação ao meio ambiente, conforme abaixo se transcreve:

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de um a cem vezes o salário mínimo mensal do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas previstas nesta lei;*
- b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;*
- c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;*
- d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às reservas biológicas;*
- e) fazer fogo, por qualquer modo, em floresta e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;*
- f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação.*
- g) Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;*
- h) Receber madeira, lenha ou carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;*
- i) Transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;*
- j) Deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;*
- l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;*
- m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;*
- n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;*
- o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de animais;*
- p) VETADO;*
- q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente.*

O código Florestal, instituído nos anos 60, inovou ainda, na medida em que, em seu art. 1.º, adotou a idéia de “meio ambiente” como bem de uso comum do povo, antecipando uma concepção que, anos mais tarde, inspirou a Constituição Federal de 1988 (MACHADO, 2005, p. 41).

Além disso, é também da década de 1960 a Lei 5.197 de 1967, denominada Lei de Proteção à Fauna, que veda a prática de variadas condutas que acarretassem danos a “animais de quaisquer espécies”. Já o Decreto Lei 221, também de 1967, instituiu o chamado “Código de Pesca” que trata de normas de proteção e estímulos à pesca, o que tem repercussão indireta sobre o meio ambiente. Tais diplomas resultaram em ações penais tendo o meio ambiente como bem jurídico tutelado, embora em pequeno número, conforme explanado por Freitas (2006, p. 24).

Apesar da existência, já há várias décadas, de normas com artigos e trechos de caráter disciplinador eminentemente ambiental, foi a partir dos últimos anos do século passado, que o aumento dos riscos ambientais decorrentes do estilo de vida e produção das sociedades capitalistas avançadas acarretou uma preocupação cada vez maior com a preservação do meio ambiente. Como questão material e formal com implicações sobre a sobrevivência da própria humanidade, passou-se a atribuir ao Direito, cada vez maior importância como instrumento de gestão e minimização desses riscos. Este processo vem acarretando uma proliferação de diplomas legais voltados à preservação do meio ambiente, o que ficou ainda mais evidenciado nas últimas três décadas.

Nesse sentido, pode-se citar ainda que, na década de 1970, foram criados instrumentos importantes para a proteção jurídica do Meio Ambiente, como o Decreto-lei n.º 1.413/75 (BRASIL, Decreto-Lei n.º 1.413, 14 de agosto de 1975; SABATOVSKI et al., 2006, p. 70), que dispunha sobre o controle da poluição provocada por atividades industriais. Esse Decreto, aliás, pode ser considerado o primeiro diploma brasileiro de finalidade eminentemente protetora ao meio ambiente, estabelecendo, em seu artigo primeiro, a obrigatoriedade, por parte das indústrias instaladas, ou a se instalarem em território nacional, de promover medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e contaminação ao meio ambiente.

Embora se tratasse de um Decreto-lei³⁷ e não de uma lei, o Decreto-lei n.º 1.413/75 alterou a disciplina das leis anteriores, ao estabelecer regras diretas e específicas de proteção do meio ambiente e não como consequência indireta da proteção a outros entes, como a fauna ou a flora, o que é, todavia, compreensível, levando-se em consideração que sua edição se deu em pleno regime militar, quando os decretos-leis, de iniciativa e competência exclusivas do Presidente da República, tinham “força” de lei, podendo alterar a disciplina imposta por estas, mesmo sem tramitar por um processo legislativo regular.

Na mesma década foi editada também a Lei 6.453/77, estabelecendo a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares. No mesmo sentido, a Lei 6.513/77 previa a criação de áreas especiais e locais de interesse turístico (FREITAS, 2005, p. 151), e a

³⁷ Decreto-Lei. Geralmente, assim se diz do ato emanado do Poder Executivo, quando, no seu fundo e na sua forma, se equipara às próprias leis, emanadas do Poder Legislativo. O decreto-lei pode decorrer não somente de um *poder* outorgado normalmente ao Poder Executivo, em virtude do qual, em relação a determinada matéria ou durante previstas circunstâncias, pode expedi-lo com a mesma força, como se decorrente do Poder Legislativo, como também pode ser resultado da junção, em mãos do Poder Executivo, deste poder e do Poder Legislativo (SILVA, 1982, p. 17).

Lei 6.766/79, conhecida como a “Lei Lehmann”, dispunha sobre o parcelamento do solo urbano (FREITAS, 2005, p. 68).

Ocorre que, em praticamente todos os instrumentos jurídicos até então, o Estado delegava ao indivíduo ou ao cidadão, que se sentisse incomodado por condutas lesivas à sua higidez, a responsabilidade pela proteção ao meio ambiente, o que gerava uma situação em que a irresponsabilidade quanto aos danos causados ao meio ambiente era a regra e não a exceção.

Portanto, tomando por base esse conjunto de normas disciplinadoras das questões referentes ao meio ambiente, pode-se inferir que a responsabilidade pela proteção ambiental era atribuída praticamente aos agentes sociais, aqui entendidos como pessoas físicas e pessoas jurídicas, isentando-se, desta forma a responsabilidade do Estado.

Essa concepção normativa por parte do Estado, prescrevendo comportamentos e atribuindo responsabilidade aos agentes sociais, começou a sofrer mudanças na década de 80 do século passado, quando houve um significativo incremento na instituição de normas ambientais, com a promulgação, em 1981 da Lei Federal 6.902, que dispôs sobre a criação de estações ecológicas e áreas de preservação ambiental.

Tal lei, aliás, trouxe inovações à estrutura normativa de então, na medida em que incorporou ao ordenamento jurídico conceituações importantes. A expressão “estações ecológicas”, que passa a ser entendida como “*As áreas representativas do ecossistema brasileiro, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, a proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista*”. A expressão “área de preservação ambiental”, seriam aquelas nas quais fosse constatado pelo Poder Público relevante interesse público em sua preservação (BRASIL, Lei 6.902, de 27 de abril de 1981; SABATOVSKI et al., 2006, p. 74).

No mesmo ano de 1981 foi promulgada também a Lei Federal 6.938, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, definindo legalmente pela primeira vez, em seu artigo 3.º, inciso I, o termo “meio ambiente” como: “*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”, assim, instituiu-se uma definição *legal* para o termo “meio ambiente”, embora tal definição fosse restritiva, posto que limitava tal concepção à idéia de recursos naturais (FREITAS, 2005, p. 16).

Por esta razão, apesar do avanço que tal definição representou na época, a mesma encontra-se hoje superada por entendimentos mais modernos de juristas como José Afonso da Silva, que conceitua Meio Ambiente como “*a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas*” (SILVA, 2000, p. 20). Por sua vez, Toshio Mukai, conceitua meio ambiente como “*a interação de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida do homem*” (MUKAI, 1994, p. 3).

Estas atuais concepções da expressão “meio ambiente” evidenciam que, modernamente, o conceito de “meio ambiente” tem levando em consideração outros bens juridicamente relevantes que não apenas o local de abrigo das formas de vida, mas também, e talvez principalmente, o ambiente que deve ser valorizado por propiciar o desenvolvimento equilibrado da humanidade, evidenciando, assim, a inserção de um aspecto social nas modernas conceituações de “meio ambiente”, inovação que deve ser também estendida às modernas legislações sobre a matéria.

Em 1985, foi promulgada a Lei Federal 7.347/85, que instituiu a Ação Civil Pública como instrumento judicial de responsabilização por danos, materiais e morais, causados ao meio ambiente, além de outros bens juridicamente tutelados (OLIVEIRA, 2007, p. 134). Dessa forma, foram instituídos mecanismos de controle judicial³⁸ de condutas degradadoras do meio ambiente, ações essas que seriam titularizadas pelo Ministério Público, cuja função institucional de defesa do Meio Ambiente foi definitivamente consagrada no artigo 129 da Constituição Federal (BRASIL, 2008a).

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Deve-se ressaltar, entretanto, que até a promulgação da Lei 7.347/85, a concepção de ambiente, embora merecedor de proteção jurídica, se limitava à idéia de recursos naturais, o que pode ser compreendido, se se considera o contexto em que se deu a definição legal da expressão “meio ambiente” conforme acima explanado.

A partir de então, vislumbra-se uma mudança na mentalidade dos legisladores ambientais da época, que começaram a reconhecer a preservação ambiental como uma responsabilidade de todos (Estado e agentes sociais, quer dizer, das pessoas físicas e das

³⁸ Isto é, controle através dos órgãos do Poder Judiciário.

peças jurídicas) e não apenas do indivíduo que se sentisse prejudicado pelos atos de degradação. Portanto, a disciplina jurídica referente à responsabilidade pela preservação ambiental, passa, paulatinamente a ser compartilhada.

Mas foi em meados da década de 70 que surgiram iniciativas pioneiras, dentro e fora dos tribunais, com a externalização de preocupação de vários segmentos sociais com a proteção ao meio ambiente, de forma que *“tais iniciativas isoladas, de uma forma ou de outra, contribuíram para a conscientização da população e para os estudos agora existentes”* (FREITAS, 2005, p. 18-19).

Neste contexto, começou a se delinear as primeiras linhas de uma disciplina jurídica ambiental, contexto que propiciou a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2008a).

Promulgada a Constituição Federal de 1988, esta foi considerada, de modo geral por juristas e ambientalistas, como um marco em matéria de legislação ambiental, haja vista que foi a primeira Constituição a disciplinar proteção ambiental, de forma específica e ao mesmo tempo global. Ela conferiu ao meio ambiente disciplina substantiva e disposta em um capítulo próprio, através de um texto que é considerado um dos mais avançados do mundo.

Com efeito, antes da Constituição da República de 1988, não se pode dizer que existisse, propriamente, uma legislação ambiental, posto que não havia um conjunto de normas ou de leis que disciplinassem o assunto de forma sistematizada.

Existiam sim, leis esparsas em matéria de proteção ao meio ambiente que se destinavam a solucionar questões específicas e pontuais, que, por vezes, chegavam a se contradizer e a dificultar o trabalho do aplicador da Lei, como quando ocorria de uma mesma conduta ser prevista como infrações em dois ou mais diplomas diferentes, ou com regramentos distintos em distintos diplomas legais.

Tal situação talvez decorresse da omissão das próprias Constituições do Império e, posteriormente, da República Velha, que não trouxeram qualquer norma ou dispositivo que cuidasse da matéria ambiental, evidenciando, assim, uma ausência dessas preocupações nas normas programáticas de proteção ambiental e sistematicamente postas no ordenamento jurídico.

Com efeito, a Constituição do Império de 1824 não fazia qualquer menção à proteção ambiental, disciplinando apenas a proibição de atividades de indústrias contrárias à saúde do cidadão, o que até pode ser considerado como uma medida de “vanguarda” para a época (BRASIL, 2008b).

A Constituição de 1891 também não se ocupou com a questão ambiental, tendo apenas atribuído competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e terras, o que indiretamente teria repercussão ambiental (BRASIL, 2008c).

Embora tenha mantido a tradição das constituições que o antecederam, o texto da Carta Magna de 1934 foi além dos anteriores, preocupando-se com a proteção das belezas naturais, do patrimônio histórico, artístico e cultural (arts. 10, III, e 148), além de conferir competência concorrente entre União e Estados para disciplinar questões relativas à exploração de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça e pesca (art. 5.º, XIX, j), o que, obviamente, repercutiria na proteção ao meio ambiente (MACHADO, 2005, p. 104):

Art. 5.º - Compete privativamente à União:

[...]

XIX - legislar sobre:

[...]

j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração;

Art. 10 - Compete concorrentemente à União e aos Estados:

[...]

III - proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte;

Art. 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual (BRASIL, 2008e).

As Constituições seguintes, de 1937 (BRASIL, 2008e), de 1946 (BRASIL, 2008f), de 1967 (BRASIL, 2008g) e de 1969 (Emenda outorgada pela Junta Militar à Constituição de 1967) mantiveram a mesma linha da Carta de 1934.

Todas estas Constituições têm em comum o fato de preverem dispositivos relacionados à proteção a monumentos históricos, artísticos, culturais e naturais, além das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza, ampliando, ainda, o rol de competências legislativas da União, atribuindo-lhe competência para legislar sobre vários assuntos de repercussão na área ambiental, incluindo matérias relativas à regulamentação sobre minas, águas, florestas, caça, pesca, jazidas, defesa da saúde, estabelecendo ainda competência para legislar sobre subsolo, águas e florestas, caça e pesca:

Art. 8º Compete à União:

[...]

XVII - legislar sobre:

[...]

h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca.

Nenhuma destas Constituições, porém, conferiu grande ênfase à proteção do Meio Ambiente, não tendo previsto normas gerais sobre meio ambiente, “*pois o tema nelas não estava incluído especificamente com essa nomenclatura*” (MACHADO, 2005, p. 105). Somente com a Constituição de 1988 foram estabelecidos, de forma explícita e específica, dispositivos concernentes _a matéria ambiental, sendo assegurada e enfatizada a preocupação com a efetiva proteção ao meio ambiente, através do art. 225, inserido capítulo VI, inserido no título VIII, “Da Ordem Social” integralmente destinado a normas direcionadas à proteção do meio ambiente, donde se constata não apenas a interdisciplinariedade da matéria, mas também a importância dada pelo constituinte à proteção ambiental, até como assunto de impacto e relevância no âmbito de toda a sociedade brasileira, que vivia, naquela época, a comoção pelo assassinato do ambientalista Chico Mendes.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 procurou também ampliar a proteção ao Meio Ambiente, delegando ao Poder Público o dever de protegê-lo, sem, contudo, eximir os cidadãos desta responsabilidade. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é taxativo ao determinar que

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2008a).

Essa concepção configura-se numa inovação, se comparada às constituições anteriores, na medida em que sinaliza aspectos de sustentabilidade e a possibilita, uma vez que distribui responsabilidades – pública e privada – pela conservação do meio ambiente.

À Constituição de 1988 seguiram-se as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais que, inspiradas nas disposições contidas na Carta Magna passaram a prever mecanismos de proteção específica ao meio ambiente, marcados, aparentemente, por grande preocupação ecológica.

A partir de então, houve um aumento da criação de leis e outros instrumentos de proteção ao meio ambiente, com a promulgação de várias leis federais, como a Lei 7.802/89, que disciplinou a pesquisa, experimentação, produção, embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, importação, exportação e o destino final dos resíduos e embalagens, resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção, e a

fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins (BRASIL, Lei 7.802, de 11 de julho de 1989; SABATOVISKI et al., 2006, p. 93). A Lei 8.723/93 veio dispor sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores (BRASIL, Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993; SABATOVISKI et al., 2006, p. 110).

Finalmente, em 10 de fevereiro de 1998, entrou em vigor a Lei 9.605, conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais, que Milaré (2007, p. 746) considera como um marco na legislação ambiental brasileira, completando-se, teoricamente, mais uma etapa na evolução da proteção ambiental.

A partir desta evolução normativa da legislação ambiental, as discussões sobre o tema se sofisticaram, versando não mais sobre a necessidade (inquestionável) de proteção ao meio ambiente, mas passando a debater e a nortear o alcance e os instrumentos cabíveis a esta proteção. Em recente artigo, o Jornal Estado de Minas noticiou a criação, em Minas Gerais, de trinta escolas de educação ambiental, inclusive na cidade de Ponte Nova, num projeto aprovado pela UNESCO e pelo Conselho Mundial de Águas, justamente pela relevância que a questão da proteção ambiental vem assumindo em nível nacional e internacional:

Como o tema ambiental hoje ganhou grande importância no Brasil e no mundo, a Câmara dos Deputados poderá votar projeto de lei que tornará obrigatória em todo o país a educação ambiental (ESTADO DE MINAS, 10 jun. 2007).

A par disso, analisa-se a possibilidade de criação de uma Justiça Federal Ambiental, proposta através da Proposta de Emenda Constitucional n. 99³⁹ apresentada em 12 de junho de 2003 pelo Deputado Wagner Rubinelli, já aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça em julho de 2005. O processo aguarda a criação de comissão especial, para análise de mérito.

Pela proposta de Emenda Constitucional 99, a Justiça Ambiental seria composta de juízes ambientais, Tribunais Regionais ambientais, um em cada unidade da Federação, além de um Ministério Público Ambiental, tendo como órgão de última instância, o Tribunal Superior Ambiental. A Emenda tem como justificativa, a necessidade de maior especialização dos profissionais para análise e julgamento das questões ambientais, especialmente as concernentes à degradação do meio ambiente provocado pela intensa prática econômica predatória⁴⁰.

³⁹ Visão Jurídica. Seção *capa*. São Paulo. Edição n. 11. Editora Escala. p. 28.

⁴⁰ “A criação de um Tribunal especializado em matéria de Direito Ambiental, com jurisdição integrada e exclusiva, diminuiria os procedimentos múltiplos surgidos do mesmo litígio e daria um grau maior de certeza nas decisões

A preocupação ambiental evidenciada nos diplomas normativos acima mencionados e as discussões desencadeadas pela necessidade de instituição de órgãos de educação e jurisdição ambiental demonstram a atualidade do tema e das questões a ele relativas, que cada vez suscitam mais polêmicas, a ponto de, recentemente, o recém-empossado Ministro do Meio Ambiente, Carlos Minc, nomeado para substituir a ambientalista Marina Silva, ter afirmado categoricamente nas redes de televisão, sua intenção de conter a degradação do meio ambiente.

É em meio a este contexto político, social e econômico que mais se afirmam as idéias de criação de uma Justiça Federal especializada para a apreciação e julgamento de conflitos ambientais, até mesmo para propiciar um posicionamento mais específico e adequado do Poder Judiciário acerca dos conflitos ambientais. Inspirados pelos princípios que regem tal ramo do Direito⁴¹, como o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado, princípios da prevenção e da precaução, princípio do “poluidor-pagador”, entre outros.

A par disso, porém, a ampliação das normas de proteção ambiental de conteúdo eminentemente repressivo, como a Lei de Crimes Ambientais, vem acarretando repercussões sobre a estrutura social e econômica das comunidades rurais, acarretando pesados ônus a esta população, que tem sua própria sobrevivência comprometida pela imposição destes ônus e a criminalização de condutas que sempre foram por ela praticadas, conforme demonstrado no primeiro capítulo deste trabalho. Isso fez com que, a partir dos anos de 1990, passassem a ser construídas novas orientações para a legislação ambiental brasileira, que sob a inspiração das idéias da ecologia política, deixam de privilegiar única e exclusivamente elementos da natureza, para inserir, neste contexto, a preocupação com as implicações sociais da legislação ambiental.

Esta nova perspectiva deu lugar a novas concepções de direito ambiental, que se estruturaram em torno da perspectiva do socioambientalismo, inspirado pela idéia de uma Justiça Ambiental. Infelizmente, essa concepção não se encontra consagrada na Lei de Crimes Ambientais, que chegou a ser chamada de “*hedionda*” pelo jurista Miguel Reale Júnior em artigo publicado na Folha de São Paulo⁴².

julgadas, pois, disporia de operadores mais especializados e cientes da complexidade ambiental” conforme justificativa do deputado Wagner Rubinelli, autor da PEC-99.

⁴¹ Constituem-se os princípios de um determinado ramo jurídico, nas idéias basilares, essenciais, positivadas ou não e que servem de inspiração e de padrão ético formulação de todas as normas relativas a este ramo. Conforme José Cretella Júnior, “são proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subseqüentes” (CRETELLA JÚNIOR, 1989, p. 129).

⁴² Cf. A lei hedionda dos crimes ambientais, em Folha de São Paulo, 6 abr. 1998, cad. 1, p. 3.

Na verdade, em que pesem as críticas que ainda pairam sobre a Lei de Crimes Ambientais, sustentadas, inclusive, neste trabalho, não há como negar que a instituição de uma Justiça Federal especializada em conflitos ambientais representaria avanço para o Poder Judiciário Brasileiro. Além disso, facilitaria a aplicação da legislação ambiental, uma vez que a especialização dos juízes federais competentes para a apreciação das questões das lides ambientais possibilitaria julgamentos mais norteados pelos valores que devem inspirar a nova e moderna concepção de ecologia, dentre eles o socioambientalismo e a justiça ambiental. A definição de princípios cada vez mais desejados na aplicação das normas ambientais permite valorizar o meio ambiente em sua integração com o homem e a sociedade, e não em detrimento destes.

2.2. Novos paradigmas da legislação ambiental brasileira: o socioambientalismo e o princípio da justiça ambiental

Partindo-se de uma abordagem que tome como referência concreta o acesso, o uso, a posse e a propriedade dos recursos naturais ao longo da evolução da sociedade, pode-se constatar que durante a história humana, a palavra “distribuição” tem tido uma conotação **fundamentalmente** utópica: Poucas vezes pôde-se reconhecer verdadeira distribuição destes recursos, que na maior parte do tempo, permanecem concentrados em mãos de uns poucos indivíduos a quem é dado o poder/faculdade de explorá-los.

Com efeito, em particular com o desenvolvimento da economia de mercado e das instituições jurídicas de propriedade privada, várias denominações têm sido utilizadas para legitimar o uso e a propriedade dos recursos naturais por uns poucos, em detrimento de grandes parcelas das populações que acabam sendo alijadas do acesso à terra.

Feudos, sesmarias e latifúndios são algumas das denominações utilizadas ao longo do desenvolvimento social como formas institucionais de legitimação da propriedade dos recursos naturais por aqueles que dispõem de tal prerrogativa, afastando do acesso à propriedade da terra e aos recursos naturais a ela inerentes, à grande maioria das populações.

Ao abordar a teoria da **renda fundiária no Livro III de “O capital”**, esta problemática é detalhadamente abordada por Karl Marx.

Ao chamar a atenção para o fato de que o seu objeto de pesquisa não eram as diversas formas de agricultura e de propriedade fundiária historicamente existentes, mas

apenas a forma que a propriedade fundiária assume nas formações econômico-sociais capitalistas. Tomando como referência histórico-concreta a situação da Inglaterra no século XIX, chama a atenção para a articulação entre as dimensões econômicas e jurídicas como instrumentos fundamentais de exclusão do acesso à terra, portanto ao meio-ambiente, com o desenvolvimento da nova formação econômica capitalista que passa a dominar a agricultura.

Este processo de transformação da estrutura agrária, traduzido na transformação da exploração do agro e, em decorrência engendrando a expropriação do campesinato, tem sua gênese na acumulação primitiva e amplifica-se com a consolidação dos processos normais de acumulação de capital. Portanto, implicam, necessariamente ações econômicas e jurídicas no processo mais amplo da revolução social que trouxe à história a dominação do modo capitalista de produção e a hegemonia da sociedade burguesa. Assim Marx sumariza este processo de transformações sociais:

A 'gloriosa revolução' trouxe ao poder, com Guilherme III de Orange, os proprietários da mais valia, nobres e capitalistas. Inauguraram a nova era em que expandiram em escala colossal os roubos às terras do estado, até então praticados em dimensões mais modestas. Essas terras foram presenteadas, vendidas a preços irrisórios, ou simplesmente roubadas mediante anexação direta a propriedades particulares. Tudo isso ocorreu sem qualquer observância da etiqueta legal. Essa usurpação de terras da Coroa e o saque aos bens da Igreja, quando os detentores destes bens saqueados não os perderam na revolução republicana, constituem a origem dos grandes domínios atuais da oligarquia inglesa.

[...]

A propriedade comunal, isto é, as terras comuns, absolutamente diversa da propriedade da Coroa ou do Estado, da qual falamos, era uma velha instituição germânica que continuou a existir sob a cobertura feudal. Conforme vimos, a violência que se assenhoreia das terras comuns, seguida em regra pela transformação das lavouras em pastagens, começa no fim do século XV e prossegue no século XVI. Mas, então, o processo se efetivava por meio da violência individual, contra a qual a legislação lutou em vão durante 150 anos. O progresso do século XVIII consiste em Ter tornado a própria lei o veículo do roubo das terras pertencentes ao povo, embora os grandes arrendatários empregassem simultânea e independentemente seus pequenos métodos particulares. O roubo assume a forma parlamentar que lhe dão as leis relativas ao cercamento das terras comuns, ou melhor, os decretos com que os senhores das terras se presentiam com os bens que pertencem ao povo, tornando-os sua propriedade particular, decretos de expropriação do povo (MARX, 1976, p. 839-840).

No Brasil, o processo de ocupação das terras e de regularização fundiária não seguiu caminho diferente (JONES, 1997). No período colonial, que se estende até 1822, institui-se o sistema de Concessões Sesmarias. Esta forma de concessão de terras sujeita a cláusulas resolutivas, fundamentalmente voltadas para a exploração efetiva da sesmaria recebida persistirá até julho de 1822 caindo definitivamente com a Independência do Brasil, em setembro daquele ano, quando toda a legislação portuguesa é abolida. De 1822 a 1850, com a ausência de qualquer legislação infraconstitucional

que estabelecesse regras para o acesso à propriedade da Terra – assegurado na Constituição de 1824 – o Brasil passará pelo período que Alberto Jones denomina de Império das Posses (JONES, 1997). Porque se trata de um período em que no País não havia nenhuma forma legal para o acesso à terra ou à sua aquisição. Segundo Jones este é o período em que se funda o moderno latifúndio brasileiro, sempre a margem de qualquer legitimidade. Esta situação será superada, do ponto de vista do Direito Formal, Positivo, com a promulgação da Lei 601, de 1850, que só foi regulamentada em 1854. Entretanto, segundo Jones (1997) esta Legislação de Terras e, com ela, a política fundiária do Império fracassaram.

Este fracasso na sua implementação gerou uma situação de absoluta ilegalidade no que toca a maior parte das terras possuídas e que não foram registradas na forma estabelecida pela Lei 601 e Regulamento de 1854. Entretanto, continuaram, na prática, as ocupações, transações e ocupação das terras no Brasil rompendo com a possibilidade de acesso às terras por aqueles que não dispusessem de meios (econômicos) para fazê-lo, concentrando ainda mais a “propriedade” e acesso e controle dos recursos naturais. Por esta forma, que Jones denomina de “grilagem especializada” perpetua o processo de concentração de recursos naturais, absolutamente excludente de qualquer forma ou modelo de distribuição de recursos produtivos (JONES, 1997).

Como se pode observar, o acesso aos recursos naturais não tem sido tratado, no Brasil, sob o enfoque da sua distribuição. Esteve sempre, por isso, concentrado em mãos de parcelas da sociedade, seja por razões econômicas, sociais ou até mesmo ambientais, o que fez com que todos os modelos de desenvolvimento e exploração destes recursos e, por consequência, toda a legislação ambiental que os disciplinava, acabasse sendo inspirados ou mesmo determinado por estas origens caracterizadas pela concentração de recursos, acabando por perpetuar esta situação.

2.2.1. O modelo de desenvolvimento baseado na produção e no progresso e a exploração dos recursos ambientais

Partindo do pressuposto de que a ocupação fundiária foi sempre caracterizada pela concentração de acesso e apropriação dos recursos, passa-se a analisar a idéia de desenvolvimento, que, de uma forma ou de outra, sempre foi fomentada por argumentos e políticas que visavam propiciar o crescimento econômico. Esta situação inspirou todo o arcabouço legislativo que legitimou as medidas de crescimento econômico.

Já na segunda metade do século XX e no âmbito da Guerra Fria, são implementadas políticas de assistência rural com o objetivo de evitar que a miséria da população rural se tornasse campo fértil para propagação de ideais revolucionários.

Neste contexto, no Brasil, tem início um conjunto de programas de assistência rural, inicialmente levados a cabo pelas “Missões de Extensão Rural”. Esta é uma estratégia de controle das populações rurais que são implementadas em inúmeros países do chamado Terceiro Mundo, desde a América Latina à África e a regiões da Ásia. Estas políticas de ATER (Assistência Técnica e Extensão Rural) ganham força no âmbito da “Revolução Verde”, fundada na ideologia produtivista de que esta propiciaria o desenvolvimento dos países subdesenvolvidos.

Os Estados Unidos passaram, através destas organizações de extensão rural, que depois serão reforçadas, na América Latina pelos programas de “reforma agrária” liderados pela Aliança para o Progresso e pelo USAID a aprofundar os métodos e tecnologias de produção, baseados na utilização de sementes melhoradas (híbridas) ou selecionadas e apoiada por uma forte inversão em insumos, fertilizantes e “defensivos” agrícolas (agroquímicos), que permitiam níveis excepcionais de produtividade por área de terreno.

Por outro lado, a utilização destes novos recursos tecnológicos exigia também terrenos adequados e fartos em água e em processos de irrigação. Por isso implicaram na exclusão da maioria dos pequenos produtores rurais, contribuindo ainda mais para a sua expulsão do campo. Além disso, a forte utilização de insumos agrícolas, sobretudo de agrotóxicos, acabou por gerar graves problemas de saúde para a população trabalhadora, além de contaminar o meio ambiente e os produtos agropecuários.

Esta idéia inicial de desenvolvimento, com vistas, exclusivamente, no incremento da produção, determinou a alteração das políticas de desenvolvimento ao longo do decurso dos períodos históricos. Todavia, manteve-se o foco no crescimento econômico, o que continuou a acarretar prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, sem que houvesse uma legislação que coibisse tais ações, podendo-se constatar, ao contrário, conforme foi visto no tópico acima, a existência de uma legislação incipiente, esparsa e casuística, incapaz de promover um sistema verdadeiro e efetivo de proteção ambiental.

Com efeito, as estratégias produtivas da revolução verde elevavam a produção agropecuária, mas os insumos que possibilitavam este aumento da produção e o domínio das adversidades encontradas na natureza acabavam por comprometer os recursos ambientais, sem que fossem criados, no mesmo ritmo, instrumentos jurídicos

capazes de minimizar ou impedir os efeitos deletérios de tais atividades sobre o meio ambiente.

É inquestionável que os métodos de produção preconizados pela Revolução Verde e os que a ela se seguiram acarretavam prejuízos irreparáveis ao meio ambiente. Mas ainda assim tais métodos eram efetivados a qualquer custo pelos países do Primeiro Mundo, posto que eram, ao mesmo tempo, elementos de produção e produtos de exportação destes países, que vendiam seus modelos de produção como a solução para acabar com o problema da fome e do abastecimento nos países de Terceiro Mundo.

Sobre o tema, escreveu McMichael:

Outro grande fator na transformação da agricultura do terceiro mundo foi a Revolução Verde, constituída de um “pacote” de tecnologias agrícolas de fitotecnia, desenvolvido, inicialmente, sob o patrocínio da Fundação Rockefeller (no México, na década de 1940) e, posteriormente, desta em conjunto com a Fundação Ford (nas Filipinas, na década de 69). Cientistas concentraram suas pesquisas na produção de variedades de alta produtividade (HYV) de sementes que permitiram padrões de cultura intensiva. As novas sementes híbridas eram altamente dependentes de defensivos químicos na forma de fungicidas e pesticidas. Irrigação e adubação intensivas eram necessárias para obter produtividade ótima, prática essa que contribuiu para a proliferação de ervas daninhas, que tinham de ser eliminadas por meio de herbicidas. Em outras palavras, os HYVs foram acompanhados de um pacote considerável de insumos químicos e de infraestrutura, incentivando uma forma especializada de agricultura comercial (McMICHAEL, 2000, p. 10).

Com suas técnicas de produção e a utilização intensiva de produtos e insumos, a Revolução Verde propiciava uma otimização da produção, mas, em contrapartida, acarretava prejuízos e efeitos insuportáveis ao meio ambiente e ao ecossistema, que ficava totalmente comprometido ou inutilizado definitivamente, com o comprometimento efetivo e predatório dos recursos naturais.

Neste raciocínio, conclui Harry Cleaver:

As mais difíceis de prever mas as mais potencialmente devastadoras de todas as contradições da Revolução Verde são aquelas envolvendo o ecossistema. A Revolução Verde é basicamente uma extensão da agricultura capitalista para os trópicos. Aquela agricultura traz consigo todas as contradições ecológicas que estamos descobrindo nos Estados Unidos. Estas contradições são mais do que apenas problemas técnicos, porque a própria tecnologia é um produto do sistema econômico capitalista. Os pesticidas, por exemplo, que são muito requeridos em altas doses para as novas variedades, são basicamente desenvolvidos nos laboratórios de empresas privadas. Seus esforços para minimizar os custos da pesquisa para alcançar o maior mercado possível são ditados pela competição capitalista. Os produtos resultantes são mal testados e designados para matar um amplo espectro de pestes. A falta de especificidade de morte é bastante má nos Estados Unidos; quando transferida para os trópicos muito mais complexos os resultados podem ser catastróficos. É uma coisa para matar algumas bald eagles (águia americana). É bem outra para envenenar lagos de peixe e seu suprimento de proteína quando aspergida em campos de arroz. As corridas das pesadas aplicações de adubo inorgânico pedidas pela nova tecnologia também vai acrescentar ao processo de destruição de proteína, já que resultam em maciças eutroficações de lagos, correntes e rios (CLEAVER, 1972, p. 19).

A partir da idéia de produção máxima preconizada pela Revolução Verde e os efeitos dela decorrentes ao meio ambiente, ocorre então uma mudança de paradigmas no sistema produtivo e no arcabouço jurídico que o legitimava, que deixa de priorizar a idéia de desenvolvimento “a qualquer preço”, passando a preocupar-se com a concepção de desenvolvimento (ou crescimento) aliado à sustentabilidade.

2.2.2. A transição paradigmática e a idéia de desenvolvimento sustentável: as limitações deste novo modelo

Em Envolving Themes in Rural Development (1950s-2000s), Frank Ellis e Stephen Biggs evidenciam claramente a transição paradigmática que envolveu o sistema produtivo do Terceiro Mundo nas últimas décadas (ELLIS; BIGGS, 2001, p. 437), deixando de ater-se única e exclusivamente na produção e lucratividade e voltando seu foco para novos sistemas produtivos que fossem compatíveis com a preservação dos recursos ambientais e, por conseqüência, sustentáveis a longo prazo.

Ellis e Biggs (2001) traçam um cronograma destas transições paradigmáticas nas últimas décadas, ocasionando a transformação da idéia de desenvolvimento rural ao longo dos anos. Se desde os anos 60 e 70 a modernização da agricultura estava focada na utilização dos resultados da Revolução Verde e nas transformações tecnológicas e produtivas dela decorrentes; nos anos 90, o desenvolvimento rural e, por conseqüência, os sistemas de produção rurais do terceiro mundo, passam a idealizar os sistemas produtivos como instrumentos de desenvolvimento, mas também de boa governança e sustentabilidade ambiental.

Analisando-se as idéias de desenvolvimento em voga no Terceiro Mundo ao longo do tempo, constata-se esta mudança de paradigmas e orientação: o desenvolvimento deixa de ser visto apenas como conseqüência de sistemas ótimos de produção e passa a ser associado também à idéia de gestão de recursos ambientais para preservação destes com vistas ao aproveitamento e segurança das futuras gerações, idéias que passam a inspirar também as normas instituídas a partir de então pertinentes à matéria ambiental.

Para Milaré (2004, p. 50-51), o desenvolvimento sustentável é caracterizado da seguinte forma:

Em verdade, a agressão aos bens da natureza, pondo em risco o destino do homem, é um dos tremendos males que estão gerando o ‘pânico universal’ que assola a humanidade neste inquietante início de milênio.

Por isso, nos últimos anos, a sociedade vem acordando para a problemática ambiental, repensando o mero crescimento econômico, buscando fórmulas alternativas, como o desenvolvimento sustentável ou o ecodesenvolvimento, cuja característica principal consiste na possível e desejável conciliação entre o desenvolvimento, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida – três metas indispensáveis.

[...]

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as inter-relações particulares a cada contexto socioambiental, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço. Em outras palavras isso implica dizer que a política ambiental não deve erigir-se em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a questão racional dos recursos naturais, os quais constituem a base material.

Nesta linha de raciocínio, o desenvolvimento sustentável surge como uma forma de conciliar a natureza e a economia, com todas as necessidades de desenvolvimento que ela contém, sem perder de vista a premissa básica da inadequação dos modelos estritamente produtivistas e as exigências ambientais, econômicas e sociais.

Sobre a matéria, deve-se citar o seguinte trecho da obra de Bauman (2005, p. 13), “Vidas desperdiçadas”:

A modernização progrediu de modo triunfante, alcançando as partes mais remotas do planeta; a quase totalidade da produção e do consumo humanos se tornaram mediados pelo dinheiro e pelo mercado; a mercantilização, a comercialização e a monetarização dos modos de subsistência dos seres humanos penetraram os recantos mais longínquos do planeta; por isso, não se dispõe mais de soluções globais para problemas produzidos localmente, tampouco de escoadouros globais para excessos locais; na verdade, é o contrário: todas as localidades (incluindo, de modo mais notável, aquelas com elevado grau de modernização) têm de suportar as conseqüências do triunfo global da modernidade. Agora se vêem em face da necessidade de procurar (em vão, ao que parece) soluções locais para problemas produzidos globalmente.

Neste diapasão, toma forma a noção de ambientalismo, cujo grande marco de evolução mundial foi a publicação, em 1987, do relatório Brundtland, intitulado “Nosso futuro comum”, consistindo em um texto preparatório coordenado pela então primeira-ministra da Noruega, Gro Brundtland, hoje diretora da Organização Mundial da Saúde, e que serviu de base para a futura Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (ECO-92) posteriormente realizada no Brasil, já que em tal relatório internacional foi abordado, pela primeira vez, o conceito de desenvolvimento sustentável.

No relatório Brundtland, o desenvolvimento sustentável é conceituado como “aquele que satisfaz as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade

das gerações futuras de satisfazer as suas próprias necessidades” (SANTILLI, 2005, p. 30).

Neste novo contexto, a noção de desenvolvimento passa a referir-se não apenas à perspectiva do crescimento econômico, mas também sob o princípio da sustentabilidade, de forma que todas as medidas voltadas para o desenvolvimento, como inovações tecnológicas, pesquisas científicas e planos de investimento, deveriam assegurar a garantia da gestão dos recursos ambientais não apenas para as necessidades presentes, mas também para as necessidades futuras.

Discorrendo sobre o tema, Eduardo Sevilla Guzmán conceitua desenvolvimento sustentável esclarecendo que

Consiste essencialmente em potencializar aqueles esquemas de desenvolvimento que têm como objetivo a satisfação das necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades, e não o crescimento econômico indiscriminado da região implicada, seja uma área rural, um município, um país ou o conjunto da biosfera (GUZMÁN, 1997, p. 21).

Guzmán deixa claro que a noção e a aplicabilidade da noção de sustentabilidade encontram-se na preservação dos recursos (ambientais) que garantirão sobrevivência às gerações futuras e não nos parâmetros econômicos envolvidos no conceito de desenvolvimento. Sustentável é então o desenvolvimento que assegura as reservas ambientais e não aquele que otimiza a produção.

Esta concepção, todavia, demonstrou-se limitada, na medida em que uma noção ingênua da sustentabilidade voltada prioritariamente para o chamado “conservacionismo”, ou visando apenas a preservação ambiental, é tão equivocada quanto as teses do produtivismo instrumental, voltado apenas para o aumento do emprego, da renda e do lucro, principalmente considerando as necessidades e efeitos sociais, posto que tal concepção desconsiderava outras variáveis fundamentais à sobrevivência da humanidade, principalmente relativas aos impactos sociais das medidas de conservação ambiental, o que fez com que, a partir da década de 1990, esta concepção fosse revista, de forma que a análise e o planejamento de sustentabilidade passassem a ser considerados sob outros ângulos: o da sustentabilidade econômica e social, além da ambiental.

Com efeito, a partir de fins da década de 1990, os novos modelos e propostas de desenvolvimento começam a ser analisados também sob o aspecto social e a sustentabilidade não é vista como um fim em si mesmo, mas como um instrumento da

preservação das gerações futuras, o que passa a repercutir também na elaboração e normas e leis criadas a partir de então.

O objetivo das políticas e estratégias de desenvolvimento passa a ser então a comunidade e não apenas o meio ambiente, já que este é tomado como um meio de preservação e sobrevivência da espécie humana, o que inspira os novos modelos de desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento, então, não deve ser apenas ecologicamente sustentável, mas também economicamente eficiente e socialmente adequado, como proposta para integrar assim, definitivamente, a economia política, a sociedade e a natureza. Todas estas dimensões terão de estar jurídica e socialmente sancionadas.

2.2.3. Aspectos do novo conceito de sustentabilidade: sua significação social

Ao escrever sobre as políticas de desenvolvimento rural integrado na América Latina entre as décadas de 70 e 80, Jacques Chonchol esclarece que, durante os anos 60, 70 e 80, “ocorreram na América Latina transformações extraordinariamente significativas do ponto de vista econômico e técnico no desenvolvimento da agricultura que não foram acompanhadas por transformações sociais equivalentes” (CHONCHOL, 1984, p. 139).

Em “Políticas de desenvolvimento rural integrado na América Latina nos últimos 10 anos”, Chonchol demonstra o descompasso entre as políticas públicas de desenvolvimento e a repercussão social destas políticas. Apesar de estar analisando o período posterior à implantação dos sistemas de produção em grande escala, demonstra como as políticas de desenvolvimento não tinham em consideração as questões sociais, na medida em que não acarretavam qualquer melhoria da qualidade de vida das populações do Terceiro Mundo, atingidas por estes sistemas produtivos:

Em resumo, o resultado final desse tipo de crescimento e de modernização tecnológica do setor agrícola, que não é acompanhado por transformações simultâneas nos aspectos institucionais – posse da terra, crédito, comercialização favorecendo os setores camponeses -, foi o agravamento da pobreza relativa e ainda absoluta da grande maioria da população rural (CHONCHOL, 1984, p. 139).

A partir destas noções, Chonchol defende a idéia de um desenvolvimento integrado, no sentido de instituir métodos e mecanismos de cooperação e coesão entre as diversas searas da vida dos indivíduos envolvidos: social, econômica, ambiental e cultural.

Na obra “Neoliberalismo & direitos humanos”, Avelãs Nunes evidencia como estratégias equivocadas de distribuição de ônus com relação às políticas de salvaguarda do meio ambiente vêm onerando desigualmente as populações mais pobres, em favor de populações mais favorecidas, que, proporcionalmente, têm de suportar menores efeitos da degradação do meio ambiente, já que as novas condições do capitalismo, enquanto sistema mundial, vem aumentando as desigualdades entre países desenvolvidos (imperialistas) e subdesenvolvidos (dominados, no meio do sistema capitalista mundial) (NUNES, 2003, p. 105).

Nunes defende a idéia de que a organização econômica das sociedades capitalistas representa determinada estrutura de poder assente na propriedade burguesa, que é uma propriedade perfeita, absoluta e excludente, consagrada pelo direito e garantida pela força coerciva do estado, idéia que deve servir de norte para toda e qualquer estratégia de desenvolvimento sustentável que se queira implementar (NUNES, 2003, p. 116).

Com efeito, esta é a idéia que vem sendo reproduzida nos novos conceitos de sustentabilidade, cujo foco não se limita hoje à gestão e preservação dos recursos naturais para a sobrevivência das gerações futuras, mas também, e às vezes principalmente, à gestão e preservação dos recursos econômicos, sociais e culturais das populações atingidas pelo modelo de desenvolvimento econômico, como forma de se garantir sustentabilidade em todas as esferas da vida e sobrevivência humanas.

Surge, então, como padrão inspirador das normas reguladoras deste novo sistema, a idéia de Justiça Ambiental como norte de elaboração e interpretação das leis de regência dos novos modelos de desenvolvimento sustentável compatível com a preservação ambiental, acarretando até mesmo a atualização do conceito de “meio ambiente” no qual passa a ser aceita e recepcionada a idéia da intervenção humana, podendo-se definir “meio ambiente” modernamente como “o conjunto de elementos da natureza – terra, água, ar, flora e fauna – ou criações humanas essenciais à vida de todos os seres e ao bem-estar do homem na comunidade” (MEIRELLES, 1989, p. 121-122).

2.2.4. A justiça ambiental como princípio informativo da moderna legislação ambiental

As teses que estabelecem e defendem uma legislação exclusivamente focada na questão da preservação ambiental, como é o caso da Lei de Crimes Ambientais, têm de

ser superadas. Fazer referência à preservação ambiental em países de Terceiro Mundo, que, a exemplo do Brasil, apresentam-se com significativos níveis de desigualdades e injustiças sociais parece, muitas vezes, até mesmo antagônico, sendo questionável a preservação do “pau brasil”, do “boto cor-de-rosa”, quando milhares e milhares de pessoas morrem de fome nas diversas regiões do País.

A discussão sobre sustentabilidade avança então nos últimos anos, e passa a perseguir esta sob o foco também da melhoria da qualidade de vida da população, a diminuição das desigualdades e principalmente a distribuição de riquezas.

O desenvolvimento deixa de ser então apenas um instrumento de crescimento e progresso, passando a ser um mecanismo de distribuição de riquezas, diminuindo os ônus sociais, econômicos e ambientais que pesam sobre os ombros das camadas mais pobres da população.

Aliás, a idéia de desenvolvimento exclusivamente focado na sustentabilidade manifesta-se logicamente inviável, a partir do momento em que os impactos impostos sobre o meio ambiente ao longo da História decorrem das opções e das relações de produção escolhidas pelo homem para o seu desenvolvimento.

Neste diapasão, surge o que Martinez-Alier (1997, p. 220) denomina “ambientalismo dos pobres”, ou seja, a luta pela justiça ambiental, caracterizada pela resistência aos modelos econômicos e de produção implantados pelos grupos hegemônicos.

A lógica desta nova idéia de ambientalismo é simples: são os grupos hegemônicos que determinam os modos de produção e, por conseqüência, degradam o meio ambiente. Sendo assim, não há como proteger os recursos naturais, tornando-os sustentáveis, se não for atacado o problema fundamental que os comprometem: um sistema de produção concentrador, desigual, ecologicamente prejudicial e socialmente perverso.

A partir destas premissas, surge uma nova concepção de gestão dos recursos ambientais, mais democrática e com a participação das camadas sociais que sofrerão os impactos destes modelos de gestão, a fim de minimizar os efeitos sociais e econômicos que repercutirão sobre a comunidade, ficando para trás a idéia de sustentabilidade exclusivamente ecológica, já que a gestão dos recursos naturais deve ser também socialmente sustentável.

Com efeito, como evidenciam os autores mais modernos, como Berbich de Moraes (2004) e Santilli (2005), a análise das condições de sustentabilidade têm sido

elaboradas não apenas com base na questão ambiental em termos de preservação, mas com base na idéia de que as injustiças sociais e a degradação do meio ambiente têm raízes comuns.

A idéia de justiça ambiental como princípio inova a percepção de sustentabilidade, na medida em que analisa a depredação do meio ambiente não *apenas sob o ângulo da degradação, mas com vistas a melhoria da qualidade de vida das populações envolvidas em todos os demais aspectos a elas relativos: econômico, cultural e social.*

Como princípio, a concepção de Justiça Ambiental deve nortear e inspirar a criação de estratégias, normas e decisões administrativas e judiciais, de forma que a preservação do meio ambiente seja uma entre as várias conseqüências desejáveis das estratégias de desenvolvimento, que devem, acima de tudo, permitir e fomentar a diminuição das desigualdades e a melhoria da qualidade de vida das populações atingidas por estas estratégias.

Nesta evolução paradigmática, o relatório Brundtland, por exemplo, não se limita a focar a sustentabilidade pautada somente na preservação ambiental, aliando também a esta idéia a concepção de crescimento econômico e equidade social.

Também neste diapasão, podem-se analisar as leis ambientais promulgadas no Brasil nas últimas duas décadas. Constata-se que, de fato, a legislação mais recente, pós Lei de Crimes Ambientais, exemplificada pelas Leis 9.985/00, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, Lei 11.284/06, que trata da gestão de florestas públicas para a produção sustentável, vêm rompendo com a orientação eminentemente voltada para a proteção dos ecossistemas e espécies, passando a conter também uma dimensão social claramente incorporada.

Diferentemente da Lei de Crimes Ambientais, que cuidou especificamente da proteção ao meio ambiente, coibindo e, até mesmo, vedando condutas indispensáveis à sobrevivência de determinadas camadas das populações (as mais pobres e carentes de recursos), estas novas leis, promulgadas após a Lei 9.605/98, mostram-se com caráter muito mais voltado para a preocupação com as repercussões sociais que tais leis podem acarretar, evidenciando, assim, uma evolução dos paradigmas que inspiraram a promulgação da Lei de Crimes Ambientais.

Com efeito, a Lei 9.985/00, por exemplo, disciplina juridicamente a conservação da natureza, sem prescindir, porém, do

Manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral (BRASIL, 2008k - Lei 9.985, de 18 de julho de 2002, art. 2.º, II).

Por sua vez, a Lei 11.284/06, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, elege dentre os princípios que regem a gestão das florestas públicas, a “proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como a proteção do patrimônio público”. Todavia, a mesma lei não prioriza apenas a questão ambiental necessária à gestão das florestas, mas consagra também, como princípio de fundamental importância, o “respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e os benefícios decorrentes de seu uso e conservação”, enfocando, ainda, a valorização do conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância sobre a conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais (BRASIL, 2008l).

Ora, tal lei foi promulgada em 2006, portanto quase oito anos depois da promulgação da Lei de Crimes Ambientais, e possibilita perceber a mudança de foco da legislação ambiental, que deixa de voltar-se exclusivamente para a proteção ao meio ambiente para inserir o homem neste contexto como um agente de todo o processo e que por isso, também deve ser valorizado, deixando de ser considerado mero expectador das ações ambientais.

Com efeito, constata-se, nestas novas leis promulgadas após a Lei de Crimes Ambientais, uma evolução paradigmática fundada no conceito de justiça ambiental, inspirando, no Brasil, a ideia de socioambientalismo, como um modelo de ambientalismo baseado no pressuposto de que “*as políticas públicas ambientais só teriam eficácia social e sustentabilidade política se incluíssem as comunidades locais e promovessem uma repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais*” (SANTILLI, 2005, p. 35), ideia central que deve nortear as futuras normas que se destinarão a disciplinar o assunto e que demonstra o total descompasso da Lei 9.605/98 com estes novos paradigmas.

Não por acaso, este capítulo foi iniciado com a noção marxiana de concentração e centralização nos processos de reprodução do capital na agricultura. É

no âmbito deste processo que se estruturam as medidas de economia política voltadas para o desenvolvimento econômico e reprodução econômico-social.

Ao mencionar Marx, objetivava-se desenvolver a argumentação desta tese tomando o seu fio condutor de que

na produção social de sua existência, os homens estabelecem relações determinadas, necessárias, independentes da sua vontade, relações de produção que correspondem a um determinado grau de desenvolvimento das forças produtivas materiais. O conjunto destas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base concreta sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e a qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condicional o desenvolvimento da vida social, política e intelectual em geral. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; é o seu ser social que, inversamente, determina a sua consciência (MARX, 1976, p. 24-25).

Não há como repensar a idéia de uma legislação ambiental sem envolver nesta análise a concepção de justiça ambiental ou de justiça na gestão de recursos como postulados para a reformulação dos sistemas produtivos, já que as discussões sobre os modelos ambientais a serem idealizados devem partir da análise de suas verdadeiras causas e fundamentos: a degradação do meio ambiente não é uma causa em si mesma e nem o problema a ser atacado isoladamente.

Os princípios são regras de conduta gerais, abstratas, que nem sempre se encontram escritas, mas que são sempre consagradas pelo corpo social por manifestarem os desejos e as intenções deste grupo social com relação ao seu futuro. Como são extraídos da sociedade, são alterados e evoluem com ela, representando a manifestação dos desejos mais intrínsecos desta sociedade, no dizer de Durkheim, representam a consciência coletiva (*op. cit.*).

Neste aspecto, o princípio da Justiça ambiental, como todo e qualquer princípio, deve nortear as estratégias e políticas de preservação ambiental, bem como a legislação que lhe servirá de sustentáculo, de forma que a sustentabilidade ambiental decorra de medidas bem estudadas e analisadas, visando não apenas a preservação da natureza, mas também a gestão justa destes recursos naturais, priorizando a sobrevivência e a melhoria da qualidade de vida do indivíduo integrado a esta natureza.

CAPÍTULO 3

LEI DE CRIMES AMBIENTAIS: EFICÁCIA E LEGITIMIDADE

3.1. O problema da eficácia e da legitimidade da norma jurídica

Não foi por acaso que no capítulo anterior traçou-se um panorama geral da legislação ambiental no Brasil, desde o período Colonial até os dias atuais. Na atualidade, o Direito Ambiental passou a ser tema de agenda, incluído na ordem do dia de praticamente toda a comunidade internacional.

Tal análise se fez necessária para que se pudesse verificar o processo de gênese, formação e desenvolvimento da legislação ambiental, como foi elaborada e posta em vigor. Assim, a “normatização ambiental” foi concebida sem sistematização adequada dos dispositivos legais, caracterizando-se pelo casuísmo⁴³. A maior parte das leis foi elaborada para atendimento de situações prementes e pontuais que se apresentavam em determinada conjuntura ou época, de forma que as normas, em vez de se caracterizarem pela generalidade e abstração, como deve ocorrer com toda e qualquer lei⁴⁴, acabaram se caracterizando pela especificidade: tornaram-se normas específicas, visando a solução de questões pontuais ou a interesses conjunturais ou particulares,

⁴³ É preciso esclarecer que, neste trabalho, entende-se por casuísmo a situação em que uma lei é elaborada para regular situações pontuais e específicas, sequer se aplicando a situações futuras.

⁴⁴ Nota desta autora: são características da Lei como fonte do Direito, a generalidade, já que ela terá aplicação a todo e qualquer fato ocorrido na sociedade, cujo comportamento abstratamente nela esteja previsto aplicando-se a todos os eventos (hipóteses) que nela se enquadrarem, não sendo criadas para regulação de indivíduos específicos e/ou casos concretos.

como se demonstrou na parte em que se traçou um panorama da evolução normativa dos diplomas legais destinados a questões ambientais.

Esse tipo de comportamento no campo da institucionalização e no processo de produção das normas é denominado por Neves (1994) como “legislação álibi” e consiste no seguinte:

a legislação-álibi serve como mecanismos de exposição simbólica das instituições. (...) A legislação-álibi decorre da tentativa de dar a aparência de uma solução dos respectivos problemas sociais ou, no mínimo, da pretensão de convencer o público das boas intenções do legislador. Como se tem observado, ela não apenas deixa os problemas sem solução, mas, além disso, obstrui o caminho para que eles sejam resolvidos. A essa formulação do problema subjaz uma crença instrumentalista nos efeitos das leis, conforme o qual se atribui à legislação a função de solucionar os problemas da sociedade. Entretanto, é evidente que as leis não são instrumentos capazes de modificar a realidade de forma direta, eis que as variáveis normativo-jurídica se defrontam com outras variáveis orientadas por outros códigos e critérios sistêmicos. (p. 39)

A ausência de uma sistematização adequada da legislação ambiental e principalmente o fato de as normas ambientais se caracterizarem pelo atendimento a situações específicas, já seria suficiente para impor dificuldades à sua eficácia, já que, muitas vezes, determinado dispositivo legal acaba por contrariar ou repetir a previsão normativa de outra Lei. Isso ocorre, por exemplo, na previsão de algumas condutas como crimes na Lei de Crimes Ambientais, ao mesmo tempo em que estas condutas já eram previstas como contravenções penais⁴⁵ na Lei 4.771 (Código Florestal), como é o caso das queimadas e dos desmatamentos de matas nativas.

Não bastasse isso, outras dificuldades podem ser constatadas quando se faz referência à efetividade da Legislação Ambiental, principalmente da Lei de Crimes Ambientais, objeto específico deste estudo. Tais normas não alcançam a eficácia pretendida pelo legislador, por não terem sua legitimidade reconhecida por aqueles a quem se destinam, posto que, mesmo após a promulgação da lei, os agricultores continuam a praticar condutas consideradas nocivas ao meio ambiente, o que ocorre, inclusive, com pessoas que não tinham qualquer identificação com o perfil de criminoso.

⁴⁵ Diferencia-se o “crime” da “contravenção” porque, enquanto esta se caracteriza por menor potencial ofensivo, configurando-se no “ato de desprezo ou de desrespeito ao que está instituído regularmente, com a intenção de não ser acatada, seja a regra legal, seja a cláusula estabelecida no contrato”, aquele corresponde às condutas sujeitas a maior reprovação social, significando “toda ação cometida com dolo, ou infração contrária aos costumes, à moral e à lei, que é legalmente punida, ou que é reprovada pela consciência” (SILVA, 1982, p. 556-586).

Com efeito, como foi dito neste trabalho, a lei deve caracterizar-se sempre pela generalidade e abstração, aplicando-se indistintamente a toda e qualquer pessoa que incorra nas condutas previstas nesta concretamente apresentadas.

No caso de uma lei de natureza penal ou criminal, a conduta prevista na norma é aquela que deve ser evitada por todo e qualquer cidadão, já que, ao praticar a conduta prevista como crime, o indivíduo fica sujeito às sanções previstas na própria Lei.

Este é o objetivo de toda e qualquer lei, principalmente de natureza penal, como é o caso da Lei de Crimes Ambientais: agir como instrumento de comando, impedindo que o indivíduo pratique determinadas condutas que o legislador previu como prejudicial a toda a sociedade. Com a promulgação das Leis, o Estado, através do Poder Legislativo, tenta coibir determinadas condutas, a fim de tornar harmonioso o convívio social.

Com efeito, a Lei é apenas uma vestimenta, uma forma de externalização de uma norma, que, por sua vez, consiste num comando, numa regra que impõe aos indivíduos um “dever ser”, ou seja, determinado padrão de conduta a ser seguido em termos abstratos.

Todavia, tal desiderato somente é conseguido quando uma norma é eficaz e legítima perante a comunidade a quem ela se destina. Desta forma, a eficácia e a legitimidade são atributos indispensáveis à efetividade de uma norma que somente alcançará os seus objetivos se for reconhecida e cumprida pelo corpo social ao qual ela se destina.

Neste diapasão, cumpre esclarecer em que consistem a eficácia e a legitimidade de uma norma, a fim de que se possa afirmar que tais atributos podem ser constatados na relação à Lei de Crimes Ambientais em face dos agricultores familiares.

Antes disso, porém, cabe salientar que a partir do momento em que se pretende analisar a repercussão da Lei de Crimes Ambientais perante a realidade social de determinado grupo social, este trabalho orientou-se com a Sociologia do Direito, já que o objeto do estudo são os fatos envolvidos na aplicação da norma.

Isto porque, segundo a teoria tridimensional do Direito de Reale (2002, p. 64-65), um sistema jurídico, ou seja, o conjunto de leis que regem determinada sociedade deve ser analisado sob três dimensões: como norma, como valor e como fato. Como norma, o direito é estudado pela ciência do Direito, que analisará, por exemplo, a sua vigência e principalmente a sua adequação à norma fundamental que inspirou todo o ordenamento jurídico do qual a norma emanou. Nesse sentido, como proposto por

Kelsen (1991, p. 117), a norma é formalmente válida se e somente se obedecer e dispuser de acordo com outras normas que lhe são hierarquicamente superiores, e se cumprir as determinações previstas na Constituição Federal⁴⁶.

Como valor, a norma será objeto da análise da Filosofia do Direito, que estabelece a percepção de justiça ou injustiça de determinado comando perante o corpo social sobre o qual ela surtirá seus efeitos, numa abordagem em que se analisa a “idealidade” do Direito.

Já como fato, o Direito é objeto de análise da Sociologia, ramo científico que estabelece de forma analítica e, ao mesmo tempo crítica, a apuração dos efeitos de uma norma sobre determinada sociedade. Ocupa-se a Sociologia, ainda, do estudo e do reconhecimento desta norma como comando legítimo para nortear o comportamento de um grupo social, levando em consideração a “facticidade”, ou seja, a “realidade social do direito”.

Do ponto de vista dos efeitos de uma norma, percebe-se que a Sociologia analisa a sua eficácia. Do ponto de vista do seu reconhecimento pelos destinatários desta norma, a Sociologia estuda a sua legitimidade.

Neste momento, busca-se esclarecer em que consistem a eficácia e a legitimidade de uma norma, pontos cruciais de análise da Lei de Crimes Ambientais.

Na verdade, a análise de uma norma sob o enfoque da Sociologia do Direito, dá-se sob dois aspectos e sobre a motivação de seus agentes: inicialmente, aborda o fato como elemento de inspiração da norma, investigando quais os fatos que ensejaram a sua inserção no ordenamento jurídico⁴⁷.

Uma vez inserida a norma no ordenamento jurídico, ocupa-se o sociólogo em analisar a repercussão desta norma sobre a realidade do corpo social ao qual ela se destina, verificando quais mudanças tal norma acarretou no meio social efetivamente e se os efeitos que eram almejados quando a mesma foi colocada em vigência foram alcançados.

Neste sentido, cita-se Cavalieri Filho (2003, p. 48):

Ao afirmarmos que a Sociologia Jurídica preocupa-se com a eficácia do direito, queremos enfatizar que constitui também objeto dessa disciplina saber se as normas jurídicas estão ou não adequadas às necessidades sociais. Quer dizer, primeiro a sociologia Jurídica preocupa-se com os fatos sociais que repercutem na ordem jurídica

⁴⁶ Que é, para Kelsen, a norma superior de um ordenamento jurídico e que deve ser observada como critério máximo de validade de todas as outras leis (KELSEN, 1991, p. 117).

⁴⁷ Nota desta autora: por ordenamento jurídico deve-se entender todo o arcabouço legal, isto é, o conjunto de normas composto por dispositivos constitucionais, leis, decretos, etc. que vigoram num país em determinada época e regem o comportamento dos indivíduos que nele habitam.

e com as relações que necessitam receber o disciplinamento do direito: uma vez elaborada a norma disciplinadora, empenha-se em saber se a referida norma atende ou não às necessidades sociais.

Embora este trabalho tenha um enfoque sociológico, não se propõe aqui a analisar os fatos que levaram o legislador a promulgar a Lei de Crimes Ambientais, até porque podem-se considerar tais fatos como públicos e notórios já que a proteção ao meio ambiente, como mencionado anteriormente, está incluída na ordem do dia de quase toda a comunidade internacional e nacional.

Buscou-se analisar se uma vez promulgada a Lei de Crimes ambientais, esta vem surtindo os efeitos que eram esperados pelo legislador, levando-se em consideração, para a realização dos objetivos propostos neste estudo, a região rural abrangida pela Comarca de Ponte Nova-MG.

Para se analisar a eficácia apenas do ponto de vista da produção de efeitos de uma norma sobre determinada comunidade, pode-se destacar Nader (2002). O autor entende eficácia como o atributo que *“significa que a norma jurídica produziu, realmente, os efeitos sociais planejados. Para que a eficácia se manifeste, indispensável é que seja observada socialmente”* (p. 91).

Para Sabadell (2002), a eficácia de uma norma é aferida pelo nível de cumprimento desta norma por determinada comunidade, podendo-se considerar eficaz uma norma respeitada espontaneamente pelos seus destinatários ou por força de uma coerção do Estado.

Segundo a mesma autora, a eficácia de uma norma pode ser considerada “eficácia de preceito ou primária”, caso seja cumprida espontaneamente pelos indivíduos, sendo denominada de “eficácia da sanção ou secundária”, caso a obediência à norma decorra da imposição de sanções por parte do Estado (SABADELL, 2002, p. 64).

Sob o aspecto da eficácia, uma norma pode ser ainda analisada pelo ângulo de sua “adequação interna”, ou seja, considerando-se o aspecto da “capacidade da norma em atingir a finalidade social estabelecida pelo legislador” (idem, p. 65). Uma norma é internamente adequada quando suas conseqüências permitem que sejam alcançados os objetivos almejados quando de sua promulgação.

Nesta linha de raciocínio, para que uma norma se torne efetivamente eficaz, é indispensável que sua vigência seja permeada por vários fatores que tornem tal norma adequada à realidade dos indivíduos que sofrerão seus efeitos, já que a inadequação da

norma a tal realidade poderá acarretar a sua ineficácia e, conseqüentemente, o seu desprestígio.

Nesta mesma linha de raciocínio, Marcelo Neves distingue a eficácia no sentido técnico-jurídico, que corresponde à possibilidade jurídica de que determinada norma produza seus efeitos pela sua adequação às condições impostas pelo sistema jurídico, da eficácia no sentido sociológico, que corresponde à adequação das condutas a determinada norma:

A eficácia pode decorrer conseqüentemente: seja da observância (significa que se agiu conforme a norma legal, sem que essa conduta esteja vinculada a uma atitude sancionatória impositiva) da lei ou de sua imposição, surge exatamente como reação concreta a comportamentos que contrariam os preceitos legais, destinados à manutenção do direito ou ao restabelecimento da ordem violada). Numa acepção estritamente jurídica (não do ponto de vista da aceitação moralmente fundamentada) seria possível, então, distinguir-se entre eficácia autônoma (por observância) e eficácia heterônoma (por imposição de terceiros) de um preceito normativo (NEVES, 1994, p. 43).

Kelsen (1991, p. 11), numa perspectiva positivista do Direito, diferencia a vigência de uma norma de sua eficácia, esclarecendo que esta última consiste da efetiva observância da norma pelos seus destinatários:

Como a vigência da norma pertence à ordem do dever-ser, e não à ordem do ser, deve também distinguir-se a vigência da norma de sua eficácia, isto é, do fato real de ela ser efetivamente aplicada e observada, da circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verificar na ordem dos fatos. Dizer que uma norma vale (é vigente) traduz algo diferente do que se diz quando se afirma que ela é efetivamente aplicada e respeitada, se bem que entre vigência e eficácia possa existir certa conexão. Uma norma jurídica é considerada como objetivamente válida apenas quando a conduta humana que ela regula lhe corresponde efetivamente, pelo menos numa certa medida.

Feitas essas considerações de caráter teórico, com relação à questão da eficácia de uma norma, cumpre esclarecer em que consiste a sua legitimidade, posto que tal análise também se fará neste trabalho.

Para alguns doutrinadores, como Paulo Nader, por exemplo, a legitimidade não é objeto de análise da Sociologia do Direito, mas da Filosofia do Direito, estando relacionada com as instituições das quais as normas são originadas (NADER, 2002, p. 91).

Não obstante, neste estudo, entende-se que é necessário abordar também o aspecto da legitimidade das normas, não para analisar as instituições das quais elas são originadas, mas do ponto de vista do seu reconhecimento pelo corpo social, como instrumento hábil e legítimo a reprimir determinados comportamentos, já que tal reconhecimento acaba por ser condição à sua eficácia.

Sob este aspecto da legitimidade, uma norma é considerada legítima quando é respeitada e cumprida por seus destinatários, que a reconhecem como instrumento apto a reger os seus procedimentos.

Tal reconhecimento, porém, é precedido e baseado nos valores morais da comunidade que será a destinatária da norma a ser aplicada, sendo necessário analisar em que consistem estes, já que a moral também se justifica como instrumento de regulamentação de condutas sociais, enquanto disciplina o comportamento incorporado pelo indivíduo como ser social, como membro de uma determinada sociedade. Os valores morais variam de acordo com os rumos das mudanças sociais que os inspiram.

Sobre o tema, preleciona Garaudy (1969, p. 7):

A moral surge, em primeiro lugar, como um conjunto de leis que regulam nossa conduta. Cada homem tem uma moral que lhe veio de fora, com a educação, isto é, como o fato de que o indivíduo pertence a uma sociedade, a uma comunidade histórica e social.

Sendo assim, a moral surge e é exercida no âmbito das relações sociais que a justificam e a inspiram, sendo que estas relações sociais nada mais são que o reflexo das relações pessoais entre os indivíduos.

Reflete Simone de Beauvoir em sua *Moral da ambigüidade* (*apud* Garaudy): “A existência dos outros enquanto liberdade... é a condição da minha própria liberdade” (p. 131). “A liberdade (do indivíduo) só pode completar-se através da liberdade dos outros” (p. 25) (GARAUDY, 1969, p. 18).

A moral deve ser estabelecida então como um instrumento de regulamentação das condutas sociais, na medida em que limita as liberdades individuais às necessidades e às conveniências do grupo social: ao indivíduo não é estabelecido praticar qualquer conduta que poderá implicar reflexos negativos ao grupo.

O que diferencia o homem dos outros animais é a possibilidade que aquele tem de projetar e analisar os reflexos de suas ações. Caso estas ações possam acarretar efeitos indesejáveis aos demais membros da comunidade, deverão elas ser evitadas, por um imperativo moral que decorre da própria vida em comunidade.

O comportamento moral, aliás, consiste justamente em distinguir, em linhas gerais, o bem e o mal. Entre o que pode ser feito e o que deve ser evitado, mas embora a moralidade talvez se inicie com as “boas intenções”, somente se efetiva com os bons resultados obtidos com a prevalência da segurança nas relações sociais.

Neste contexto, os valores morais assumem excepcional relevância na regulamentação das condutas sociais, já que determinam e condicionam as liberdades individuais às conveniências, necessidades e intenções do grupo. Tornam-se assim intoleráveis as condutas individuais que contrariam a moral, por atentarem contra os valores socialmente aceitos e desejados, até por se originarem do seio de cada grupo social. Jean Paul Sartre conceituou então a moral como o “conjunto de imperativos, valores e critérios axiológicos que constituem os lugares comuns de uma classe, de um ambiente social ou de uma inteira sociedade” (SARTRE, 1969, p. 34).

Assim, a conduta moral acaba por se configurar num instrumento de normatividade social, se efetivando em dois planos: o normativo e o factual. Nela são observados, de um lado, normas e princípios que tendem a disciplinar a conduta dos indivíduos, sendo observados, por outro lado, um conjunto de atos humanos regulamentados por estas normas e princípios, de forma que estes cumpram sua finalidade social.

Neste sentido, um ato moral é sempre sujeito à sanção dos demais, ou seja, são passíveis de aprovação ou rejeição de acordo com os usos e costumes (*mores*) comum e socialmente aceitos, compreendendo tanto um conteúdo de norma (regras de conduta) quanto um caráter de fato social (moralmente adequados).

No entanto, ainda que compreendida como fato social, a moral somente pode ser efetivada no âmbito individual, no sentido que sua efetivação exige a interiorização, a adesão íntima, por cada indivíduo, das normas e dos deveres socialmente aceitos e sancionados pela comunidade.

Conforme Durkheim (*apud* Freitag), não há ato moral individual sem que tal ato seja convalidado pela própria sociedade. O ato moral individual é, na verdade, um reflexo e uma consequência da moral socialmente aceita e disseminada na comunidade da qual aquele indivíduo faz parte. Seu comportamento individual nada mais é que uma manifestação dos valores socialmente aceitos e que vêm inspirando sua formação individual desde o seu nascimento.

A esfera da moral é mais abrangente que a do direito, atingindo toda e qualquer relação entre os homens, embora os preceitos morais nem sempre se encontrem codificados, contrariamente às normas jurídicas, que gozam de expressão formal e oficial em forma de códigos, leis e diversos atos estatais.

Ademais, com relação à moral, a coação é exercida de forma diferente da qual se dá, por exemplo, com relação à coerção jurídica, imposta pelas normas de direito.

Isto porque, enquanto no Direito, a coação é externa, imposta pela Lei na moral, a coação é fundamentalmente interna, já que os preceitos morais são assegurados, antes de tudo, pela convicção individual de que estes preceitos devem ser cumpridos.

Assim, a coação moral depende da convicção íntima do indivíduo no sentido de que deverá agir de determinada forma, já que nada ou ninguém pode lhe obrigar a cumprir uma norma moral, ao passo que, no caso da norma jurídica, a coação é imposta pela ordem estatal, que possui o *jus puniendi*, ou seja, ou direito de punir o indivíduo que não contraria o ordenamento vigente.

Durkheim (*apud* Freitag, 1992, p. 129) teoriza a moral sob o enfoque da normatividade: o indivíduo é integrado e subordinado à estrutura social, e as normas impostas por esta devem reger e condicionar as condutas individuais, de forma que para ele a moralidade é substituída pela normatividade.

Para o sociólogo francês, a moral representa um sistema de regras de condutas com duas características: o dever e o bem, expressando o caráter de obrigatoriedade inerente a toda e qualquer regra moral (FREITAG, 1992, p. 129).

Por sua vez, Parsons (*apud* FREITAG, 1992, p. 135) apresenta contribuição importante sobre a análise da moralidade e de sua relação com a normatividade social. Considerado pai da teoria estrutural funcional, Parsons concede a sociedade como sistema e a ação social como parte desse sistema.

Assim, para este autor, o indivíduo compõe sistemas sociais, cujo funcionamento depende da internacionalização e da institucionalização de certos valores e regras pelos atores que compõem o sistema social. Para ele, o indivíduo não será obrigado a aderir às normas vigentes, mas irá aderir gradativamente a estas normas, na medida em que é socializado, passando a agir segundo os padrões sociais e normativos determinados pelos papéis sociais (FREITAG, 1992, p. 148).

Tanto para Durkheim quanto para Parsons, a teoria moral pode ser assimilada à normatividade societária, de forma que os preceitos morais são aqueles determinados pela sociedade da qual o indivíduo faz parte. Ao contrário do indivíduo que age segundo a lei, a vontade do agente moral autônomo é, intrinsecamente, uma vontade livre, guiada em princípio, pelos seus próprios valores individuais. Todavia, a uma análise mais acurada da questão, vê-se que nas condutas humanas, não impera total e exclusivamente a liberdade de agir.

Em primeiro lugar porque a vontade individual é inspirada e conduzida pelos valores sociais, posto que, desde o seu nascimento, o indivíduo é levado a assimilar

como seus os valores socialmente aceitos, de forma que, quando há manifestação da vontade individual, esta já se encontra totalmente determinada pela vontade social, pela moral, isto é, pelo conjunto de padrões e valores socialmente aceitos.

Em segundo lugar porque ainda que o indivíduo, pelas suas intenções pessoais, deseje se afastar dos *standards* sociais, ainda assim, acaba voltando aos padrões socialmente aceitos, pelo temor às conseqüências (ou sanções) que o seu comportamento egocêntrico poderá lhe acarretar.

É neste momento que o indivíduo assimila as regras morais como imperativos de normatividade social, como obrigações a serem cumpridas, de forma que a obrigação moral pressupõe, necessariamente, uma liberdade de escolha, mas supõe, ao mesmo tempo, uma limitação à liberdade individual.

Em prol da vida em sociedade, o indivíduo tem limitado o poder de decidir sobre sua própria vida, cumprindo-lhe agir com submissão a preceitos morais, quando sua conduta tiver repercussão sobre o âmbito social.

Neste sentido é que se pode mencionar que a obrigação moral, ou seja, o dever de agir de acordo com preceitos morais tem um caráter social. Primeiro, porque somente quando repercute sobre a esfera de vida de outros indivíduos, a conduta individual assume relevância moral.

Segundo, porque a norma moral deve ser aceita intimamente pelo indivíduo que deve pautar sua conduta por esta norma, em virtude de sua livre escolha ou sua consciência do dever, que nada mais é que o reflexo dos valores sociais que lhe foram impostos. Mesmo quando julga decidir com base em sua própria consciência e vontade, o indivíduo o faz expressando as relações sociais no seio das quais forjou sua própria consciência.

É neste contexto que se constata a importância da aceitação moral de uma norma jurídica como elemento essencial à sua aprovação. O reconhecimento, ou seja, legitimidade e efetividade junto a um determinado grupo social, de forma que a falta de reconhecimento de uma norma por afronta aos valores (ou à moral) de um determinado grupo social, retira desta norma sua legitimidade.

No entendimento de Sabadell (2002, p. 110), a idéia de legitimidade encontra-se associada à concepção de reconhecimento: “*A legitimidade é decorrente do sentimento expresso por uma comunidade de que determinada conduta é justa, correta. Daí dizer-se que esta implica sempre reconhecimento*”.

Para a mesma autora, sob o aspecto da legitimidade, uma norma comporta análises sociológicas sob dois aspectos: sob o aspecto do reconhecimento do órgão ou instituição do qual emanou e, ainda, sob o aspecto do reconhecimento da própria norma como regramento de conduta:

Lembramos que o termo “legitimidade” é também utilizado em relação ao direito. Uma norma jurídica é legítima quando é considerada justa e necessária. A sociologia jurídica analisa a legitimidade do direito de dois modos: pesquisa a opinião da população sobre o direito (...) e averigua a eficácia das normas jurídicas, que está relacionada com a aceitação das normas pelas pessoas (Lição 3, 4.2a) (SABADELL, 2002, p. 110).

Neste sentido, pode-se analisar a legitimidade de uma norma sob o seu duplo aspecto: o da legitimidade formal, constatada quando a norma emana do órgão que tem legitimidade para impô-la ao corpo social; e a legitimidade material, que se verifica sempre que a norma é reconhecida por este corpo social como apta e legítima para provocar os efeitos dela esperados, principalmente no que concerne à disciplina das condutas sociais.

No aspecto material, a legitimidade de uma norma passa pela adesão da opinião pública aos comandos nela encerrados, sendo considerada ilegítima a norma que não é reconhecida pela população e, portanto, não é observada e respeitada pelos seus destinatários, a quem incumbiria efetivá-la.

Assim, são atributos essenciais à efetividade de uma norma a eficácia e a legitimidade, sem os quais a norma acaba por deixar de surtir os efeitos dela esperados. Outrossim, em regra, uma norma é ineficaz e ilegítima quando se manifesta inadequada ao corpo social sobre o qual ela surtiria seus efeitos, normalmente porque é inadequada ao grupo social sobre o qual deveria surtir seus efeitos, o que a impede de surtir seus efeitos sobre os fatos reais, ou seja, no plano social.

Neste sentido, importante recuperar e discutir as questões referentes à diferenciação entre o Direito Natural e o Direito Natural. Este, segundo Aristóteles, seria o direito que em toda parte possui a mesma eficácia, já que prescreve ações cujo valor não depende do juízo que sobre elas tenha o sujeito, existindo independentemente do fato de parecerem boas a alguns e más a outros, posto que surgem da própria realidade. Já aquele teria eficácia apenas nas comunidades políticas singulares em que é posto, e que impõe, através do comando positivado, determinado comportamento que deve ser seguido por todos, mas que, muitas vezes, contrapõe-se à sua própria realidade social (BOBBIO, 1992, p. 17).

Como hipótese de trabalho, acredita-se que existam limites à eficácia e à legitimidade da Lei de Crimes Ambientais perante agricultores familiares da região estudada, justamente porque tal norma contrapõe-se à realidade deste grupo social. Por isso, tal lei se mostra inadequada para regular o comportamento dos destinatários da própria norma.

3.2. A inadequação da lei dos crimes ambientais e a realidade de seus destinatários: limites à eficácia e legitimidade da norma

Conforme foi visto antes, a eficácia de uma Lei se configura na sua aptidão para produzir os efeitos dela esperados, enquanto a legitimidade refere-se ao seu reconhecimento pelo corpo social que sofrerá estes efeitos.

Assim, uma lei somente é considerada eficaz e legítima quando consegue nortear a conduta de determinado grupo social, preferencialmente de forma espontânea, reprimindo os comportamentos considerados juridicamente indesejáveis, uma vez que é reconhecida pelos indivíduos como instrumento legítimo a fazê-lo.

Mas para que tal ocorra, preferencialmente de forma espontânea, conforme foi salientado, é necessário e indispensável que esta norma se encontre adequada à realidade social dos indivíduos que irão submeter-se a ela, pois quando há descompasso entre a norma e o contexto social, normalmente a norma somente se impõe por força da coerção, já que não há o seu reconhecimento e nem a sua aceitação por seus destinatários, trazendo à tona, mais uma vez, a clássica discussão relativa à dicotomia entre Direito Natural, configurado nas regras de manejo de pequenos agricultores, e Direito Positivo, sendo exemplo deste último, a lei de crimes ambientais.

Uma célebre distinção entre direito natural e direito positivo é trazida por Grócio, mencionado por Bobbio na obra “O positivismo jurídico – Lições de filosofia do direito”:

O direito natural é um ditame da justa razão destinado a mostrar que um ato é moralmente torpe ou moralmente necessário segundo seja ou não conforme a própria natureza racional do homem, e a mostrar que tal ato é, em consequência disto vetado ou comandado por Deus, enquanto autor da natureza.

Os atos relativamente aos quais existe um tal ditame da justa razão são obrigatórios ou ilícitos por si mesmos (GRÓCIO apud BOBBIO, 1992, p. 20-21) .

Conforme exposto no início deste trabalho, não persiste dúvida de que, na atualidade, a proteção ao meio ambiente tem sido tema de significativa preocupação no âmbito da sociedade, sendo que a matéria vem recebendo cada vez mais atenção com a

elaboração e com a promulgação de inúmeras leis de conteúdo ambiental, da qual a Lei 9.605/98 é a maior expoente. Tais leis têm como escopo, pelo menos oficial, a proteção ao meio ambiente e aos recursos naturais.

Todavia, em que pese toda preocupação com a preservação do meio ambiente, a efetividade destas leis fica comprometida quando se leva em consideração que boa parte da população a quem é atribuída a responsabilização, especialmente no campo penal, pela degradação dos recursos ambientais e que sofrerão os impactos desta legislação, é composta por agricultores familiares. Estes, na maioria das vezes, não dispõem de recursos para adotar procedimentos ecologicamente corretos sem que isto comprometa sua economia e até mesmo seu sustento. Tal situação os leva a não reconhecer a legitimidade da legislação ambiental vigente, que acaba se tornando ineficaz, até mesmo por contrariar princípios de direito natural arraigados em suas mentalidades e grupos sociais.

Com efeito, em sua obra “A exploração familiar no Brasil”, Hughes Lamarche evidencia que, desde o início, o modelo original de campesinato no Brasil, do qual se originou a produção familiar, é caracterizado pela precariedade:

Pode-se afirmar desde então, de maneira geral, que a agricultura camponesa nasceu no Brasil sob o signo da precariedade: precariedade jurídica, econômica e social do controle dos meios de trabalho e de produção e, especialmente, da terra; caráter extremamente rudimentar dos sistemas de cultura e das técnicas de produção; pobreza da população engajada nestas atividades, como demonstra a grande mobilidade espacial e a dependência ante a grande propriedade (LAMARCHE, 1993, p. 180).

Ilustrando esta situação, Carneiro (2003) retrata a realidade da agricultura familiar desenvolvida no município fluminense de Nova Friburgo, nas localidades rurais de Boa Esperança e de Janela das Andorinhas⁴⁸.

Especificamente com relação à localidade de Boa Esperança, demonstra como o descompasso das medidas jurídicas de preservação, com escopo exclusivamente preservacionista do meio ambiente e sem a participação dos agricultores que sofreriam diretamente sua repercussão, comprometeu o estilo de vida e a sobrevivência de uma comunidade. Ficou evidente como determinações institucionais inadequadas impedem a efetividade destas determinações perante uma comunidade.

Com efeito, na localidade de Boa Esperança, situada em plena região de Mata Atlântica⁴⁹, Carneiro demonstrou como a incidência da legislação ambiental para

⁴⁸ No artigo “Agricultura, meio ambiente e turismo: desafios para uma agricultura multifuncional (Nova Friburgo, RJ)”. In: CARNEIRO, Maria José; MALUF, Renato S. (orgs.). **Multifuncionalidade e agricultura familiar**. Rio de Janeiro: Mauad, 2003.

proteção deste meio ambiente pode impedir a exploração de atividades secularmente exercidas por determinado grupo social, inviabilizando a sua sobrevivência econômica, evidenciando o descompasso entre as medidas institucionais e a realidade daqueles que deveriam implementar estas medidas.

Além disto, a autora relatou a repercussão da legislação ambiental sobre a realidade social dos agricultores familiares daquela localidade, demonstrando ainda como o descompasso entre esta legislação e a realidade destes agricultores (inadequação) desmotivou-os econômica, social e culturalmente. Esta inadequação minou a auto-estima dos agricultores que, diante da inviabilidade de realizar as atividades agrícolas que garantiam seu sustento, acabaram por perder sua identidade social, conforme se depreende do trecho abaixo (CARNEIRO, 2003, p. 92):

Na localidade de Boa Esperança, em particular, a agricultura encontra-se bastante ameaçada devido à prática repressora dos órgãos do controle ambiental. O tipo de técnica praticada – sistema de coivara – itinerante, baseada no pousio da terra seguido da queimada da capoeira, e a localização das terras – em plena área de preservação da Mata Atlântica – são fatores responsáveis pela atuação marcante dos fiscais do meio ambiente. Tal situação tem resultado no agravamento das já precárias condições de reprodução das famílias nessa localidade o que tem surtido efeitos sobre a percepção negativa dos agricultores acerca de seu trabalho no presente e no futuro.

A realidade vivenciada pelos agricultores de Boa Esperança certamente não é muito diferente da realidade de inúmeros agricultores espalhados nos mais extremos pontos do Brasil, já que a legislação ambiental e as medidas administrativas sobre eles incidentes são as mesmas, assim como as dificuldades econômicas que os impedem de adotar outros caminhos que viabilizem suas explorações agrícolas.

Diante deste descompasso entre a Lei e a realidade social destes agricultores, duas situações ocorrem em regra: ou a Lei é imposta coercitivamente e acaba por “fulminar” a realidade socioeconômica de uma comunidade, ou a Lei é sistematicamente desrespeitada por estes agricultores, que não lhe reconhecem a eficácia e a legitimidade, impedindo que decorram da Lei os efeitos almejados pelo legislador.

Depois que foi promulgada a Lei de Crimes Ambientais e a repressão às condutas comumente praticadas no âmbito do contexto socioeconômico de agricultores familiares passaram a ser consideravelmente reprimidas, já que passaram a se

⁴⁹ É necessário evidenciar, mais uma vez, que a Lei de crimes ambientais sofreu significativas alterações impostas pelas determinações da **Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006** que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Nesse, sentido os aspectos referentes ao Bioma Mata Atlântica possuem uma lei adicional e especial para sua proteção.

caracterizar como condutas criminosas. Neste contexto, um debate passou a ser enfrentado: como assegurar a eficácia e a legitimidade de uma legislação inadequada à realidade socioeconômica dos seus destinatários:

É aí que, no Brasil, a efetividade da legislação ambiental esbarra na sua inadequação à realidade dos pequenos produtores familiares, haja vista que estes, em sua grande parte, não têm como cumprir a Lei sem que isto os leve à total mudança de hábitos de vida e de sobrevivência (op. cit., p. 92).

Para esclarecer o contexto da Promulgação na Lei 9.605/98, destaca-se que a mesma possui dez vetos⁵⁰, o que por si só demonstra a polêmica que envolve suas normas, sobretudo com relação à sua comparação com Texto Constitucional.

As apreciações no cenário nacional por autores no âmbito do Direito Ambiental são diversificadas. Por um lado, Milaré⁵¹ destaca que a Lei 9.605/98 cumpriu duas missões: deu efetividade ao ideário constitucional de criminalizar as condutas lesivas ao meio ambiente e atendeu a recomendações inseridas na Carta da Terra e na Agenda 21, aprovadas na Conferência do Rio de Janeiro, exortando os Estados a formularem leis direcionadas à efetiva responsabilidade por danos ao ambiente e para compensação às vítimas da poluição.

Outro aspecto que merece destaque consiste no fato de que popularmente a Lei 9.605/98 ficou conhecida no jargão popular como “Lei de Crimes Ambientais”. No entanto, seus dispositivos normativos vão além dos aspectos penais ou neles culminam. Deve-se destacar que a referida Lei disciplina infrações administrativas e, ao mesmo tempo, traça disposições referentes aos comportamentos estatais nacionais para com o ambiente no âmbito Internacional. Sendo assim, conforme esclarece Édís Milaré⁵², é uma Lei de natureza “híbrida”. Nesta pesquisa, indiscutivelmente, por tudo que já foi exposto, serão analisados e discutidos os aspectos penais. No entanto, a totalidade da disciplina jurídica da Lei 9.605/98 não pode ser ignorada.

Em síntese, com relação à totalidade da Lei 9.605/98 e sua repercussão na sociedade, o mesmo autor relata que:

Em todo território nacional ainda ecoaram manifestações e polêmicas a respeito dessa lei: o jurista e professor de Direito Penal Miguel Reale Jr., escrevendo logo após a sua edição, classificou-a de hedionda; os ambientalistas acusaram-na de tímida; e os representantes de setores por ela afetados, de draconiana.

⁵⁰ Deve-se esclarecer que o veto é adotado pelo Presidente da República, sempre que os dispositivos de alguma Lei que lhe é submetida à apreciação contenham aspectos de inconveniência ao interesse público e inconstitucionalidade. Nesse sentido, a Lei em pauta foi amplamente vetada.

⁵¹ Op. loc. cit., p. 792.

⁵² Op. loc. cit., p. 792.

De fato, embora de elaboração mais criteriosa e técnica, padece também de certos vícios que a fazem destoar do atual 'estado da arte' das Ciências Ambientais. Alguns desses vícios são produto de pressões promovidas por pressões dos diversos lobbies interessados, que, segundo os noticiários, desempenharam importante papel nos vetos presidenciais. Outros parecem resultar de concessões a uma visão equivocada do verdadeiro interesse social onde se insere a preservação da qualidade ambiental e dos recursos ambientais. Vários, enfim, decorrem da prodigalidade do legislador no "emprego de conceitos amplos e indeterminados – permeados, em grande parte, por impropriedades lingüísticas, técnicas e lógicas – o que contrasta com o imperativo inafastável de clareza, precisão e certeza na descrição das condutas típicas"⁵³.

Portanto, em face do exposto, a incidência maior dos aspectos referentes aos vícios de legística da Lei 9.065/98 destaca-se no campo da tipologia penal nela disciplinada.

Em face da amplitude dos tipos penais (crimes), bem como dos inúmeros dispositivos que os apresentam e, ao mesmo tempo disciplinam, opta-se, como estratégia para expor a totalidade da sistematização dessas disposições, a elaboração da Tabela 1. Nela, de forma sintética, são apresentados os tipos penais e ao mesmo tempo, os dispositivos nos quais os mesmos podem ser localizados. O objetivo da exposição geral dessa tabela dos crimes previstos na Lei 9.605/98 é meramente didático e, ao mesmo tempo, uma forma simplificada de evidenciar a totalidade de condutas previstas na Lei como criminosas.

A partir dessa tabela, é possível verificar que, de forma genérica, todos os tipos penais previstos na Lei 9.605/98, e que estarão presentes nesta investigação, passe-se ao levantamento dos dispositivos penais, referentes à flora, previstos na referida Lei, bem como as suas respectivas análises e interpretações.

Efetivamente, com relação aos aspectos penais da Lei 9.605/98, devem ser destacados os artigos 38 a 50-A, inseridos a Seção II, Capítulo V da Lei 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente, dentre os quais são previstas, como crimes, várias condutas comumente praticadas por pequenos proprietários rurais para manejo de regiões para plantação de pasto ou mesmo para abastecimento de suas casas. Isso é o que depreende das transcrições dos dispositivos da Lei de Crimes Ambientais:

Seção II

Dos crimes contra a flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único – se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

⁵³ *Op. loc. cit.*, p. 793.

Tabela 1 – Apresentação dos tipos penais previstos na Lei 9.605/98

| Tipos penais | Dispositivos da lei |
|--|---------------------|
| Crimes contra a fauna | Artigos 29 a 37 |
| Crimes contra a flora | Artigos 38 a 53 |
| Crimes de poluição | Artigo 54 |
| Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultura | Artigos 62 a 65 |
| Crimes contra a administração ambiental | Artigos 66 a 69 |
| Atividades mineradoras exercidas em desconformidades com os requerimentos ambientais | Artigo 55 |
| Importação, exportação, produção, armazenamento, comercialização, transporte, uso e descarte indevido de produtos ou substâncias tóxicas | Artigo 56 |
| Construção, reforma, ampliação, instalação e funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem as devidas licenças ou autorizações dos órgãos ambientais | Artigo 60 |
| Disseminação de doença ou praga ou espécie que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas | Artigo 61 |

Fonte: Elaborado pela autora, com base nas disposições contidas na Lei 9.605/98.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente:

Pena – detenção de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às unidades de conservação e às áreas de que trata o artigo 27 do decreto 99.274, de 06/06/1990, independentemente de sua localização:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º - Entende-se por unidade de conservação de proteção integras as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos naturais e os refúgios de Vida Silvestre.

§2º. A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

Art. 40 - A (caput vetado na Lei 9.985, de 19/07/2000).

§ 1º. Entende-se por unidade de Conservação de Uso Sustentável as áreas de Proteção Ambiental, as áreas de Relevante interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§2º. A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de uso sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§3º. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena – reclusão de dois a quatro anos, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios na floresta e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena – detenção de uma a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (vetado)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão, madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, ou energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena – reclusão de um a dois anos e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins industriais ou comerciais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 47. (vetado)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

Pena – detenção, de seis meses a um ano e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena – detenção, de três meses a um ano e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º. Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§2º. Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

Ora, em vários tipos penais⁵⁴ descritos nos dispositivos transcritos podem ser vislumbradas diversas condutas praticadas usualmente por agricultores, por diversas gerações, e que antes do advento da Lei 9.605/98, não eram consideradas condutas criminosas.

Com efeito, os agricultores sempre cortaram árvores em florestas, desconsiderando ou mesmo desconhecendo se estas florestas eram de preservação permanente ou não, até porque, nos termos do artigo 39 da Lei 9.605/98, o corte de uma única árvore, desde que em área de preservação permanente, já é considerado crime, que enseja a aplicação da penalidade prevista no dispositivo destacado.

⁵⁴ Consiste o *tipo* penal na conduta descrita na lei como penalmente relevante, ou seja, cuja prática sujeita o agente à aplicação das sanções penais.

Com relação especificamente ao tipo penal do artigo 39 da Lei de Crimes Ambientais, é curioso, em certa medida, verificar que o próprio local do crime – a floresta - não é efetivamente caracterizado pela Lei. Nesse sentido, observa Édis Milaré⁵⁵, com relação ao significado ecológico da floresta, o seguinte:

A floresta sempre despertou no imaginário popular uma sensação de mistério, de risco, de temor e surpresas. Deixada a fase mítica do conhecimento, a floresta permanece ainda um mistério de outra ordem, na qual sequer os cientistas e ecólogos conseguem explicar a vasta e complexa rede de interações e inter-relações. Nem mesmo uma visão interdisciplinar exaustiva poderia detalhar e correlacionar os fenômenos que ocorrem no âmago das matas.

[...]

Sintetizando, é transcendental o significado da flora na microescala local, na macroescala nacional ou continental e na escala planetária, enfim.

Ora, se é estabelecida pelo destacado ambientalista a dificuldade de caracterização da categoria “floresta” como um dos núcleos centrais do Direito Ambiental, o que dirá para o pequeno produtor familiar.

Além do mais, deve-se destacar que é uma tendência da “legística” das novas normas trazer em seu corpo textos que estabelecem “cláusulas interpretativas”, quer dizer, artigos e dispositivos completos que praticamente cumprem o papel de definir os conceitos envolvidos nos meandros de seu texto. A hipótese, da tipificação deste artigo 39, com relação à expressão floresta, é um claro exemplo que poderia ter sido exposto. Nesse sentido, trata-se de mais uma impropriedade, no campo da construção da Lei de Crimes Ambientais que, sem dúvida, irá afetar tanto a eficácia quanto a legitimidade.

O artigo 40 da Lei 9.605, por sua vez, considera crime a conduta que causar dano direto ou indireto às unidades de conservação, entendendo-se estas como as áreas que devam merecer proteção especial em razão de suas relevantes características naturais.

Nesta situação impõe-se indagar: o que caracterizaria então este “dano”⁵⁶ direto ou indireto, capaz de impor ao agente pena tão grave como a reclusão, de um a cinco anos? O dano se configuraria, se um pequeno proprietário mantivesse algumas vacas pastando dentro da área de conservação? Ou algumas cabras, ainda que para subsistência de sua família? Certamente que várias condutas praticadas por pequenos agricultores familiares poderiam dar margem à ocorrência deste crime, até porque não há descrição expressa da conduta que acarretaria o dano configurador do crime.

⁵⁵ *Op. loc. cit.*, p. 195-196.

⁵⁶ Na busca da interpretação deste dispositivo penal, a expressão dano deve ser interpretada, nos seguintes termos: “Lesão resultante de um acidente ou evento adverso, que altera o meio natural; medida que define a intensidade ou severidade dessa lesão (MILARÉ, *op. loc. cit.*, p. 975).

Com relação à realização desse comportamento criminal no mundo fenomênico e, tendo em vista a peculiar situação do pequeno agricultor, a Lei poderia estabelecer, minimamente uma infração administrativa passível de aplicação de multa ou, no máximo, estabelecer o comportamento, tendo em vista o sujeito: o pequeno agricultor como contravenção penal. Não se pode perder de vistas que as condutas criminais sancionáveis com penas restritivas da liberdade consistem na cominação máxima ao infrator.

Ao mesmo tempo, não se pode perder de vista que este mesmo tipo penal contido no artigo 40 da Lei 9.605 pode ser praticado indistintamente pelo pequeno produtor, bem como pelos grandes empreendedores que ao realizar as suas atividades, concorrem, também para a prática de dano. Desta forma, a pluralidade de ocorrências na sociedade é significativa, dando margem a várias hipóteses e, ao mesmo tempo, a norma é a mesma. De toda sorte, em face do comportamento abstratamente previsto no artigo 40 da referida Lei é o Poder Judiciário que irá aplicar a referida norma ao caso concreto.

No entanto, o que se tem visto é que o Poder Judiciário, pelo menos na realidade dos processos que tramitam pela comarca de Ponte Nova-MG, ao invés de aplicar a penalidade aos agricultores, com base no artigo 89 da Lei 9.099/95, tem determinado a suspensão do processo por um determinado período, findo o qual, é extinto o processo, sem a aplicação de penalidade, conforme se depreende dos vários processos analisados neste trabalho e que constam da planilha a ele anexa, podendo-se inferir que esta seja, talvez, uma forma de não impor pena extremamente grave à conduta de agricultores que, na verdade, não pretendiam praticar qualquer crime.

Já o artigo 45, prevê como crime, o corte e a transformação de madeira de lei em carvão. Se todas as condutas acima exemplificadas podem ser facilmente constatadas no dia a dia do pequeno proprietário rural, bem como pelas empresas transnacionais que operam no ramo da madeira – em inúmeras vezes – de forma ilegal e irregular. Portanto, as duas situações que no plano social podem ocorrer, serão tipificadas pela mesma norma.

Nestas circunstâncias, constata-se que, em decorrência da legislação ambiental vigente, principalmente da Lei 9.605/98, que tem conteúdo criminal e repressor, a população rural acaba sendo sacrificada em prol da suposta preservação de um meio ambiente ecologicamente sustentado, em virtude da vigência (e não eficácia) destas leis de proteção ao meio ambiente, pequenos proprietários rurais se vêem cerceados em

vários aspectos de suas liberdades, pela absoluta falta de condições econômicas, oportunidades sociais e segurança protetora.

Outro aspecto que merece destaque refere-se à alteração das formas punitivas, sendo que nos diplomas legislativos anteriores as mesmas práticas eram caracterizadas como contravenções penais e passaram a ser prescritas como crimes. Nesse hiato, não houve, por parte do Estado, nenhuma campanha nacional de informação desses novos comportamentos criminais, direcionada objetivamente ao pequeno produtor. Trata-se de uma omissão estatal que, por seu turno, se reflete nos aspectos referentes à eficácia e à legitimidade da Lei em pauta.

De fato, o que se vislumbra hoje no país e em nossa região é que a classe de agricultores ou lavradores, pequenos produtores rurais, não dispõe de qualquer facilidade ou oferta de recursos econômicos, estatais ou privados, para investir em qualquer tipo de atividade ou produção agrícola, praticando atividades agrícolas de forma mercantil simples, sem tecnologias e recursos, embora não se possa afirmar, contudo, que estas não tenham conteúdo poluidor, ainda que sejam consideradas as diminutas dimensões das áreas degradadas, conforme análises dos laudos periciais constantes dos processos criminais pesquisados.

No livro “Conflitos ambientais no Brasil. Natureza para todos ou somente para alguns?” (1997), Scotto diz que o meio ambiente é considerado a “morada da espécie humana” e, assim, um espaço comum, habitado por indivíduos e culturas diferentes, mas que, apesar disto, precisam compartilhar este meio ambiente com a distribuição justa dos custos decorrentes do desenvolvimento econômico.

Como não há uma distribuição justa de recursos, quando a legislação pune o uso de recursos escassos, com a aplicação de penas a lavradores e agricultores que extraem pequena quantidade de lenha para abastecer fogões a lenha, por exemplo, ou auxiliar no custeio de uma despesa extraordinária, e autoriza que imensas áreas sejam desmatadas, desde que os empreendedores tenham licença para isso, tal como está permitido na lei, já que em vários dispositivos legais da Lei 9.605/98, o fato de possuírem licenças ou autorizações descaracteriza como crime a conduta dos grandes empreendedores, que não ficam impedidos de praticar as atividades de degradação.

Por ser comum a todos os seres humanos, o meio ambiente não pode ser apropriado apenas por alguns. Os seres humanos têm que estar incluídos nesse ambiente e nas estratégias de preservação ambiental, posto que essas não podem estar dissociadas dos indivíduos, tal como tem sido vislumbrado nas estratégias jurídicas e

administrativas que vêm sendo adotadas institucionalmente em prol da preservação ambiental.

Essas mesmas populações, porém, são alvo de fortes e rigorosas medidas jurídicas e administrativas de proteção ao meio ambiente, já que são consideradas como grandes causadoras da grande degradação ambiental que ameaça o futuro da humanidade, medidas estas que, muitas vezes, tornam inexecutáveis e insustentáveis as explorações econômicas que garantiam a sobrevivência do agricultor e de sua família, na medida em que, por força da lei, os agricultores que residem em suas propriedades e de lá retiram o seu sustento, ficam impedidos de praticar condutas necessárias às suas atividades produtivas de subsistência, como a extração de madeira para preparação de pasto ou para o refazimento de cercas de limitação das propriedades.

A legislação que tem por escopo a proteção ao meio ambiente tem de levar em consideração todas as dimensões envolvidas nesta proteção, tais como os aspectos sociais, culturais e humanos que envolvem tal proteção, inclusive com a participação dos grupos sociais aos quais se destinam tais normas, sob pena de absoluta inadequação desta legislação à realidade das comunidades que terão de submeter-se a ela.

Em seu artigo “Desenvolvimento rural sustentável na América Latina: construindo de baixo para cima”⁵⁷, Miguel A. Altieri e Omar Masera sugerem fórmulas de sustentabilidade do desenvolvimento em regiões de exploração econômica agrícola, sempre baseadas na ampla participação dos agricultores locais na idealização e implantação destes modelos:

O conhecimento dos agricultores locais sobre o ambiente, plantas, solos e processos ecológicos adquiriu novamente um significado, inédito dentro desse novo paradigma agroecológico (ALTIERI; YURJEVIC, 1991). A idéia central que inspirou o trabalho das ONGs é de que a pesquisa e o desenvolvimento na agricultura operem na base de uma abordagem “de baixo para cima” (às avessas), iniciando com o que já existe: população do local, suas necessidades e aspirações, seu próprio conhecimento sobre agricultura e seus recursos autóctones.

(...)

A principal tarefa para a América Latina é o planejamento e a promoção de estratégias que enfatizem os métodos e procedimentos para se atingir o desenvolvimento sustentável em termos sociais e ambientais, caracterizados pela satisfação das necessidades humanas (começando com aquelas dos mais carentes), distribuição equânime de terras, melhoria na qualidade de vida e aumento da autoconfiança regional.

No próprio livro “Reconstruindo a agricultura: idéias e ideais na perspectiva de um desenvolvimento rural sustentável”, citado por Zander, é abordada a questão do desenvolvimento rural sustentável na América Latina, enfrentando o problema da

⁵⁷ Ecological Economics, v. 7, p. 93-112, 1993. In: ZANDER, N. (org.). Elsevier Science, 1997. p. 72-101.

definição do que pode ser considerado desenvolvimento sustentável, preocupando-se em pontuar os principais problemas ecológicos a serem enfrentados com os novos modelos de desenvolvimento, colocando, porém, o problema dos pequenos agricultores e suas dificuldades econômicas como um dos desafios a serem enfrentados nas discussões sobre o desenvolvimento rural sustentável, donde se constata a preocupação com a conciliação entre o a preservação ambiental e as condições socioeconômicas dos agricultores que serão responsáveis por tal preservação⁵⁸.

Sob este enfoque, a legislação ambiental imposta como instrumento de preservação ambiental acaba por não atingir a eficácia e a legitimidade esperadas, justamente por estar em descompasso com a realidade daqueles cujas realidades serão totalmente modificadas por esta legislação, o que evidencia a inadequação destas normas a estas realidades, acarretando a sua ineficácia e a sua ilegitimidade.

Uma legislação inadequada à realidade daqueles que terão de observá-la e cumpri-la acaba sendo uma legislação ineficaz e ilegítima, posto que somente se impõe pela coercibilidade, além de ser sistematicamente burlada por aqueles que não a reconhecem.

Com efeito, no que se refere à eficácia da Lei de Crimes Ambientais, seria aplicável ao caso a Teoria Kelseniana do Direito⁵⁹ para fazer referência que a Lei de Crimes Ambientais não estaria surtindo os efeitos dela esperados, já que são ausentes do contexto social os requisitos que lhe confeririam eficácia, conforme preleciona Almeida (2006, p. 123):

Já em relação à eficácia da norma válida, estaríamos diante da questão que envolve a produção de efeitos, que, por sua vez, dependem de certos requisitos. Alguns são de natureza fática, outros, de natureza técnico-normativa. A presença de requisitos fáticos torna a norma efetiva ou socialmente eficaz.

Quando a realidade que determinada lei quer regular não condiz com o que ela limita ou regula, essa inadequação compromete sua eficácia:

Uma norma se diz socialmente eficaz quando encontra na realidade, condições adequadas para produzir seus efeitos. Esta adequação entre a prescrição e a realidade

⁵⁸ Ecological Economics, v. 7, p. 93-112, 1993. In: ZANDER, N. (org.). Elsevier Science, 1997. p. 33-55.

⁵⁹ Para Kelsen, o direito “é uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano. Com o termo “norma” se quer significar algo que *deve ser* ou acontecer, especialmente que um homem se *deve* conduzir de determinada maneira. É este o sentido que possuem determinados atos humanos que intencionalmente se dirigem à conduta de outrem” (in KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1991. p. 4-5). Por isso, para Kelsen, a vigência de uma norma difere de sua eficácia, posto que, “a vigência da norma pertence à ordem do *dever-ser* e não à ordem do *ser*, deve também distinguir-se a vigência da norma de sua eficácia, isto é, do fato real de ela ser efetivamente aplicada e observada da circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verificar na ordem dos fatos” (in KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1991. p. 11).

de fato tem relevância semântica (relação signo/objeto, norma/realidade normada (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. 196).

Inadequada a uma determinada realidade social, a norma acaba apresentando comprometimento quanto a sua legitimidade, já que não é reconhecida como instrumento de regramento de conduta, que é o seu conteúdo primordial.

Desta forma, pode-se destacar que a eficácia de uma norma relaciona-se à sua efetiva produção de efeitos, de maneira que uma norma somente pode ser considerada eficaz quando os comandos que ela encerra são respeitados e cumpridos pelos seus destinatários, quando a norma estará então irradiando os efeitos que dela eram esperados.

A inadequação destas leis, por outro lado, decorre do seu comprometimento com determinados grupos e interesses que desconsideram a realidade de comunidades que serão talvez as maiores atingidas pela norma, o que acaba por obstaculizar a consecução dos efeitos da lei, tal como ocorre com a Lei de Crimes Ambientais, o que impõe que tal norma seja analisada também sob o seu aspecto ideológico.

3.3. Análise da lei de crimes ambientais à luz da teoria marxista e da teoria da criminologia crítica

Como referencial teórico proposto para a realização deste trabalho, tomar-se-á por base o referencial teórico marxista para que, a partir dele, se possa trabalhar com a hipótese de que a Lei de Crimes Ambientais, ao invés de cumprir a finalidade para a qual foi instituída, que seria a proteção ao meio ambiente, presta-se, na verdade, para possibilitar e, até mesmo, legitimar a atividade econômica desenvolvida pelas camadas hegemônicas do poder, já que acaba por autorizar e, pior, elitizar a prática de condutas que deveriam ser proibidas.

A abordagem marxista presta-se como base para este trabalho, na medida em que a lei de crimes ambientais é analisada à luz da criminologia, já que esta Ciência se ocupa de estudar as leis e fatores da criminalidade, abrangendo as áreas da antropologia e da sociologia criminal (MAGALHÃES NORONHA *apud* BATISTA, 1990, p. 27).

Pelo enfoque da criminologia, estuda-se o comportamento humano, sob a ótica do Direito, nos seguintes aspectos: a sociologia do direito penal e do comportamento desviante; a etiologia do comportamento delitivo e do comportamento desviante; a

reação social, compreendendo a psicologia social correspondente, as penas e outras medidas, bem como a análise das instituições que as executam.

Neste sentido, transcreve-se trecho da obra de Batista (1990, p. 32), cujo raciocínio pode ser plenamente adaptado à crítica à Lei de Crimes Ambientais:

Ao contrário da Criminologia Tradicional, a Criminologia Crítica não aceita, qual a priori inquestionável, o código penal, mas investiga como, por quê e para quem (em ambas as direções: contra quem e em favor de quem) se elaborou este código e não outro. A Criminologia Crítica, portanto, não se autodelimita pelas definições legais de crime (comportamentos delituosos), interessando-se igualmente por comportamentos que implicam forte desaprovação social (desviantes).

Para Nilo Batista, é papel da criminologia questionar todos esses aspectos e circunstâncias, pois, “quando a criminologia positivista não questiona nada disso, ela cumpre um importante papel político, de legitimação da ordem estabelecida” (BATISTA, 1990, p. 30).

Neste sentido, deve-se citar o entendimento de Zigmunt Bauman, que, ao mencionar Cornelius Castoriadis, aponta o autoquestionamento como uma necessidade da sociedade, e sua ausência, um mal a ser evitado (BAUMAN, 1999, p. 11):

o problema da condição contemporânea de nossa civilização moderna é que ela parou de questionar-se. Não formular certas questões é extremamente perigoso, mais do que deixar de responder às questões que já figuram na agenda oficial; ao passo que responder o tipo errado de questões com frequência ajuda a desviar os olhos das questões realmente importantes. O preço do silêncio é pago na dura moeda corrente do sofrimento humano. Fazer as perguntas certas constitui, afinal, toda a diferença entre sina e destino, entre andar à deriva e viajar. Questionar as premissas supostamente inquestionáveis do nosso modo de vida é provavelmente o serviço mais urgente que devemos prestar aos nossos companheiros humanos e a nós mesmos.

Este mesmo raciocínio é desenvolvido por Bauman em sua obra posterior, “Modernidade Líquida”, na qual preleciona o autor:

O que está errado com a sociedade em que vivemos, disse Cornelius Castoriadis, é que ela deixou de se questionar. É um tipo de sociedade que não mais reconhece qualquer alternativa para si mesma e, portanto, sente-se absolvida do dever de examinar, demonstrar, justificar (e que dirá provar) a validade de suas suposições tácitas e declaradas.

Isso não significa, entretanto, que nossa sociedade tenha suprimido (ou venha a suprimir) o pensamento crítico como tal. Ela não deixou seus membros reticentes (e menos ainda temerosos) em lhe dar voz. Ao contrário: nossa sociedade – uma sociedade de “indivíduos livres” – fez da crítica da realidade, da insatisfação com o “que está aí” e da expressão dessa insatisfação uma parte inevitável e obrigatória dos afazeres da vida de cada um de seus membros. Como Anthony Giddens nos lembra, estamos hoje engajados na “política da vida”; somos “seres reflexivos” que olhamos de perto cada movimento que fazemos, que estamos raramente satisfeitos com seus resultados e sempre prontos a corrigi-los (BAUMAN, 2001, p. 30-31).

Assim, como produto da própria sociedade, devem ser questionadas as leis penais, como é o caso da Lei de Crimes Ambientais e, até mesmo, o próprio conceito de

crime, ou, melhor dizendo, o conteúdo da conduta delituosa, posto que este é estabelecido de acordo com o pensamento e interesses das classes dominantes, conforme preleciona Santos (2006):

A criminologia tradicional produziu três modelos operacionais do conceito positivista de crime: a definição legal (positivismo jurídico), a definição naturalista (positivismo sociológico) e a definição ética (positivismo jurídico-sociológico). Essas definições, construídas nos limites internos da ideologia dominante, representam o conceito burguês de crime, que exclui o aspecto subordinado da contradição histórica, a classe trabalhadora e a ideologia que fundamenta um conceito socialista de crime. A burguesia e a classe trabalhadora são as forças históricas que definem os pólos dialéticos da controvérsia teórica sobre o conceito de crime, uma questão científica decidida nas lutas sociais pela hegemonia ideológica e política da formação sócio-econômica capitalista.

A hegemonia do capital depende, especialmente, da definição legal do conceito burguês de crime, que descreve ações contrárias à estrutura das relações sociais em que se assenta seu poder de classe. Para a criminologia radical, comprometida com sua base social (a classe trabalhadora) e com a construção do socialismo, como formação econômico-social hegemônica pela classe trabalhadora, parece relevante evitar a cooptação pela definição legal do conceito burguês de crime: é útil definir, em forma operacional, um conceito proletário de crime como parâmetro de trabalho teórico, enquanto a classe trabalhadora – aspecto secundário da contradição, na sociedade capitalista – não possui poder político para definir, como forma legal, um conceito socialista de crime (p. 49). (grifos do autor)

E continua o mesmo autor:

A definição legal de crime (em geral, ligada a Paul Tappan) se desdobra em um critério legal-procedimental: crime é definido pela lei criminal ditada pelo Estado; criminoso é o indivíduo condenado pela justiça criminal em processo regular. As estatísticas criminais constituem amostras representativas da população total de criminosos – a “maior aproximação possível” da taxa de “criminalidade real” – e réus “condenados” constituem os únicos indivíduos que podem ser considerados criminosos: nessa ótica, são criminosos réus condenados indevidamente e, não são criminosos réus não julgados e autores de crimes não identificados, ignorados, etc. (LYRA FILHO, 1972, p. 75-78 e 94-98; SCWENDINGERS, 1980, p. 140, citados por SANTOS, 2006).

Por essas razões, as análises aqui expostas buscam os fundamentos teóricos da criminologia, à luz da teoria marxista, pois, ao abordar a teoria da mais valia em sua obra “O capital”, Marx descreve como, desde o século XVIII, um conjunto de leis bem engendradas foi capaz de legitimar a conduta de classes hegemônicas, no caso por ele abordado, visando a expropriação de terras e, por consequência, dos recursos naturais a ela inerentes:

A “gloriosa revolução” trouxe ao poder, com Guilherme III de Orange, os proprietários da mais valia, nobres e capitalistas. Inauguraram a nova era em que expandiram em escala colossal os roubos às terras do estado, até então praticados em dimensões mais modestas. Essas terras foram presenteadas, vendidas a preços irrisórios, ou simplesmente roubadas mediante anexação direta a propriedades particulares. Tudo isso ocorreu sem qualquer observância da etiqueta legal. Essa usurpação de terras da Coroa e o saque aos bens da Igreja, quando os detentores destes bens saqueados não os perderam na revolução republicana, constituem a origem dos grandes domínios atuais da oligarquia inglesa.”

[...]

*A propriedade comunal, isto é, as terras comuns, absolutamente diversa da propriedade da Coroa ou do Estado, da qual falamos, era uma velha instituição germânica que continuou a existir sob a cobertura feudal. Conforme vimos, a violência que se assenhoreia das terras comuns, seguida em regra pela transformação das lavouras em pastagens, começa no fim do século XV e prossegue no século XVI. Mas, então, o processo se efetivava por meio da violência individual, contra a qual a legislação lutou em vão durante 150 anos. **O progresso do século XVIII consiste em ter tornado a própria lei o veículo do roubo das terras pertencentes ao povo, embora os grandes arrendatários empregassem simultânea e independentemente seus pequenos métodos particulares. O roubo assume a forma parlamentar que lhe dão as leis relativas ao cercamento das terras comuns, ou melhor, os decretos com que os senhores das terras se presenteiam com os bens que pertencem ao povo, tornando-os sua propriedade particular, decretos de expropriação do povo** (MARX, 1976, p. 839-840) (grifos do autor).*

Na elaboração dos dispositivos legais que compõem a Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) não foi diferente. Conforme se constata nos artigos da Lei que foram analisados neste trabalho, várias das condutas tipificadas⁶⁰ foram discriminizadas⁶¹ pela própria lei, já que a mesma conduta prevista como crime poderá não caracterizá-lo, caso o agente esteja autorizado a praticá-las através das licenças e autorizações “competentes”.

Assim, consoante se percebe dos próprios artigos da Lei 9.605/98, destacados e analisados neste trabalho, várias condutas que, pela legislação ambiental, implicariam dano ao meio ambiente, acabam por serem autorizadas pela própria legislação ambiental, que condicionam a prática destas condutas, todavia, à obtenção de licenças e autorizações aos órgãos competentes.

Devidamente documentado, isto é, com a chancela dos órgãos competentes, obtidas obviamente após o pagamento de taxas e tarifas necessárias à obtenção das licenças, o agente, tendo em vista a tipificação penal, que poderia ser considerado um criminoso, acaba ficando autorizado a praticar o crime ambiental, já que a própria Lei prevê mecanismos de legitimação desta conduta, que, após a formalização e o reconhecimento institucional, deixa de ser a mesma conduta tipificada como crime.

Não se pode crer que qualquer pessoa conseguirá obter as licenças e autorizações necessárias à prática destas condutas, já que a obtenção de tais documentos demandam tempo, diligência e principalmente dinheiro para custear todas as taxas e tarifas que envolvem a consecução de tais autorizações, de forma que somente os agricultores que dispõem de recursos (financeiros) acabam conseguindo obtê-las,

⁶⁰ Por conduta “típica” deve-se entender a conduta descrita no “tipo penal”, ou seja, a conduta que, juridicamente, deve ser evitada, por se enquadrar no modelo, ou seja, no tipo penal.

⁶¹ I. é, deixaram de ser consideradas crimes.

tornando absolutamente lícitas e irrepreensíveis as condutas que, sem elas, seriam puníveis.

Neste contexto, a partir da previsão legal de mecanismos que autorizam a prática (legal) das condutas inicialmente vedadas, pode-se concluir que a Lei 9.605/98, ao invés de servir de instrumento de repressão aos crimes ambientais, acaba por legitimar as condutas das classes hegemônicas na medida em que as discrimina desde o momento em que o infrator as realiza munido das necessárias autorizações ou licenças do Poder Público para sua prática.

Tal situação corrobora a teoria marxista, no sentido em que privilegia a legislação como instrumento máximo de manutenção das estruturas de poder vigente, já que tal legislação, elaborada pelas classes hegemônicas, acaba por servir aos interesses destas classes.

Sobre o assunto, é oportuno citar Sérgio Cavalieri Filho, desembargador do Rio de Janeiro, que, em sua obra “Programa de Sociologia Jurídica”, preleciona:

Para a teoria marxista, o direito pressupõe o Estado. Surge somente quando há uma sociedade – política, jurídica e economicamente organizada, com uma fonte emanadora do preceito jurídico e um órgão capaz de impor o cumprimento de suas prescrições. Isso significa que o direito apenas sanciona uma relação já existente, aplicando uma regra a uma situação preexistente, regra essa única, que incide sobre diferentes pessoas, ainda que sejam em tudo desiguais. Fixa o direito, acima de tudo, as relações econômicas que predominam em uma sociedade em certo momento histórico, razão pela qual, Marx o considerava a expressão do interesse da classe dominante, instrumento ideológico de dominação da burguesia sobre o proletariado (CAVALIERI FILHO, 2003, p. 6).

Todavia, há quem discorde dessa concepção marxista por considerá-la ideologicamente comprometida, e até mesmo sentimental, dentre os quais cita-se o próprio Cavalieri Filho (2003, p. 6):

Essa concepção do direito deve muito a Hegel, que também une intimamente o direito ao Estado, com a diferença essencial de que o Estado para ele é uma instituição eminentemente respeitável, quase divina, que tem por missão manter a paz e a ordem na sociedade, ao passo que para Marx, o Estado é instrumento de pressão, que deve ser combatido por todos os meios e finalmente destruído. Tal posição, em grande parte sentimental, é explicada pelo espetáculo de miséria que grassava na época, sobretudo nas regiões industriais que Marx pôde conhecer, e pelo apoio da classe dirigente concedia aos capitalistas beneficiários deste regime.

E continua o desembargador:

*Embora não seja nosso propósito, neste modesto trabalho, fazer críticas a qualquer das teorias examinadas, entendemos necessárias algumas considerações sobre a teoria marxista, a fim de facilitar desde logo a compreensão de questões que oportunamente serão abordadas.
É falso, por exemplo, afirmar que todo direito emana do Estado e que não existe direito nas sociedades chamadas primitivas. Qualquer observador é capaz de constatar que*

muito antes de existir o Estado, muito antes da sociedade se organizar política e juridicamente, já existiam regras disciplinadoras do relacionamento social. Esse direito, é verdade, apresenta caracteres particulares, manifestando-se essencialmente através dos costumes, mas, indiscutivelmente é direito. Em tempo algum uma sociedade, por mais homogênea que tenha sido, mesmo antes de existir o Estado, pôde viver sem normas de conduta.

Não menos falsa e truncada é a afirmação de ser o Estado instrumento de pressão da classe dominante sobre a menos favorecida, e por isso devendo ser combatido e destruído. Não é esta efetivamente a finalidade do Estado. Ao lado da manutenção da ordem estabelecida, o Estado, sobretudo o Estado moderno, assume uma infinidade de funções que visam o bem-estar público: a distribuição da justiça, a divulgação da instrução, a proteção da saúde e da segurança públicas, etc. Se aqui ou acolá o Estado divorciou-se de suas verdadeiras finalidades, nem por isso deve-se eliminar a instituição, mas sim corrigi-la, fazendo-a voltar aos seus reais objetivos. Simplesmente porque existe moeda falsa, não se deve acabar com a verdadeira (CAVALIERI FILHO, 2003, p. 7).

Ora, se o direito se propõe a resguardar e a manter a ordem estabelecida, resta saber quem estabeleceu esta ordem pública, sendo certo que tal papel é cumprido pelas classes hegemônicas, que, através de seu poder econômico, acabam por dominar as instituições das quais emanam as leis.

Aliás, o próprio Cavalieri Filho reconhece tal situação ao elencar os fatores econômicos entre aqueles que determinam a evolução do direito:

A estrutura econômica de uma sociedade reflete-se diretamente no seu ordenamento jurídico. O sistema de propriedade, as formas de produção (indústria, agricultura, etc.) as relações entre empregados e patrões – tudo isso se reflete na ordem jurídica, influenciando-a.

A organização social tem o seu ponto básico na articulação no modo pelo qual os homens produzem, possuem e comerciam. Assim sendo, podemos afirmar, sem possibilidade de erro, que o direito vai se modificando à medida que vai se alterando a estrutura econômica da sociedade.

Tão marcante é a influência da economia sobre o direito que alguns autores chegam a se posicionar no sentido de conceber o direito como reflexo, exclusivamente, da constituição econômica, como por exemplo K. Marx e F. Engels, criadores do materialismo histórico. Para eles, o fator econômico era a mola mestra da história, os demais fenômenos culturais não passando de simples reflexos superestruturais das forças genéticas armazenadas pelas reações econômicas de produção (CAVALIERI FILHO, 2003, p. 30).

Embora não pareça, os dois trechos transcritos foram redigidos pelo mesmo autor, na mesma obra, e somente fazem evidenciar o acerto da teoria marxista acerca do papel da lei como instrumento de legitimação das estruturas de poder e dos interesses destas estruturas.

Sobre a teoria marxista, preleciona Castro (1999):

A dialética hegeliana é aplicada por Marx ao domínio empírico, substituindo-se o “espírito fundamental” pela “matéria”.

A tese e a antítese definem-se, em qualquer sociedade, como classes. Nascida da revolução industrial, a sociedade ocidental contemporânea estratifica-se, basicamente, em burguesia – os que manipulam os meios e fatores de produção – e o proletariado –

os que constituem um dos fatores da produção, os trabalhadores. Essas duas classes fundamentais representam, respectivamente, a tese e a antítese.

A luta de classes é a expressão histórica da dialética. Entretanto, o caráter inexorável do conflito, como postulado da razão prática, condiciona-se ao desenvolvimento da consciência de classe.

A burguesia representa o sistema capitalista, a cristalização no status quo. A organização político-jurídica, a religião, a arte, o complexo axiológico que em embasa o processo educacional compõem a superestrutura zelosamente sustentada pela burguesia. Com efeito, essa se mantém como estrato mais elevado enquanto se mantiver o sistema. As significações funcionais da superestrutura definem-se como “força” de alienação que age sobre o proletariado (p. 80).

Neste sentido, Arruda Júnior (1997):

“O velho não morreu totalmente, e o novo não consegue nascer”. Essa afirmação de Gramsci tornou-se lugar comum. Se pensada para a promessa jurídica moderna, e ao paradigma liberal geral, indica o quão grave é a situação do direito na ordem periférica, na qual prevalecem as desarticulações entre economia e política, ou entre Estado, sociedade e comunidade. Sabemos que o direito latino americano tem sua historicidade marcada pelas aventuras do nosso liberalismo de cunho predominantemente retórico e autoritário.

A emergência do novo é retardada, por habilidade do status quo, em redefinir o sentido da sua hegemonia (em situações de crise orgânica), para perpetuar a dominação. Mas tal retardo decorre também da crônica ausência, na crítica tradicional, de reais projetos alternativos de reconstrução do direito. Uma hipótese para compreender essa “ausência”, diz respeito ao caráter inorgânico da crítica tradicional, em relação aos grandes problemas sociais e aos projetos alternativos de mudança social (p. 82-83).

Seguindo esta orientação, o referencial teórico desta pesquisa se norteia no pensamento dos sociólogos que adotam a teoria do conflito social, entre elas a teoria marxista, que aceita que a sociedade seja composta por grupos com interesses estruturalmente opostos, que estabelece entre eles uma relação de desigualdade e, por conseqüência, de luta constante pelo poder, de forma que as leis, criadas e impostas pelo grupo que se mantém no poder, são utilizadas como instrumento de manutenção desta situação.

Quando determinado grupo é alçado ao poder, consegue impor aos outros grupos sociais os seus interesses, impondo a eles as regras de conduta que reproduzem, juridicamente, a sua ideologia, e a estrutura de dominação social que se encontra no poder, conforme preleciona Marilena Chauí, citada por Loche et al. (1999, p. 27):

A ideologia resulta da prática social... As diferentes classes sociais representam para si mesmas o seu modo de existência tal como é vivido diretamente por elas, de sorte que as representações ou idéias (todas elas invertidas) diferem segundo as classes e segundo as experiências que cada uma delas tem de sua existência nas relações de produção. No entanto, as idéias dominantes de uma sociedade numa prática determinada não são todas as idéias existentes nesta sociedade, mas serão apenas as idéias da classe dominante dessa sociedade nessa época. Ou seja, a maneira pela qual a classe dominante representa a si mesma, representa a sua relação com a natureza, com os demais homens, com a sobrenatureza, com o Estado, etc., tornar-se-á a maneira pela qual todos os membros dessa sociedade irão pensar. A ideologia é o processo pelo

qual as idéias da classe dominante se tornam idéias de todas as classes sociais, se tornam idéias dominantes.

Neste contexto, o direito passa a ser utilizado como forma de controle social, mas não para atendimento do interesse comum e sim para atendimento do interesse das classes hegemônicas de poder, de forma que a legislação vigente hoje nos países capitalistas corresponde à ascensão da burguesia ao poder, prestando-se a legitimar esta ascensão, disciplinando condutas sob a ótica racional da própria burguesia.

Sobre o assunto, convém transcrever Pedro Scuro Neto:

Nossa moderna noção de direito corresponde à ascensão da burguesia, classe social ou grupo de pessoas cuja renda deriva de atividades comerciais e industriais, que historicamente emergiu com o desenvolvimento da divisão social do trabalho e da propriedade privada. O direito é uma ordem de conduta humana técnica e específica de regulamentação de comportamento que hoje em dia serve de instrumento de dominação e autoridade dessa classe. Como tal, ele não se preocupa tanto em saber por que os crimes são cometidos e as pessoas infringem a lei, mas como constituir estratégia de aplicação de justiça segundo critérios calculáveis e previsíveis, expressão da nova racionalidade industrial burguesa.

A afirmação desse direito deu-se, portanto, em contraposição a outras ordens de conduta, em especial contra a Justiça da aristocracia, que empregava tortura para obter confissões, confisco, castigos infamantes e pena de morte. Para isso a burguesia teve de “reinventar” não só a Justiça, mas os próprios seres humanos, que passaram a ser considerados indivíduos livres, iguais diante da lei, possuidores de direitos naturais à liberdade e propriedade. No direito burguês as garantias individuais passaram a ter prioridade em relação à coletividade e ao Estado, cuja função precípua não seria mais governar para os poderosos, mas por consenso (contrato social), protegendo todos contra quem possa ameaçar sua integridade e seus interesses (SCURO NETO, 2000, p. 98-99).

A partir da idéia marxista de dominação entre proprietários e não-proprietários, em torno do eixo de produção capitalista, tem-se o direito como um instrumento de manutenção e legitimação desta dominação:

Os proprietários, para manterem sua dominação econômica, também deveriam dominar os proletários politicamente e, portanto, precisavam dispor de instrumentos para isso: o Estado e a ideologia. Através do Estado, a classe dominante monta um aparelho de coerção e repressão social que lhe permite exercer o poder sobre toda a sociedade, fazendo-a submeter-se às regras políticas. O grande instrumento do Estado é o Direito, isto é, o estabelecimento das leis que regulam as relações sociais em proveito dos dominantes. Através do Direito, o Estado aparece como legal, ou seja, como “Estado de Direito”. O papel do Direito ou das leis é o de fazer com que a dominação não seja tida como uma violência, mas como legal e, por ser legal e não-violenta, deve ser aceita. A lei é direito para o dominante e dever para o dominado. Ora, se o Estado e o Direito fossem percebidos na sua realidade, isto é, como instrumentos para o exercício consentido da violência, evidentemente ambos não seriam respeitados e os dominados iriam revoltar-se. A função da ideologia consiste em impedir essa revolta fazendo com que o legal apareça para os homens como legítimo, isto é, como justo e bom. Assim a ideologia substitui a realidade do Estado pela idéia do Estado – ou seja, a dominação de uma classe é substituída pela idéia de interesse geral encarnado pelo Estado. E substitui a realidade do Direito pela idéia do Direito – ou seja, a dominação de uma classe por meio das leis é substituída pela representação ou idéias dessas leis como legítimas, justas, boas e válidas para todos (LOCHE et al., 1999, p. 27).

Neste diapasão, é o magistério de Samir Amin:

Assim dominado, o produtor na economia de tráfico é despojado do controle real dos seus meios de produção. Permanece formalmente proprietário tradicional do solo e proprietário no sentido burguês, individual, dos equipamentos, mas não é livre de produzir nem de fazer escolhas baseadas na comparação dos preços. Não é portanto verdadeiramente um produtor mercantil. A sua remuneração não comporta nem contrapartida para a sua propriedade do solo – renda fundiária – nem <remuneração> para o seu <capital>; acha-se, sim, reduzida pela dominação do capital ao nível do valor da força de trabalho e, muitas vezes, abaixo desse nível. Os ganhos de produtividade ocasionados pela introdução dos progressos elogiados pelos serviços de vulgarização são-lhe imediatamente retomados pela deterioração dos preços: é a cenoura atada ao pau. Os resultados desta situação são conhecidos: depredação dos solos submetidos a uma exploração mineira, resistência dos camponeses à <modernização> proposta, etc... Um camponês reduzido a este estatuto é um semi-proletário. Proletário porque está submetido à dominação do capital que o explora e que dele extrai a mais-valia; semi-proletário porque conserva a aparência de um produtor mercantil livre. Objectivamente proletarizado, o camponês permanece no plano da consciência de classe, um pequeno produtor (AMIM, 1977, p. 53).

Nesta linha de idéias, a Lei de Crimes Ambientais acaba por prestar-se como instrumento de poder, de forma que, ao invés de assegurar a sobrevivência das gerações futuras, presta-se a ser utilizada como instrumento autorizador e legitimador das classes hegemônicas, grandes empreendedores e degradadores do meio ambiente.

Assim, a análise da legislação ambiental, bem como a análise das estruturas normativas⁶² de modo geral, deve passar, antes de tudo, pela análise do contexto social em que as normas são elaboradas e aplicadas, o que impõe a adoção de novos paradigmas, alicerçados na idéia de um direito socioambiental, ou seja, de uma legislação feita a partir da sociedade, com suas estruturas e diferenças de poder e com repercussões na própria sociedade.

Sob o viés socioambiental, a Lei de Crimes Ambientais deve ser compreendida e interpretada não apenas como um conjunto de regras de conduta, mas também e principalmente, como resultado de um sistema intrincado de relações sociais e suas transformações históricas, que tornam a lei, como regra de conduta social, instrumento de proteção destas estruturas hegemônicas que se alternam no poder.

Neste sentido, Miaille afirma que a teoria marxista deve ser utilizada como uma espécie de “lente” epistemológica pela qual o direito, como instrumento de poder, deve ser analisado:

Para tanto, propõe uma perspectiva epistemológica capaz de transpor tanto o empirismo (as relações jurídicas não podem ser compreendidas por si mesmas) como ao idealismo (as relações jurídicas não podem ser compreendidas pela evolução geral do espírito humano). Exemplo de um poderoso instrumento epistemológico na busca deste objetivo seria a teoria marxista, que retoma o contato com a realidade material e

⁶² Estruturas instituídas e mantidas pela lei.

mostra-se capaz de proporcionar uma investigação que transcende a si mesma para converter-se em prática revolucionária. Nesta perspectiva, o Direito socioambiental deve ser compreendido a partir de uma visão crítica das condições reais de poder (ALMEIDA, 2006, p. 37).

A partir desta análise, a norma jurídica deve ser interpretada sob uma perspectiva tridimensional de validade, envolvendo a aceção de validade ideal (material, normativa ou filosófica); a aceção de validade constitucional (lógico-formal ou jurídica); e ainda, principalmente, sob o ângulo da validade fática (empírica ou sociológica) cuja análise tomará por base os efeitos da norma nos processos criminais nela originados, que é o objeto de estudo específico deste trabalho, já que a pesquisa se desenvolveu sob um viés sociológico.

Por fim, acatando-se a tese de ineficácia da Lei de Crimes Ambientais perante agricultores familiares pela sua inadequação à realidade desses agricultores, são interessantes as noções de anomia e da criminalidade de Durkheim (1978, p. 41-185).

Neste aspecto, convém trazer à tona as noções de costumes como fonte de direito, inclusive e até mesmo em incompatibilidade com as fontes jurídicas formais, como a lei.

Com efeito, dentre as fontes de direito⁶³ situam-se os costumes⁶⁴, na medida em que estes, sendo praticados de forma reiterada por um grupo social durante determinado lapso temporal, passam a ter como atributo a obrigatoriedade, posto que, embora sua inobservância não acarrete sanções jurídicas, acarrete sanções morais ou de ordem ética e social.

Nesta esteira de raciocínio, devem-se mencionar os três tipos de costumes como fonte do direito: *costumes secundum legem*, quando os procedimentos dos indivíduos baseia-se em uma lei anterior, que estabelece determinados comportamentos; *costumes praeter legem*, quando os costumes antecedem a lei e lhes servem de inspiração; e *costumes contra legem*, quando os comportamentos consolidados pelos costumes são incompatíveis e até mesmo contrários a uma lei posteriormente imposta, que não se demonstra suficiente para provocar a mudança de comportamento, o qual

⁶³ O termo “fonte do direito” designa todas as representações, escritas ou não que, de fato, norteiam a função criadora e aplicadora do direito, expondo para a sociedade, as regras de conduta a serem seguidas, que podem ser estabelecidas através da lei, representação positivada de regras de comportamento, ou através de outras fontes, como os costumes, consistentes em comportamentos praticados habitualmente por determinada faixa da população e que, por isso, se tornam de observância obrigatória a estes membros da sociedade.

⁶⁴ “Costume é, portanto, uma norma que deriva da longa prática uniforme ou da geral e constante repetição de dado comportamento sob a convicção de que corresponde a uma necessidade jurídica” (Maria Helena Diniz, Compêndio de Introdução à Ciência do Direito, Saraiva, 2004, p. 308).

continua sendo sistematicamente praticado de acordo com a *práxis* cotidiana e arraigada, ainda que isso implique inobservância e até mesmo afronta à lei.

Em que pesem as argumentações contra e a favor da aceitação dos costumes *contra legem*, não se pode negar que se vinculam ao fato de que costumes existem e são formados antes da lei e contrários a ela, com base exclusivamente em fatos e atos sociais de força obrigatória e que não pode ser desconsiderada.

Nos dizeres de Maria Helena Diniz, o costume *contra legem* “é aquele que se forma em sentido contrário à lei” (DINIZ, 2004, p. 312), que por sua vez, pode acarretar a *consuetudo abrogatoria*, que implicitamente revoga as disposições legais, ou a *desuetudo*, que acarreta a não-aplicação da lei pelos seus destinatários.

Como exemplo, pode-se citar o procedimento sobre a distribuição de águas na Chapada do Araripe, no Ceará, citado por Alceu de Lellis, *apud* Maria Helena Diniz, ao explicar a obrigatoriedade de um costume *contra legem*:

“Casos há em que o costume de uma localidade mais ou menos extensa é observado pelos interessados de cuja prática se originou. P. ex.: o costume sobre as águas na Chapada do Araripe, no Ceará, citado por Alceu de Lellis, que escreve: “Ali, onde a borda aprumada se transformou em coluna úmida, o homem destruiu a floresta, estabeleceu-se e amoldou-se à terra. Adquiriu costumes originais, criou individualidade, inventou uma irrigação parca para o solo inclinado, estabeleceu uma operosa visa agrícola, até fez leis, impondo seu direito costumeiro, que regula o uso agrícola da água. Precisamos dizer que ele é mais respeitado que as nossas leis custosamente elaboradas?”” (DINIZ, 2004, p. 307).

Tal situação, de ineficácia da lei que se “curva” diante de um costume largamente generalizado, utilizado e reconhecido, caracteriza-se como uma situação de anomia, na medida em que são constatados, nestas circunstâncias, comportamentos contrários à lei, mas que, pela convicção daqueles que o reconhecem, tornam-se arraigados no meio social.

Com efeito, a palavra anomia tem origem grega e corresponde a uma “ausência de lei”. Tal conceito tem sido utilizado por sociólogos a partir de Durkheim, podendo corresponder a três significados: a uma verdadeira ausência de normas acerca de determinada conduta; a um conflito entre normas, que acaba fazendo com que o indivíduo não consiga adequar o seu comportamento pela contradição entre estas normas; ou a uma situação em que o indivíduo vive em constante transgressão das normas, por não reconhecer, por exemplo, a sua validade como instrumento ordenador de condutas.

Para desenvolver o seu conceito de anomia, Durkheim se vale da análise das causas que levavam os indivíduos a se suicidarem, para concluir que estes ocorriam em

decorrência da existência na sociedade de “espaços anômicos”, ou seja, situações em que o indivíduo deixava de reconhecer as “referências normativas que orientavam sua vida” (SABADELL, 2002, p. 81).

Em sua análise do comportamento criminoso, Durkheim (1978, p. 41) não vê este comportamento como uma patologia social, mas como um fenômeno social estreitamente ligado às condições de toda a vida coletiva, não havendo que se considerar o crime como uma doença social, mas como parte e elemento inerente à própria vida social, tendo até mesmo um papel de contribuição na formação moral da sociedade.

O crime funcionaria então como mola propulsora das transformações sociais, já que o delito teria grande influência de fatores intrínsecos ao sistema sócio-econômico, baseado sobre uma divisão social do trabalho, no contexto social em que o indivíduo está inserido (BARATTA, 2002, p. 61).

Em 1938, Merton forneceria uma contribuição fundamental para a teoria da anomia, estabelecendo uma espécie de ponte entre o funcionalismo e as teorias de conflito social e um novo conceito de anomia, que se caracteriza não pela ausência de normas, mas pela manifestação de comportamentos anômicos por indivíduos que simplesmente desconsideram ou contornam as regras social ou juridicamente estabelecidas.

Merton consegue estabelecer uma idéia de anomia coerente com a sociedade moderna, em que a sociedade estabelece regras de comportamento que o indivíduo não consegue cumprir, sendo-lhe imposto um comportamento anômico, de violação às regras impostas.

A teoria da anomia de Merton significou um grande avanço teórico na análise do fenômeno, e isto por dois motivos concretos: por ter sido o primeiro autor, após Durkheim, a se dedicar ao tema e por ter desenvolvido o conceito de anomia em consonância com a problemática da sociedade moderna. A importância do trabalho de Merton é indicada pelo fato de quase todos os sociólogos modernos, dedicados à análise da anomia, fazerem referências a este autor.

Merton indica a cilada na qual se encontram as sociedades modernas: elas prescrevem aos indivíduos um determinado projeto de vida e ao mesmo tempo impossibilitam a concretização deste projeto (ser rico, famoso e ter sucesso). Em tal situação, os conflitos e as violações de regras são inevitáveis. (SABADELL, 2002, p. 86).

Partindo-se de uma abordagem marxista da teoria estrutural-funcionalista da anomia criada por Durkheim e desenvolvida por Merton, pode-se interpretar a infração da Lei de Crimes Ambientais por parte de agricultores familiares, tomando-se por pressuposto a idéia de que tal lei não é cumprida por estes proprietários porque discrepam, de sua cultura, de seus costumes, das condições geográficas e de manejo de suas propriedades, o que os leva a uma situação de anomia, já que a norma contradiz sua própria estrutura social, que acaba prevalecendo sobre a própria norma, já que esta norma acarreta sua exclusão do sistema institucional:

A estrutura social não permite, pois, na mesma medida, a todos os membros da sociedade, um comportamento ao mesmo tempo conforme os valores e às normas. Esta possibilidade varia de fato, de um mínimo a um máximo, segundo – tem-se dito – a posição que os indivíduos ocupam na sociedade. Isto cria uma tensão entre a estrutura social e os valores culturais e, conseqüentemente, diversos tipos fundamentais de respostas individuais – conformistas e desviantes – às solicitações resultantes do concurso combinado dos valores se das normas sociais, ou seja, dos “fins culturais” e dos “meios institucionais”.

[..]

Ao contrário, não só a estratificação e o pluralismo dos grupos sociais, mas também as reações típicas dos grupos socialmente impedidos do pleno acesso aos meios legítimos para a consecução dos fins institucionais, dão lugar a um pluralismo de subgrupos culturais, alguns dos quais rigidamente fechados em face do sistema institucional de valores e normas, e caracterizados por valores, normas e modelos de comportamento alternativos àquele.

[...]

A visão relativizante da sociologia coloca em crise, assim, a linha artificial de discriminação que o direito assinala entre atitude interior conformista (positiva) e atitude desviante (reprovável), sobre a base da assunção acrítica de uma responsabilidade do indivíduo, localizada em uma to espontâneo de determinação pelo ou contra o sistema institucional de valores (BARATTA, 2002, p. 63-74).

Esta análise das causas de descumprimento da legislação ambiental por parte dos agricultores familiares recebe influências também da moderna teoria da criminologia crítica, que seguindo o viés marxista entende que o conceito de crime e a própria tipificação de condutas delituosas estariam intimamente ligados às classes hegemônicas, a quem interessa caracterizar como desvio os comportamentos das classes menos favorecidas, que, de certa forma, ficam duplamente penalizadas, por não fazerem parte da classe hegemônica e pela prática de condutas que as classes dominantes consideram como crimes, sendo estas as causas do comportamento anômico.

Para Sabadell (2002, p. 88), a anomia permitiria identificar duas hipóteses de ineficácia do direito que são constatadas no descumprimento da legislação ambiental por parte dos agricultores familiares: a ineficácia ocasional, que corresponderia ao descumprimento da norma, apesar de sua aceitação, e a ineficácia anômica, que seria o descumprimento da norma pelo indivíduo que a considera inadequada ou injusta.

De um modo ou de outro, a anomia patente na conduta dos agricultores familiares que descumprem a lei de crimes ambientais decorre da criminalização das condutas realizadas por estes agricultores e que interessa às próprias classes dominantes, já que tal criminalização (que acaba por legitimar a conduta da classe dominante) interessa à funcionalidade do sistema econômico-social:

Enquanto a classe dominante está interessada na contenção do desvio em limites que não prejudiquem a funcionalidade do sistema econômico social e os próprios interesses e, por conseqüência, na manutenção da própria hegemonia no processo seletivo de definição e perseguição da criminalidade, as classes subalternas, ao contrário, estão interessadas em uma luta radical contra os comportamentos socialmente negativos, isto é, na superação das condições próprias do sistema sócio-econômico capitalista, às quais a própria sociologia liberal não raramente tem reportado os fenômenos da "criminalidade" (BARATTA, 2002, p. 197-198).

Sobre o assunto, prossegue Baratta:

Pensamos, em particular, que o emprego de instrumentos conceituais e de hipóteses teóricas que tenham sua fonte clássica na obra de Marx possa ser de grande importância, e isto na medida – parece supérfluo lembrá-lo – em que tal emprego seja feito livre de toda forma de dogmatismo, ou seja, considerando o marxismo como um edifício teórico aberto que, como qualquer outro, pode e deve ser continuamente controlado mediante experiência e confronto, crítico, mas sem preconceitos, com os argumentos e os resultados provenientes de enfoques teóricos diversos (BARATTA, 2002, p. 200)⁶⁵.

Neste mesmo sentido, transcreve-se o entendimento de Ana Lúcia Sabadell, para quem a situação de anomia vivenciada por determinados grupos não decorre da ausência de leis, mas da contradição entre estas e as convicções destes grupos, levando-os a não reconhecer a legitimidade destas normas, tornando-as ineficazes:

As normas jurídicas são heterônomas. Considerado nesta ótica, o problema da anomia ganha contornos muito diferentes. O grupo que não respeita as normas jurídicas vivencia muitas vezes um conflito entre suas convicções e as prescrições do sistema jurídico oficial. Nestes casos, a anomia não indica a ausência de normas, e sim conflito entre as normas oficiais e as normas aceitas por um grupo social. Em outras palavras, verifica-se um conflito entre a autonomia dos grupos sociais e a heteronomia que caracteriza o direito estatal (SABADELL, 2002, p. 90).

Nesta mesma linha é o magistério de Vera Regina Pereira de Andrade, que seguindo o viés da criminologia crítica, entende que a incapacidade do Estado em lidar com os problemas decorrentes das igualdades sociais acarreta uma proliferação de leis, de normas de conduta penalizadoras e excludentes, já que a legislação funciona como

⁶⁵ Nota do autor: Um exemplo muito evidente é dado pela frutuosa comparação que se pode fazer entre duas obras de grande relevo na história do sistema penal e do cárcere, na sociedade capitalista: a de G. Rusch e O. Kirchheimer (1968), realizada com enfoque teórico marxista característico da escola de Frankfurt, e a de M. Foucault (1975), realizada com um enfoque bem diferente do marxismo.

intervenção do sistema, como exercício de poder, criminalizando condutas e estigmatizando uma parcela da população:

Mas é a própria intervenção do sistema (autêntico exercício de poder, controle e domínio) que, ao reagir, constrói, co-constitui o universo da criminalidade (daí processo de criminalização) mediante: a) a definição legal de crimes pelo legislativo, que atribui à conduta o caráter criminal, definindo-a (c, com ela, o bem jurídico a ser protegido) e apenando-a qualitativa e quantitativamente e b) a seleção das pessoas que serão etiquetadas, num continuum pela Polícia-Ministério Público e Justiça, e c) estigmatizadas (especialmente na prisão) como criminosos entre todos aqueles que praticam tais condutas.

O sistema penal é, portanto, constitutivo da própria construção social da criminalidade, que se revela como uma realidade socialmente construída através do processo de criminalização seletivo por ele acionado. Assim sendo, mas apropriado que falar de criminalidade e criminosos é falar de criminalização e criminalizados (ANDRADE, 2003, p. 127-128).

Neste raciocínio, a Lei de Crimes Ambientais acabou por criminalizar condutas socialmente arraigadas, determinando a exclusão social dos indivíduos que praticarem tais condutas, podendo-se concluir então que é a própria lei que, na medida em que determina quais condutas serão consideradas crimes, torna o indivíduo um criminoso.

E continua a autora:

A equação minoria (dos baixos estratos sociais ou pobres) regularmente criminalizada x maioria (dos estratos sociais médio e alto) regularmente imune ou impune, na qual venho sistematicamente traduzindo a seletividade, evidencia, em derradeiro, que a clientela do sistema penal é constituída dos pobres (minorias criminais) não porque tenham uma maior tendência a delinquir, mas precisamente por têm maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como criminosos, com as graves conseqüências que isto implica. Logo, impunidade e criminalização são realizadas geralmente pelo sistema penal segundo a lógica das desigualdades nas relações de propriedade e poder (ANDRADE, 2003, p. 130).

Neste diapasão, Andrade (2003, p. 133) sustenta que o sistema penal realiza, na verdade, uma função invertida na medida em que suas funções “oficiais” ou declaradas representam uma eficácia simbólica, cumprindo sua função real de reproduzir as relações desiguais de propriedade e poder:

Chegou, assim, a um ponto fundamental: o controle penal se caracteriza por uma “eficácia instrumental invertida, à qual uma eficácia simbólica confere sustentação”¹⁰; ou seja, enquanto suas funções declaradas ou promessas apresentam uma eficácia meramente simbólica (reprodução ideológica do sistema) porque não são e não podem ser cumpridas, ele cumpre, latentemente, outras funções reais, não apenas diversas, mas inversas às socialmente úteis declaradas por seu discurso oficial, que incidem negativamente na existência dos indivíduos e da sociedade e, contribuem para reproduzir as relações desiguais de propriedade e poder.

A eficácia invertida significa, pois, que a função latente e real do sistema não é combater a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao invés, construir seletivamente a criminalidade e, neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça).

Sobre o tema, convém transcrever trecho da obra de Márcia Elaine Berbich de Moraes, que trata do comprometimento da lei e da ciência com as estruturas de poder vigentes:

Sobre este controle estatal através de licença, podemos trazer a idéia de Foucault, quando comenta que mais importante que perguntar como é a ciência e o seu progresso, interessa saber como se passa este processo da ciência, o qual, necessariamente, não quer dizer evolução. Neste ponto pode ser referido que estes processos de ciência são usados como mecanismos de poder. O poder e suas estratégias gerais, sutis e seus mecanismos têm relação com o saber. À medida que se exerce o poder se cria objetos de saber. Assim são, estes dois, intrincados, difusos e enraizados. Há para ele, uma íntima ligação entre as pesquisas científicas e o capitalismo monopolista (MORAES, 2004, p. 5).

Aliás, Foucault relativiza a eficácia e legitimidade do direito como instrumento de consecução da verdade (e por conseqüência, da justiça) quando evidencia que o direito, assim como a ciência, elege as “verdades” engajadas com as estruturas de poder, ou seja, com aquilo que é verdade para as forças sociais hegemônicas:

[...] Por verdade não quero dizer o conjunto de coisas verdadeiras a descobrir ou a fazer aceitar”, mas o “conjunto de regras segundo as quais se distingue o verdadeiro do falso e se atribui ao verdadeiro efeitos específicos de poder”, entendendo-se também que não se trata de um combate “em favor” da verdade, mas em torno do estatuto da verdade e do papel econômico-político que ela desempenha. É preciso pensar os problemas políticos dos intelectuais não em termos de “ciência/ideologia” mas em termos de “verdade/poder” (FOUCAULT, 1979, p. 13).

Assim, a Lei de Crimes Ambientais fomenta e preserva relações desiguais de poder, o que pode explicar o reiterado descumprimento da referida Lei por parte de agricultores familiares, caracterizando um estado de anomia provocado pelo descompasso entre esta legislação e a realidade sociocultural destes agricultores, já que tal lei atende na realidade aos interesses e às necessidades das classes hegemônicas, que têm nela um instrumento de legitimação de suas condutas, o que acarreta entraves à aplicação e eficácia desta Lei, à realidade deste grupo social objeto deste estudo.

CONCLUSÃO

Este trabalho não pretendeu esgotar todas as discussões já suscitadas e ainda as que estão por vir e que versem sobre a legitimidade, eficácia e principalmente, sobre a justiça das disposições contidas na Lei de Crimes Ambientais.

Pelo contrário, pretendeu-se, nesta pesquisa, tão-somente suscitar questões consideradas de fundamental importância até mesmo para aplicação da lei e principalmente para a sua aceitação pela sociedade, já que sua eficácia e legitimidade não decorrem simplesmente do fato de se tratar de uma lei, merecendo, como qualquer outro produto social, sofrer críticas e ponderações.

A primeira delas, no sentido de que a legislação ambiental exclusivamente voltada à proteção do meio ambiente, sem uma preocupação social efetiva, da qual a Lei de Crimes Ambientais seja, talvez, uma das maiores expoentes, acaba por penitenciar uma parcela da população que extrai da terra e dos recursos naturais a ela pertencentes, não apenas os seus meios de produção, mas também e principalmente os seus meios de sobrevivência, de forma que esta parcela da população acabe ficando dominada e relegada à condição de proletários, sem qualquer poder de participação e intervenção no sistema.

O estado de anomia provocado pelo descompasso entre a referida lei e os agricultores familiares que a inobservam demonstram que a Lei de Crimes Ambientais fomenta e preserva relações desiguais de poder, já que, ao possibilitar a exploração do meio ambiente desde que munido de licenças e autorizações inacessíveis às populações mais pobres, a Lei de Crimes Ambientais atende, na realidade, aos interesses e às

necessidades das classes hegemônicas, que têm nela um instrumento de legitimação de suas condutas.

Não se pode desconsiderar, pelo contrário, urge que se saliente que a lei, como dito, é um produto social e como tal deve servir e atender a um maior número de membros da sociedade que com ela se identifiquem e, principalmente, reconheçam a sua legitimidade como instrumento de regulação social, porque somente desta forma é que uma lei pode, de fato, atingir maior grau de eficácia.

Ao analisar os processos em que a Lei de Crimes Ambientais está servindo de fundamento legal para a penalização de produtores rurais, e ao se analisar a perplexidade destes produtores ao se verem surpreendidos pela aplicação da lei nos processos criminais em que figuram como réus, pode-se constatar que a Lei de Crimes Ambientais não vem cumprindo este papel, isto é, de instrumento de regulação pacífica do comportamento social, posto que seus efeitos, ao invés de serem recepcionados e compreendidos pela população como decorrência lógica da inobservância da lei, são sentidos como “injustiças”, absolutamente incompatíveis com o estilo e as perspectivas de vida destes produtores.

Outro questionamento que se impõe é no sentido de que não se pode ignorar que a Lei de Crimes Ambientais, como todas as outras, é um produto social e como tal, está a merecer ainda mais análises e questionamentos, já que deve ser da essência da sociedade moderna o questionamento de suas condições, principalmente daquelas criadas por ela própria, até porque é da essência do Direito a sua possibilidade e, por que não dizer, a sua necessidade de transformação, até mesmo para melhor adequação à sociedade sobre a qual irá surtir seus efeitos.

Uma lei que desconsidera e, pior, que prejudique as condições sócio-econômicas do grupo social sobre o qual irá repercutir seus efeitos nada mais é que um instrumento de negação de práticas tradicionais e de exclusão social, corroborando assim, a tese marxiana de que:

... a lei vigente é a garantia formal da preservação dos privilégios de uma minoria, exprimindo a vontade da classe dirigente e ferindo os interesses vitais da grande maioria, que constitui a classe oprimida (FREITAG, 1992, p. 86).

Neste diapasão, há que se questionar a Lei de Crimes Ambientais, como produto e padrão social, até pelos efeitos que vem produzindo na sociedade, principalmente na sociedade rural, que, empiricamente, vem questionando a referida lei, até pela sua incompatibilidade com seus costumes e tradições, conforme se pode

deprender da análise dos processos criminais, realizada no primeiro capítulo deste trabalho, nos quais ficam evidentes as dificuldades que os lavradores e agricultores demonstram em reconhecer a “autoridade” da lei, já que não reconhecem como criminosas as condutas que praticaram e que já eram realizadas por seus pais, avós e demais antepassados.

Não é à toa que se tem visto que o Poder Judiciário, pelo menos na realidade dos processos que tramitam pela comarca de Ponte Nova-MG, ao invés de aplicar a penalidade aos agricultores, com base no artigo 89 da Lei 9.099/95, tem determinado a suspensão do processo por determinado período, findo o qual é extinto o processo, sem a aplicação de penalidade, conforme se depreende dos vários processos analisados neste trabalho e que constam da planilha a ele anexa, podendo-se inferir que esta seja, talvez, uma forma de não impor pena extremamente grave à conduta de agricultores que, na verdade, não pretendiam praticar qualquer crime.

Neste sentido, entendemos que tal lei, e principalmente seus efeitos e sua aplicação, devem ser questionados, já que as próprias instituições e aplicadores do direito possibilitam a minimização dos efeitos da lei, que como produto social e norteador da própria sociedade, irá refletir sobre a vida e a realidade de seus destinatários. Por estas razões, não se pode exigir que eles submetam-se a tais efeitos sem que ao menos seja debatida a legitimidade desta lei, até mesmo para que se possa concluir pela sua eficácia (ou não) como instrumento de controle social.

Por esta razão é que acreditamos que a aplicação da Lei de Crimes Ambientais de forma estanque e isolada, sem a avaliação e a ponderação das circunstâncias sociais e econômicas dos seus destinatários, sem que sejam considerados costumes fortemente arraigados no meio social em que estão inseridos grande parte de seus destinatários, no caso lavradores e agricultores familiares, conforme analisado na pesquisa, é excluí-los do sistema, alijando-os não dos seus “modos de produção” mas dos seus modos de sobrevivência, o que Santana (2000, p. 58) denomina “*Ecologia rasa*”, por entender que o simples pensamento “ecológico” seria muito pouco, se não se considera o ser humano como “elemento” que deve ser inserido e analisado quando se pensa e se planeja a ecologia.

É preciso, portanto, questionar a Lei de Crimes Ambientais não sob o seu aspecto dogmático-jurídico, mas sob o seu aspecto sociológico, antropológico e, por que não dizer humano, do ponto de vista dos efeitos que tal lei vem acarretando ao seu maior grupo de destinatários, composto pela população de lavradores e pequenos

agricultores que vivem no campo e através dele garantem suas condições de sobrevivência, adequando a lei a tais condições, de forma a transformá-la num efetivo instrumento político de ecologia e não num instrumento econômico de exclusão social.

Impõe-se que seja lembrado, neste trabalho, Jair Eduardo Santana, que, mencionando Leonardo Boff, sintetiza:

E nunca é demais lembrar as palavras do insuperável Boff: se somos filhos e filhas de uma mesma mãe, a Terra, também somos irmãos e irmãs, frutos de um mesmo ser.

E não é só.

Somos todos, numa dimensão profunda, uma só energia, a mesma energia originária daquele ponto anterior ao big bang, que deu luz às estrelas. E, se nascemos do coração dessas estrelas, temos de brilhar. Pois carregamos conosco, bem dentro de cada um de nós, esse brilho originário que não nos permite ser simples espectadores, mas nos leva à postura de verdadeiros atores e senhores de nossos próprios destinos.

Esse é o legado que o longínquo passado nos deixou (SANTANA, 2000, p. 60-61).

O homem não existe isolado do meio ambiente e é em função daquele que este deve ser planejado e protegido.

Com efeito, toda a legislação ambiental é criada e instituída partindo-se da premissa de que cabe à sociedade proteger o meio ambiente de forma a garantir a sobrevivência das futuras gerações.

Todavia, não há como pensar no “futuro ecológico” da humanidade, não há como assegurar o meio ambiente para as futuras gerações, sem que o próprio homem seja trazido para o centro desta discussão, com a análise das inter-relações do homem com o meio ambiente e das condições de sobrevivência de parcelas da população, que, muito mais do que os efeitos da degradação ambiental, sofrem com os efeitos da exclusão social, até mesmo para que se evite que os instrumentos normativos cujo escopo seria a proteção ambiental se transformem em ferramentas desta exclusão.

Quando se pensa a ecologia e, principalmente, quando se estabelecem mecanismos de forte e coercitiva regulação social, sem pensar quais serão os efeitos destes mecanismos sobre a sociedade e, principalmente, sem que os indivíduos que sofrerão tais efeitos sejam trazidos para o centro desta discussão e nela sejam ouvidos, corre-se o risco de se estabelecer instrumentos legais totalmente divorciados da realidade econômica e social justamente dos indivíduos cujo comportamento pretende-se regular.

Tal situação ficou evidenciada nos processos criminais analisados quando o descompasso entre a lei e a *práxis* de pequenos produtores familiares acabou acarretando uma perplexidade destes produtores quanto aos efeitos que a legislação lhes estava acarretando, de forma que, ao invés de se adequarem à lei, seus destinatários

acabam por sentirem-se injustiçados por ela, o que gera uma percepção negativa destes agricultores acerca das características do seu grupo e que seriam reproduzidas socialmente.

Diante de tais circunstâncias, não se pode esperar que os produtores rurais, cujas condutas seriam reguladas pela lei de crimes ambientais, reconheçam a sua validade e principalmente, se ajustem às suas determinações, até porque, muitas vezes os mesmos não dispõem sequer de meios para substituir os procedimentos que foram criminalizados (queimadas e desmate) por outros que possibilitem a reprodução de seu modo de vida e que se adequem à legislação a partir de então vigente e que, de forma absolutamente imperativa e coercitiva, incidiu sobre suas realidades.

Neste diapasão, impõe-se outro questionamento: a quem interessa uma lei, cuja validade e eficácia são questionadas (ou questionáveis) por uma grande parcela da sociedade? Pior: a quem interessa uma lei que sequer é defendida pela sociedade, sendo antes, criticada e às vezes até mesmo ridicularizada, já que, após 10 anos de vigência, não se pode dizer que tenha havido grandes efeitos em matéria de consciência ecológica e ambiental? Talvez não se possa chegar às respostas para estas perguntas, mas, mesmo que isso não ocorra, um pensamento incômodo sempre permanece: a quem quer que a Lei de Crimes Ambientais interesse, a quem quer que ela satisfaça, não é à camada da população formada por pequenos produtores rurais que sofrem tanto os seus efeitos, mas que não a reconhecem como instrumento legítimo de regulação social, como se constata em suas estruturas de argumentação.

Isto ocorre certamente porque, ao pensar em ecologia, ao elaborar e principalmente, ao aplicar os instrumentos jurídicos de repressão como soluções de proteção ambiental, a sociedade deve ter em mente que o homem não pode ser tratado como mero destinatário destes instrumentos, e sim como sua grande “fonte de inspiração” já que a proteção ao meio ambiente passa, antes de tudo, pela necessidade de proteção do ambiente justamente porque é nele que se cria e se desenvolve a vida humana.

Neste sentido, como dito, não se pretende, com este trabalho, esgotar todas as discussões relativas à Lei de Crimes Ambientais, sendo certo que muitas ainda surgirão. Pretende-se, com esta pesquisa, contribuir para enriquecer estas discussões, principalmente no que pertine à interpretação da lei e a sua aplicação, de uma forma menos gravosa a uma parcela da população já tão onerada pelas suas próprias condições de reprodução e existência.

REFERÊNCIAS

- A LEI hedionda dos crimes ambientais. **Folha de São Paulo**, Caderno 1, São Paulo, p. 3, 6 abr. 1998.
- ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (orgs.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.
- AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **Direito do meio ambiente e participação popular**. Brasília: Ibama, 1998.
- ALMEIDA, Dean Fabio Bueno de. **Direito socioambiental: o significado da eficácia e da legitimidade**. Curitiba: Juruá, 2006.
- ALMEIDA, Jalcione; NAVARRO, Zander (orgs.). **Reconstruindo a agricultura: idéias e ideais na perspectiva de um desenvolvimento econômico rural sustentável**. Porto Alegre: UFRGS, 1997.
- ALMEIDA, João Batista de. **Aspectos controvertidos da ação civil pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- AMIM, Samir. **O Capitalismo e a renda fundiária: a dominação do capitalismo sobre a agricultura**. In: AMIN, Samir; VERGOPOULOS, Kostas. **A questão agrária e o capitalismo**. Trad. De Beatriz Resende. 2^a. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ARISTÓTELES. **Dos argumentos sofisticos**. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Col. Os pensadores).

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima. **Direito moderno e mudança social**: ensaios de sociologia jurídica. Belo Horizonte: DI Re Editora, 1997.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROS, Edgard de Vasconcelos. **Princípios de Ciências Sociais para a Extensão Rural**. Viçosa: UFV, 1994.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BOBBIO, N. **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. 4.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 maio 2008a.

BRASIL. **Constituição política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 maio 2008b.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 maio 2008c.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 maio 2008d.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 10 de dezembro de 1937. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 maio 2008e.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 maio 2008f.

BRASIL. **Constituição Federal de 1967**. Promulgada em 24 de janeiro de 1976. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 maio 2008g.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 22 maio 2008h.

BRASIL. **Lei 9.099 de 29 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 maio 2008i.

BRASIL. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 maio 2008j.

BRASIL. **Lei 9.985 de 18 de julho de 2002**. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 maio 2008k.

BRASIL. **Lei 11.284 de 2 de março de 2006**. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 maio 2008l.

BRASIL. **Lei 11.326 de 24 de julho de 2006**. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 maio 2008m.

BRASIL. **Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 maio 2008n.

BRASIL. **Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 maio 2008o.

CARNEIRO, Maria José. Agricultura, meio ambiente e turismo: desafios para uma agricultura multifuncional (Nova Friburgo, RJ). In: CARNEIRO, Maria José; MALUF, Renato S. (orgs.). **Multifuncionalidade e agricultura familiar**. Rio de Janeiro: Mauad, 2003.

CARNEIRO, Maria José. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

CASTRO, Celso Antônio Pinheiro de. **Sociologia do direito**. São Paulo: Jurídica Atlas, 1999.

CAVALCANTI, Clóvis (org.). **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. 4.ed. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2002.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CLEAVER, Harry. As contradições da revolução verde. **Monthly Review**, 24 June 1972.

COELHO, France Maria Gontijo. **A construção das profissões agrárias**. 1999. 329 p. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, Brasília, DF.

COELHO, France Maria Gontijo. **A arte das orientações técnicas no campo**. Viçosa: UFV, 2005.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos ecológicos: a lei ambiental comentada artigo por artigo**. São Paulo: Atlas, 2002.

COSTA NETO, N.D.; BELLO FILHO, N.B.; COSTA, F.D.C. **Crimes e infrações administrativas ambientais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

DIEGUES, A.C.; MOREIRA, A.C. **Espaços e recursos naturais de uso comum**. São Paulo: NUPAUB, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

DURKHEIM, E. **A divisão social do trabalho**. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Col. Os Pensadores).

DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Col. Os Pensadores).

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ELLIS, Frank; BIGGS, Stephen. Involving themes in rural development, 1950s-2000. **Development Policy Review**, 2001.

FERRAZ JÚNIOR, T.S. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FREITAG, Bárbara. **Itinerários de Antígona: a questão da moralidade**. Campinas: Papyrus, 1992.

FREITAS, Wladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Wladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GARAUDY, Roger. Por uma discussão sobre o fundamento da moral. In: INSTITUTO GRAMSCI. **Moral e sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969. p. 3.

GIDDENS, Anthony. **Política, sociologia e teoria social: encontros com o pensamento social clássico e contemporâneo**. São Paulo: UNESP, 1998.

GUANZAROLI, Carlos Henrique; CARDIM, Sílvia Elizabeth de C.S. (Coords.). **Projeto Cooperação Técnica INCRA/FAO – Novo retrato da agricultura familiar: o Brasil redescoberto**. Brasília, 2000.

HABERMAS, J. **Técnica e ciência enquanto “ideologia”**. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Col. Os pensadores).

HOGAN, Daniel Joseph; VIEIRA, Paulo Freire (orgs.). **Dilemas socioambientais e desenvolvimento sustentável**. 2.ed. Campinas: Unicamp, 1995.

JONES, Alberto da Silva. **O mito da legalidade do latifúndio – legalidade e grilagem no processo de ocupação das terras brasileiras**. 1997. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, SP.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

KOSIK, Karel. A dialética da moral e a moral da dialética. In: INSTITUTO GRAMSCI. **Moral e sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969. p. 97.

LAMARCHE, Hughes (coord.). **A agricultura familiar**. Campinas: Unicamp, 1993. v. 1.

LEITE, José Rubens Morato (org.). **Inovações em direito ambiental**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

LOPES, Juarez Rubens Brandão. **Desenvolvimento e mudança social**. São Paulo: Nacional, 1972.

LUKÁCS, Georg. **Contribuição para a crítica da sociologia**. (Col. Grandes Pensadores).

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARTINE, George (org.). **População, meio ambiente e desenvolvimento**. Campinas, Unicamp.

MARTINEZ-ALIER, Joan. Justiça ambiental (local e global). In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 1997.

MARX, Karl. **O capital**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas data”**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

MILARÉ, Édis. **Direito ao ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 1024 p.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MILLS, C. Wright. **A imaginação sociológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1965.

MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema de uma sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MORAES, Márcia Elayne Berbich de. **A (in)eficiência do direito penal moderno para a tutela do meio ambiente na sociedade de risco (Lei 9.605/98)**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIVEIRA, Willian Figueiredo de. **Dano moral ambiental**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2007.

PINTO, Álvaro V. **Ciência e existência**: problemas filosóficos da pesquisa científica. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- REDE MARINHO-COSTEIRA E HÍDRICA DO BRASIL – RMCH-BR. **As águas da política**: razões contra a transposição das águas do rio São Francisco. Disponível em: <www.avina.net>.
- ROXBOROUGH, Ian. **Teorias do subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.
- SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- SABATOVSKI, E.; FONTOURA, I.P.; KLOCK, A.B. (org.). **Meio ambiente: legislação federal**. Curitiba: Juruá, 2006.
- SANTANA, Jair Eduardo. **Direito justiça e espiritualidade**. Belo Horizonte: Inédita, 2000.
- SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.
- SANTOS, Boaventura (org.). **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Curitiba: Lumen Júris, 2006.
- SARTRE, Jean-Paul. Determinação e liberdade. In: INSTITUTO GRAMSCI. **Moral e sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969. p. 31.
- SCHNEIDER, Sérgio. **A pluriatividade na agricultura familiar**. Porto Alegre: UFRGS, 2003.
- SCOTTO, Gabriela. **Conflitos ambientais no Brasil**: natureza para todos ou somente para alguns? (Projeto Meio Ambiente e Democracia). Rio de Janeiro: Ibase, 1997.
- SCURO NETO, Pedro. **Manual de sociologia geral e jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. 2.
- SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Leticia Borges; OLIVEIRA, Paulo Celso (coord.). **Socioambientalismo**: uma realidade. Curitiba: Juruá, 2007.

THUILLIER, Pierre. **De Arquimedes a Einstein**: a face oculta da invenção científica. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

TOPALOV, Christian. **Estruturas agrárias brasileiras**. São Paulo: Francisco Alves, 1978.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983.

VISÃO JURÍDICA, São Paulo, n. 11, seção capa, p. 28.

APÊNDICES

APÊNDICE A

Tabela 1A – Planilha analítica de processos instaurados na Comarca de Ponte Nova-MG com base na Lei 9.605/98 (lei de crimes ambientais)

| Comarca | Processo | Município | Conduta | Enquad. legal/Lei 9.605 | Perfil do acusado | Área atingida | Pena aplicada/suspensão | Reincidência (sim/não) | Local de domicílio do réu (zona rural ou urbana) |
|------------|----------------|-----------------------|---------|-------------------------|--------------------|----------------------|--------------------------|------------------------|--|
| Ponte Nova | 052106048067-5 | Guaraciaba | Desmate | Art. 38 | Lavrador | 2.0 ha | Suspensão | N | Zona rural |
| Ponte Nova | 052104036571-5 | Guaraciaba | Desmate | Art. 39 | Lavrador | 0,5 ha | Suspensão | N | Zona rural |
| Ponte Nova | 052105044393-1 | Guaraciaba | Desmate | Art. 39 | Motorista | 1,0 ha | Suspensão | N | Zona urbana |
| Ponte Nova | 052106048061-8 | Guaraciaba | Desmate | Art. 39 | Agricultor | 1,0 ha | Suspensão | N | Zona rural |
| Ponte Nova | 052105044384-0 | Guaraciaba | Desmate | Art. 39 | Lavrador | 0,5 ha | Suspensão | N | Zona rural |
| Ponte Nova | 052106048063-4 | Guaraciaba | Desmate | Art. 39 | Agricultor | 2,20 e 0,02 ha | Suspensão | N | Zona rural |
| Ponte Nova | 052104029934-4 | Guaraciaba | Desmate | Art. 39 | Lavrador | 0,5 e 0,5 ha | Suspensão | N | Zona rural |
| Ponte Nova | 052104033915-7 | Guaraciaba | Desmate | Art. 39 | Lavrador | 0,25 ha | Suspensão | N | Zona rural |
| Ponte Nova | 052107057899-7 | Ponte Nova | Desmate | Art. 38 | Produtor rural | 3.000 m ² | Suspensão | N | Zona rural |
| Ponte Nova | 052104033919-9 | Guaraciaba | Desmate | Art. 39 | Lavrador | 2,0 ha | Suspensão | N | Zona rural |
| Ponte Nova | 052103029659-9 | Guaraciaba | Desmate | Art. 38 | Produtor rural | 1,0 ha | Suspensão | N | Zona rural |
| Ponte Nova | 052103029665-3 | Guaraciaba | Desmate | Art. 39 | Agricultor | 0,25 ha | Suspensão | N | Zona rural |
| Ponte Nova | 052105039535-4 | Guaraciaba | Desmate | Art. 39 | Produtor rural | 0,25 ha | Suspensão | N | Zona rural |
| Ponte Nova | 052104039537-0 | Guaraciaba | Desmate | Art. 39 | Lavrador | 0,20 ha | Suspensão | N | Zona rural |
| Ponte Nova | 052105040504-7 | Ponte Nova | Desmate | Art. 38 | Lavrador | 1,0 ha | Suspensão | N | Zona rural |
| Ponte Nova | 052105044380-8 | Guaraciaba | Desmate | Art. 39 | Lavrador | 0,40 ha | Suspensão | N | Zona rural |
| Ponte Nova | 052105044382-4 | Guaraciaba | Desmate | Art. 39 | Aposentado | 0,50 ha | Suspensão | N | Zona rural |
| Ponte Nova | 052105044383-2 | Guaraciaba | Desmate | Art. 39 | Lavrador | 0,15 ha | Suspensão | S (04036573-1) | Zona rural |
| Ponte Nova | 052104038333-8 | Guaraciaba | Desmate | Art. 39 | Lavrador | 1,0 ha | Suspensão | N | Zona rural |
| Ponte Nova | 052104038319-7 | Guaraciaba | Desmate | Art. 38 | Lavrador | 1,0 ha | Suspensão | S (04038331-2) | Zona rural |
| Ponte Nova | 052105038649-4 | Guaraciaba | Desmate | Art. 39 | Lavrador | 1,5 ha | Suspensão | N | Zona rural |
| Ponte Nova | 052105038655-1 | Guaraciaba | Desmate | Art. 38 e 45 | Lavrador | 0,25 ha | Suspensão | N (outros crimes) | Zona rural |
| Ponte Nova | 052105038656-9 | Guaraciaba | Desmate | Art.38 | Agricultor | 0,40 e 0,60 ha | Suspensão | N | Zona rural |
| Ponte Nova | 052104038316-3 | Rio Doce | Desmate | Art. 38 | Eng. agrônomo | 0,25 e 0,75 ha | Suspensão | N | Zona urbana |
| Ponte Nova | 052105038436-6 | St. Cruz do Escalvado | Desmate | Art. 39 | Motorista | 5.000 m ² | Suspensão | N | Zona rural |
| Ponte Nova | 052106055041-0 | Ponte Nova | Desmate | Art. 38 | Comerciante | 300 m ² | Suspensão | N | Zona urbana |
| Ponte Nova | 052101014543-6 | Ponte Nova | Desmate | Art. 39 | Aposentado | 1,0 ha | Suspensão do processo | N | Zona urbana |
| Ponte Nova | 052101015663-1 | Ponte Nova | Desmate | Art. 39 | Lavrador | 2 árvores nativas | Extinção da punibilidade | N | Zona rural |
| Ponte Nova | 052101014833-1 | Ponte Nova | Desmate | Art. 39 | Proprietário rural | 0,25 ha | Suspensão do processo | N | Zona urbana |

APÊNDICE B



Presidência da República **Casa Civil** **Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

~~Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

~~Pena - reclusão, de um a cinco anos.~~

~~§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.~~

~~§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

~~§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.~~

~~§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

~~§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.~~

~~Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

~~§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

~~§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

~~§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à

celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Gustavo Krause



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquícultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscoadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I - crédito e fundo de aval;

II - infra-estrutura e serviços;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - pesquisa;

V - comercialização;

VI - seguro;

VII - habitação;

VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;

IX - cooperativismo e associativismo;

X - educação, capacitação e profissionalização;

XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;

XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guilherme Cassel